



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ.**

## AÇÃO DE COBRANÇA

ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. OCORRIDO NO DIA **12/02/2013**. INDENIZAÇÃO NEGADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SEGURO DPVAT. NATUREZA DE DIREITO SOCIAL E DIREITO FUNDAMENTAL DO SEGURO DPVAT ART. 5º, §2º DA CF. PREJUÍZOS DAS MPS 340/2006 E 342/2008, TRANSFORMADAS EM LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR FALTA DE REQUISITOS DA URGÊNCIA E RELEVÂNCIA ALÉM DA TRATATIVA DE ASSUNTOS DÍSPARES NO MESMO TEXTO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO DE DIREITO SOCIAL. AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM OUTROS ESTADOS. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 SEM ALTERAÇÕES APÓS O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. **PEDIDO ALTERNATIVO** DE ADEQUAÇÃO DA INVALIDEZ AOS CORRETOS PERCENTUAIS DE PERDA E VALORES DA TABELA, POR FALTA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PELA SEGURADORA. PEDIDO DE INCLUSÃO DO PROCESSO NOS MUTIRÕES DPVAT

**“Enunciado 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil.”** (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

**ADAILTON CAMPOS UCHOA**, brasileiro(a), solteiro, agricultor(a), portador(a) do RG nº 20070104422-5 SSP/CE, inscrito(a) no CPF sob o nº 045.567.173-70, residente e domiciliado(a) na Rua José Leorne Leitão, 18, Alto do Motor, CEP 63870-000, Boa Viagem/CE, vem, por intermédio dos(as) advogados(as) que a esta subscreve(m), propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT**, em face de **BRADESCO AUTO/RECIA DE SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº. 05312, CNPJ nº. 92.682.038/0001-00, com endereço na Av. Desembargador Moreira, Nº 1250, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP 60170-001, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

### DA JUSTIÇA GRATUITA:

Requer os benefícios da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, motivo por que firma a declaração anexa, com fulcro na Lei 1.060/50 acrescida das alterações estabelecidas pela Lei 7.115/83 e Lei 10.317/01, tudo consoante com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/1988.

### 1. RELATO FÁTICO:



O(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia **12/02/2013** por volta das **19h20min**, na BR-020, povoado São José da Macaoca/CE, quando viajava na garupa da motocicleta **HONDA/POP 100**, de placa **HXO-9913**, em nome de Motocedro Comercial de M. LTDA. Constatada **invalidez permanente: CRÂNIO – comprometimento de função vital por TCE, com cefaleia, zumbido e amnésia leve; MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR – comprometimento da funcionalidade dos membros por instabilidade articular no Joelho esquerdo; artrose, deformidade e limitação de movimentos por fratura de Cotovelo**. Em decorrência do referido acidente requereu a indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Ao dar entrada no procedimento o(a) autor(a) encaminhou todos os documentos originais necessários à comprovação dos prejuízos sofridos em seu patrimônio físico, inclusive LAUDO MÉDICO. **Processo Administrativo Nº 483632**, espelho em anexo.

**Todavia, não obstante o direito social do autor de receber a indenização garantida pelo Seguro ‘Social’ DPVAT, a SEGURADORA LÍDER CONSIDEROU QUE O REQUERENTE NÃO TEM DIREITO A QUALQUER VALOR INDENIZATÓRIO.**

Isto demonstra que a seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT continua equivocando-se ao efetuar – **OU DEIXAR DE EFETUAR, ESTE É UM CASO** – pagamentos em sede administrativa, contrariando Lei Ordinária Federal. Esta realidade é comprovada pelo resultado do 2º Mutirão DPVAT ocorrido nesta Comarca nos dias 20 a 24 de agosto de 2012. Neste evento foram realizados 751 acordos, um percentual acima de 66% das audiências.

Mais relevante que a quantidade de acordos foi o fato de terem sido realizados com pagamento de indenizações no seu **NOVO** valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), isto conforme a Lei 11.482/2007, desconsiderando, inclusive, a tabela da Lei 11.945/2009, o que demonstra o reconhecimento de que administrativamente aqueles pagamentos haviam sido feitos de modo indevido, ou seja, apenas parcialmente.

**Tem ocorrido, portanto, se não uma afronta à Lei, pelo menos um grave descuido para com ela, o que de pronto merece reparo, mister que certamente muito honra Vossa Excelência.**

Conforme será demonstrado, a sequela sofrida pelo(a) autor(a), devidamente constatada através do competente laudo médico (invalidez permanente), cria o direito ao recebimento da indenização no seu valor máximo, equivalente a 40 salários mínimos.

Deste modo, ante ao equívoco cometido pela Seguradora ré, não restou alternativa, senão ajuizar a presente Ação de Cobrança.

## **2. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA:**

### **2.1. Da legitimidade passiva:**

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, **sob o Código FIP nº 05312**, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

A legitimidade passiva da requerida está legalmente estabelecida pelo Art. 7º da Lei nº 6.194/74 e pelo Art. 5º, § 4º da Resolução nº 109/2004, que consolidam o princípio da solidariedade entre as seguradoras.

Neste sentido, além da legislação pertinente aqui apenas noticiada, é pacífico o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE DE TRÂNSITO.**



**LEGITIMIDADE PASSIVA.** SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.
  2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso.
- Precedentes.**

(...)

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

## 2.2 – Do pagamento do seguro DPVAT

A natureza eminentemente social do seguro DPVAT é inquestionável; além de reparar os danos sofridos pelos envolvidos, direta ou indiretamente, em acidente de trânsito, **tem o condão de trazer alento e possibilitar, em muitos casos, a reorganização da vida familiar.**

Deste modo, a criação do Seguro Obrigatório DPVAT teve como finalidade garantir alguns recursos aos acidentados, vítimas de invalidez permanente ou aos dependentes de pessoas falecidas nesses acidentes, para seguir com suas vidas, reestruturá-la ou pelo menos redirecioná-la.

O Seguro DPVAT Obrigatório é, sem sombra de dúvidas, fruto do entendimento da Segunda Geração de Direitos Fundamentais, quando o Estado assumiu o papel de protagonista na obrigação de garantir o “bem-estar social”. Neste diapasão, surge um novo modelo político, no qual o Estado compromete-se a promover maior igualdade social e a garantir as condições básicas para uma vida digna. Neste sentido, MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p 49:

Além dos direitos trabalhistas, o Estado do bem-estar social também se compromete a garantir os chamados **direitos econômicos, sociais e culturais**, que são aqueles direitos ligados às necessidades básicas dos indivíduos, independentemente de sua qualidade de trabalhador, como alimentação, saúde, moradia, educação, assistência social etc. (grifo original)

Foi neste sentido, também, que se criou a Assistência Social e a Previdência Social. O Estado impõe ao Cidadão a OBRIGAÇÃO de participar da Previdência Social e do Seguro Obrigatório DPVAT. Esta OBRIGAÇÃO, paradoxalmente, é garantia de liberdade, igualdade e de uma vida mais digna, quando eventualmente ocorrerem os sinistros previstos em cada caso.

O seguro obrigatório tem *status de um seguro social*. Ele foi criado para garantir às vítimas de acidentes de trânsito ou a seus dependentes, condições mínimas de indenização e reparação. Nesta modalidade de seguro, não existem *segurados* fixos estabelecidos; somente se determina o segurado quando este sofre um acidente de trânsito. O proprietário do automóvel, que é quem paga, ao contrário do seguro de responsabilidade civil, não é *segurado* propriamente dito, e sim o *estipulante em favor de terceiro*, podendo ser ele também, caso venha sofrer sequelas de acidentes de trânsito. Neste sentido, CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153.

Sendo assim, toda a sociedade é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório, cuja finalidade é garantir proteção em face de um súbito e imprevisível acidente pessoal, e quando este fatalmente ocorrer, a vítima terá direito a ver-se indenizada ou reparada. Isto não é senão uma ‘**GARANTIA SOCIAL**’ e como tal, deverá atender aos requisitos mínimos para a qual foi estabelecida.



Ocorre, Excelência, que atualmente, acontecendo o sinistro, ainda que a vítima faça provas de todos os requisitos necessários para fazer jus ao seguro, **corre o risco de não recebê-lo em sua integralidade**. Aliás, **sequer recebe o que estabelece a tabela da Lei 11.945/2009**. Assim, o que se constata é que estamos seguido na contramão dos objetivos sociais para os quais foi estabelecido o Seguro Obrigatório DPVAT. A impressão que se tem é que na verdade este seguro foi criado em benefício das seguradoras e não dos segurados.

Ressalte-se, neste sentido, que **em 2010** a Seguradora Líder dos Consórcios **arrecadou R\$ 4.53 bilhões e gastou R\$ 2.29 bilhões** com pagamentos relativos ao Seguro DPVAT. (captado em [www.jesocarneiro.com.br](http://www.jesocarneiro.com.br) no dia 15/10/2012); **os valores de 2012 foram: arrecadação = R\$ 7.1413,9 bilhões, gastos com seguro DPVAT = R\$ 2.845,4 bilhões**. (captado em <http://www.seguradoralider.com.br/SiteAssets/sitepages/demonstracoes-financeiras/Balanco-Seguradora-Lider-Exercicio-2012.pdf>, no dia 22/10/2013).

Estes números serão mais expressivos se considerarmos o aumento da frota em circulação, fruto dos incentivos do governo federal e ainda o fato da majoração anualmente efetuada no Seguro Obrigatório. A título de exemplo, em 2011 o reajuste para motocicletas foi superior a 7%. (captado em [www.moto.com.br](http://www.moto.com.br) do dia 15/10/2012); para o exercício de 2013, o reajuste médio, considerando todas as categorias de veículos, foi de 4,4%. (Resolução 274, de dezembro de 2012 que circulou no DOU de 24/12/2012). A isto, acrescente-se que em 2007 o valor do Seguro DPVAT foi congelado em R\$ 13.500,00.

A Lei 6.194/74 foi, para a sociedade, um marco no cumprimento da obrigação estatal de garantir o bem-estar social. Como dito, a partir dela, toda vítima de acidente de trânsito passou a gozar de uma indenização que lhe servia de reparação à perda sofrida em acidente de trânsito, bastando para isto comprovar o nexo causal e a invalidez permanente.

Todavia, de forma questionável e até agora sem explicações convincentes, as medida provisórias 340/2006 e 342/2008 posteriormente transformadas nas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, modificaram substancialmente a Lei 6.194/74. A inconstitucionalidade que envolve a inserção deste conjunto de alterações na legislação pátria é de clareza meridiana. Em breve analogia, mudaram as regras do jogo em pleno correr da partida para beneficiar o time que sempre esteve em vantagem, em detrimento do time mais fraco, e o que é mais grave, sem uma consulta prévia aos diretamente envolvidos.

**Como bem sabe Vossa Excelência, o valor da indenização em caso de morte ou invalidez permanente, à época da criação da Lei 6.194/74, era de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo.** A intenção do legislador era proteger os acidentados com um valor pecuniário indenizatório razoável e reajustável junto ao salário mínimo.

A Lei 11.482/2007 **congelou do valor do Seguro DPVAT em R\$ 13.500,00**, em total afronta a relevância do instituto. Desde então, o valor da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT não teve qualquer reajuste, **ficando preso ao valor de R\$ 13.500,00, sofrendo uma defasagem monetária de mais de 40% em comparação à época da modificação da lei**, atendendo exclusivamente os interesses das Seguradoras Privadas.

Não bastasse o prejuízo perpetrado ao Seguro obrigatório pela citada Lei, em 2009, a Lei 11.945 efetuou um verdadeiro atentado contra a arquitetura principiológica da nossa Constituição, **que foi o loteamento do corpo humano**, fatiando-o como se tratasse de um animal de corte. Esta é a impressão que temos quando vemos a **TABELA de preços** das partes humanas.

Cada parte do corpo é insubstituível e tem sua função fundamental e sagrada. São dedos, olhos, pernas, pés: tão essenciais à vida que, não é possível discutir qual deles tem mais importância e, mais grave ainda, qual deles será avaliado com maior valor monetário. Como



explicar, por exemplo, para um cidadão que trabalha como digitador, que a amputação de um de seus dedos vale apenas 3% do seguro por invalidez permanente? Inaceitável e inexplicável. **Pela tabela da Lei 11.945/2009, um pé custa exatos R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), não importando se o pé é de um atleta ou de operador de caixa de supermercado.**

Caso queiram graduar as situações de invalidez, os legisladores devem considerar, pelo menos, as particularidades da vida do Segurado. Esta é uma situação em que universalizar pode comprometer uma das razões fundamentais da Lei, que é realizar a justiça. Neste sentido, os **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, dever ser considerados para estabelecimento do suporte lógico à TABELA no momento de mensurar o grau e a perda proporcionada ao segurado advinda daquela lesão. Não se pode considerar que a imobilidade de um dedo do pé é a mesma coisa que a imobilidade de um dedo da mão (vide tabela), como também, a imobilidade do joelho de um professor ou de um contador, não pode ser considerada a mesma perda sofrida com a imobilidade do joelho de um auxiliar de pedreiro ou de um motorista de ônibus.

Importa lembrar que tramitam ações espalhadas por todo o Brasil (inclusive a ADIN 4627 junto ao STF) a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade das Leis nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, que alteraram a Lei 6.194/74. **Ressalte-se que em alguns Estados já foi reconhecida incidentalmente essa inconstitucionalidade, a teor do Enunciado nº. 26 das Turmas Recursais do Estado do Maranhão.**

Pelas razões até aqui expostas é que se pretende afastar o entendimento da promovida, no que é pertinente ao pagamento administrativo com base no indigno tabelamento do corpo do autor. Por consequência, pede-se a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis **11.482/2007 e 11.945/2009**.

### 3. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

#### CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE:

Imprescindível e imperativo até, no caso em epígrafe, o controle incidental de constitucionalidade por este juízo, porquanto o(a) autor(a) teve seu direito ao recebimento do seguro DPVAT significativamente modificado com a entrada no ordenamento jurídico das MPs 340/2006 e 451/2008, posteriormente ratificadas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. Existem, ainda mais, argumentos de ordem jurídica, hermenêutica, sociológica e filosófica, todos respaldados na Constituição Federal de 1988, suficientes para afastar a aplicação das referidas disposições normativas ao caso presente.

##### 3.1 Da Inconstitucionalidade formal:

É do conhecimento de todos que militam na área securitária, que se consolidou nos Tribunais Superiores a fixação do quantum indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos. Isto possibilitou aos segurados buscar a Tutela Jurisdicional do Estado para haverem a diferença em valores, pagos a menor, ou não pagos, de forma manifestamente ilegal, na esfera administrativa.

O fato é que as seguradoras conseguiram fazer editar, em pleno recesso parlamentar de final de ano, as medidas provisórias de números 340/2006 e 451/2007. Este episódio tem levantado sérios e bem fundamentados questionamentos entre doutrinadores e todos os que militam no campo securitário, bem como na área dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

A inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, resultante da conversão em lei da MP 451/2008 é patente, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista material.



Importa trazer à discussão o que dispõe o art. 59 da Constituição Federal acerca das espécies legislativas, *in verbis*:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

Parágrafo único. ***Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.***”

No caso presente, verifica-se que as disposições existentes até então sobre o seguro DPVAT foram alteradas mediante a espécie legislativa ‘medida provisória’, sendo assim, forçoso se mostra analisar os requisitos para sua utilização.

Prescreve a Constituição da República em seu art. 62, que são requisitos para a edição da medida provisória a **relevância e a urgência**, senão vejamos:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.”

A respeito dos pressupostos da relevância e urgência, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, leciona:

“São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria sobre que versam, requisitos comuns às medidas cautelares em geral. Para que se legitime a edição provisória, há de estar configurada uma situação em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público.” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 838)

As MPs 340/2006 e 451/2008, portanto, **no que pertine a “urgência” e “relevância”** para tratar sobre o seguro DPVAT, **mostram-se destituídas dos requisitos, sobretudo porque pode ser tratado pelas regras ordinárias de legiferação**. A respeito das referidas MPs o Min. Celso de Mello manifestou-se afirmando que nenhum *periculum in mora* existia para a matéria. Pelo contrário, com a edição de referidas medidas muitos brasileiros passaram a ter seus direitos limitados, e o que é mais grave, sem uma prévia discussão da matéria com a sociedade.

Ora, a MP 451 tinha como objeto temas tributários, conforme seu preâmbulo, o que é correto por serem considerados de urgência e relevância. Todavia, como enquadrar o seguro DPVAT como matéria urgente, olvidando tratar-se de um seguro social e que beneficia milhões de brasileiros indistintamente, necessitando, portanto, de ampla discussão da matéria?

No que tange a primeira mudança da lei 6.194/74 por meio de medida provisória, em artigo específico sobre o tema Rafael Tárrega Martins demonstrou com profundidade a inexistência da relevância e urgência:

“Derradeiramente, e considerando que toda esta barafunda tem sua origem numa medida provisória, agora já convertida em lei, nos permitimos analisar en passant os requisitos que devem concorrer para sua plena validéz e eficácia. A Magna Carta, em seu art. 62, disciplina que “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei...”. E aí estão os dois requisitos materiais da medida, cuja ausência de um, ou de ambos, reveste o ato de nulidade, por falta de pressuposto essencial para sua criação. (...) Desta forma, os dois elementos devem estar presentes para justificar a criação de uma medida provisória (o próprio art. 62 da Constituição Federal emprega a conjunção “e” entre os dois termos).

Transportando estas singelas apreciações à messe do DPVAT somos obrigados a reconhecer que a Medida Provisória 340/2006 não estava amparada pelos requisitos materiais mencionados, ao menos naquilo que respeita ao seguro obrigatório. Relevante para o jurisdicionado este seguro é; todavia, se encontra disciplinado em nosso ordenamento jurídico desde a década de 70, contando com um vasto e consolidado



repertório jurisprudencial que delimita sua aplicação. Não se trata de um instituto novo que necessite uma intervenção urgente por parte do Executivo, sob pena de desaparecer. Por conseguinte, ausentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência, vislumbramos, salvo melhor juízo, que à medida provisória em comento falta o alicerce da constitucionalidade. Some-se a esta circunstância a falta de justificativa para cada uma das modificações realizadas e teremos formado o convencimento de que com o atual texto quem perde é a sociedade.”

O argumento transcrito acima foi produzido ainda quando da análise da MP 340/2006, que alterou a lei 6.194/74, ocasião em que reduziu os valores de cobertura, no entanto, é indiscutível que os argumentos narrados no excerto acima são aplicáveis à Medida Provisória nº 451/2008, que tampouco atende aos requisitos de relevância e urgência, sobretudo em relação às modificações da lei 6.194/74.

**Assim, flagrante e indubidosa a inexistência dos pressupostos de relevância e urgência da MP 451/2009, em seus artigos 19, 20 e 21.**

**Ademais, importa trazer à baila trecho da ementa do RE 217162, da lavra do E. Min. Carlos Velloso, que pontificou a necessidade de reconhecer a ilegitimidade constitucional de medida provisória que não observou os requisitos da relevância ou urgência:**

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO PSSSP. MEDIDA PROVISÓRIA nº 560, de 26.7.94. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: C.F., art. 195, § 6º. I. - Reedição de medida provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional: possibilidade. Precedentes do STF: ADIns 295-DF, 1.397-DF, 1.516-RO, 1.610-DF, 1.135-DF. II. - Requisitos de relevância e urgência: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta do Chefe do Executivo e do Congresso Nacional. Todavia, se uma ou outra, relevância ou urgência, evidenciar-se improcedente, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. (...). Precedente do STF no sentido da inconstitucionalidade de dispositivos das citadas medidas provisórias que não observaram o princípio: ADIn 1.135-DF, Velloso (vencido), Pertence p/acórdão, Plenário, 13.8.97, "DJ" de 05.12.97. IV. - R.E. conhecido e provido, em parte.” (RE 217162, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 14/12/1998, DJ 26-02-1999 PP-00017 EMENT VOL-01940-03 PP-00582)

Mais ainda, não bastassem as violações acima tratadas, não se pode desconsiderar a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regulamentou o parágrafo único do art. 59 da Carta Magna, ao dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, *in verbis*:

“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

[...]

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Em consonância com as disposições acima, o ato normativo deve ser elaborado com um único objeto. Isso não implica necessariamente na existência de uma única matéria a ser tratada, já que matérias afins poderão ser reguladas num mesmo diploma, **mas vedo que assuntos**



díspares recebam atenção num mesmo texto legal, objetivando evitar a frequente prática de inclusão inesperada de matérias que em nada correspondam ao objeto do texto normativo.

Nesse sentido, atente-se ao que dispõe o preâmbulo e art. 1º da MP 451/2008:

“Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que”:

É evidente, portanto, que o texto tinha como objeto a disciplina da legislação tributária federal. Contudo, em seu corpo há dispositivos que alteram substancialmente o seguro DPVAT, modificando o tratamento da cobertura de invalidez permanente, inserindo uma tabela de danos pessoais, quantificando o valor de cada lesão, ou melhor, quantificando o valor de cada membro ou função do corpo humano.

Ora, todas essas inovações legislativas em norma supostamente voltada para tributos federais, sem qualquer relação com o ramo securitário, e o que é mais grave, sob alegação de urgência e necessidade, afigura-se totalmente inconstitucional.

Acerca deste tipo de inconstitucionalidade, ao abordar questão estranha ao contexto da lei, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY são taxativos quanto à inconstitucionalidade da norma diversa:

“(...) Essa intromissão de assunto que nada tem a ver com o objeto da lei - que tem de ser um só (LC 95/98 7º I) - foi banida do sistema jurídico brasileiro pela LC 95/98 7º, que, como norma complementar à Constituição, deve ser entendida como extensão da CF, motivo por que suas regras têm de ser respeitadas pela legislação ordinária. Criando e regulando a cédula de crédito bancário, a LPAII desrespeitou flagrantemente o art. 7º da lei complementar que regula a elaboração de leis no País, ofendendo-se a garantia do 'due process of law', maculando-se de inconstitucionalidade, no tópico que cria e regula a cédula de crédito bancário. Essa inconstitucionalidade, por ofensa às regras do processo legislativo, é, a um só tempo, 'formal e substancial'. São inconstitucionais, portanto, os arts. 26 a 45 da LPAII. (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante, 10a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, nota 26 ao art. 585 do CPC, p. 988). (grifo nosso)

Cabe ao Poder Judiciário pôr fim a práticas de tal natureza, práticas inclusive, claramente atentatórias ao Estado Democrático de Direito. Aliás, modificar a legislação faz parte da Democracia, o que não deve ser permitido é fazê-lo por interesses escusos, bem como, sem o devido debate legislativo. No caso aqui tratado, sem ouvir os afetados pela mudança, se não diretamente, pelo menos por seus representantes no Congresso Nacional.

Destarte, é flagrante o desprezo à regra democrática. As MPs 340/06 e 451/08 convertidas, respectivamente, nas Leis 11.482/07 e 11.945/09 desconsideraram, ainda que de forma indireta, à norma constitucional desenhada no art. 59 da Lei Maior e lapidada pela Lei Complementar nº 95/1998, notadamente seus artigos 6º e 7º.

### 3.2 – Da Inconstitucionalidade material:

Demonstrados os vícios formais das MPs 340/2006 e 451/2008, posteriormente convertida nas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, resta identificar a inconstitucionalidade material. Ela existe quando há vícios que incidem sobre o conteúdo ou a substância do ato normativo e se chocam com regras ou princípios constitucionais.

#### 3.2.1 - O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO:

O direito à indenização decorrente do seguro DPVAT é de índole constitucional. Duas são as razões que embasam esta afirmação: de um lado, porque decorre do princípio da solidariedade insculpido no art. 3º, inciso I, da CF/88; e de outro, porque é direito homogêneo individual, passível de proteção por meio de ação intentada pelo Ministério Público, a teor do art. 127 da Constituição conforme já esclarecido pela Ministra Nancy Andrighi no Resp 797963/GO.



**"O Ministério Pùblico tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o resarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais – DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo."**

**O DPVAT, ou o acesso à sua cobertura, é um verdadeiro direito social.** Atende a todos indistintamente, sendo mais abrangente que a própria Previdência Social (art. 6º, CF), independendo até do pagamento do prêmio para seu exercício (Súmula 237, STJ).

Por esse caráter social é que o seguro DPVAT transcende ao direito individual, convertendo-se em direito fundamental da pessoa humana, com supedâneo em seu art. 5º, § 2º.

"Art.5º,§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Desta maneira, o legislador constituinte não se preocupou apenas em reconhecer a existência de direitos fundamentais; tratou também de protegê-los. Este o sentido, por exemplo, do elencado no art. 60, § 4º, IV, CF. O STF também tem se manifestado sobre e a favor da existência e da aplicabilidade do Princípio da Vedaçao do Retrocesso, adotado como fundamento do voto do Ministro Sepúlveda Pertence quando do julgamento das ADINS 2065/DF, 2213MC/DF e 3128/DF.

Ora, é patente que a limitação das indenizações e o tabelamento do corpo humano produzido pelas MPs 340/2006 e 451/2008 representam um retrocesso. O desenvolvimento propiciado pela inovadora redação da Lei nº 6.194/74 foi ignorado e atacado pelo chefe do Executivo e, na sequência, pelo legislador infraconstitucional. Tal comportamento tipifica clara agressão à proteção oferecida pelo 'DPVAT', que não distingue entre seus beneficiários. **Não se discute aqui apenas qual cifra deve ser aplicada; o que deve ser analisada é a supressão de um direito social gestado ao longo da História e do aperfeiçoamento normativo, jurisprudencial e doutrinário, por atos do Executivo e do Legislativo, sem respaldo constitucional.**

Portanto, o retrocesso social reside no fato de que as Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 alteraram substancialmente o benefício em relação à invalidez permanente, representando um retrocesso à situação jurídica até então vigente, primeiro congelando o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem previsão de atualização, quando antes era fixada com base no valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro garantindo a atualização; segundo, quando *tabelou* o corpo humano.

Logo, a redução e a graduação do valor da indenização do seguro DPVAT ofendem o princípio da vedação do retrocesso, pois, de acordo com a doutrina, se o ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não poderá cair do patamar atingido até então, seja por ato legislativo, seja por decisão judicial. Em outras palavras, diminuir ou retroceder no direito já estabelecido é incompatível com a Constituição.

É incontestável que as mudanças feitas na Lei nº 6.194/1974 pelas MPs e pelas Leis acima questionadas são inconstitucionais, sobretudo o ANEXO da Lei 11.945/2009 – Tabela de Danos Pessoais, pois agride fundamentalmente a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF), direitos e garantias fundamentais (Art. 5º, CF), significando um retrocesso social que não se coaduna com o princípio da solidariedade (Art. 3º, I, CF), nem com o objetivo de garantir o desenvolvimento nacional propalado pela Constituição (Art. 3º, II, CF).



### 3.2.2 - DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:

A Constituição traça como fundamento do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III). Logo, a pessoa humana é o fundamento primeiro do Estado brasileiro, será sempre o fim e nunca um meio para determinados fins. A pessoa humana vale por si e não pelo que com ela pode-se conseguir. Sendo assim, tem valor e não preço. As coisas têm preço, valem o que com elas pode-se conseguir. São, portanto, meios com os quais se podem atingir determinados fins. Nesta perspectiva, a pessoa humana é Sujeito e não Objeto. Lição propedêutica sobre a Dignidade da Pessoa Humana: toda vez, e por qualquer razão que o Sujeito for transformado em Objeto ocorrerá uma violência.

Ora Excelênci, a Tabela de Cálculos da FENASEG é o mais perfeito exemplo de como transformar pessoas humanas em objetos. O preço é, conforme dito, um atributo das coisas. Atribuir cifras monetárias a uma pessoa é ofender a sua dignidade; é transformar um Sujeito em Objeto; é quantificar o que não pode ser quantificado.

A MP 451/2008 (Lei nº 11.945/2009) reformulou o tratamento dado à cobertura por invalidez permanente na área do seguro obrigatório, classificando-a em total ou parcial e subdividindo esta última em completa e incompleta. Para delimitar cada uma delas introduziu uma tabela com a descrição de distintas partes do corpo humano, atribuindo a cada uma delas um percentual a ser aplicado sobre o valor total da indenização. **Cada pedaço do corpo tem agora um preço. Mas, curiosamente, uma pessoa não ‘tem’ o valor de suas partes somadas.**

De acordo com a Tabela de Danos se uma pessoa perder a funcionalidade dos **dois membros superiores terá direito à indenização de R\$ 13.500,00**; caso o sinistro comprometa os **dois membros superiores e os dois inferiores, o valor será o mesmo**; e, se **além dos quatro membros, perder a visão dos dois olhos (cegueira total bilateral) o valor da indenização continuará o mesmo**. Enfim, **caso o sinistrado chegue a óbito o valor será, também, R\$ 13.500,00, sem qualquer atualização monetária desde 29 de dezembro de 2006.**

Neste sentido, o i. Desembargador Walter Carlos Lemes, com incomum maestria, assim citou em seu voto como relator da Apelação Cível 78.138-7/188, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

“Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi parcial porque o apelado teve amputado “apenas o pé direito”, entendo o seguinte:

A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, **um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça seguradora divida as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial. Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização.”**

As palavras do ex-ministro **Carlos Velloso**, do STF, citadas nas pags. 6 e 7, indicam o absurdo da situação: uma medida provisória, que por natureza é carente de debate legislativo, sob a alegação de mesclar preceitos de natureza tributária, torna-se instrumento para mensurar a pessoa humana, seccionando-a como se de uma mercadoria se tratasse.

A tabela que agora vige no ramo do DPVAT tem sua origem na chamada “Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente”, divulgada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Apenas a título de ilustração do que aqui se pretender evidenciar, por aquela tabela é possível conhecer o preço de um olho, um braço, um dedo ou mesmo do encurtamento de três centímetros de uma perna, sabendo que se esse encurtamento for menor que três centímetros, esse ‘pedaço’ não tem preço nenhum, não vale nada, não é indenizável.

Neste sentido, os artigos 19, 20 e 21 da MP 451/2008 (artigos 31 e 32 da Lei nº



11.945/2009), que estabeleceram a nova disciplina da invalidez permanente e a Tabela de Danos Pessoais, e 8º da Lei nº. 11.482/2007, instituída pela MP de nº. 340/2006, alterando o art. 3º da Lei nº 6.194/1974, tipificam nitidamente uma afronta à dignidade da pessoa humana. Admitir sua aplicação é referendar a agressão a um dos alicerces do Estado Democrático.

Referendar erros, que por descuido ou intenções veladas, são praticados pelo Executivo ou pelo Legislativo é por em risco o Estado Democrático de Direito. Logo, é necessário ser prudente antes de abrir certos precedentes.

A busca de instrumentos para ponderar a aplicação da Justiça é salutar e necessária até. **O problema é que, no caso em foco, os critérios de valoração são desconhecidos, e coube unilateralmente à SUSEP e às seguradoras determiná-los, sem que tenha havido qualquer discussão com a sociedade e, sequer, com os diretamente afetados.** Trata-se, portanto, de matéria que modifica o próprio Ordenamento Jurídico. Neste caso, resta bem clara a incompatibilidade com as regras do processo legislativo, e acima de tudo, com a própria CF/88.

Quando o Executivo ou Legislativo, por descuido ou intenções veladas, insere na ordem jurídica elementos normativos que contrariam a Constituição Federal, cabe ao Judiciário impedir que tais elementos prosperem. Esta, a mais nobre missão que Vossa Excelência pode desempenhar, com o **poder/dever** consagrado na Constituição e concedido apenas àqueles que o conquistam com **méritos próprios**, a partir de **CONCURSO PÚBLICO**.

#### 4. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA EM OUTROS ESTADOS

Por fim, vale ressaltar, Turmas Recursais em vários Estados da Federação têm enfrentando a questão. No Maranhão, por exemplo, definiram o seguinte enunciado:

**"Enunciado 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil!" (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).**

Para ilustrar esse posicionamento, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Aparecida de Goiânia (GO), justificou sua brilhante decisão no processo 200.803.356.956, julgando pela total inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007, originária da MP 340, de 29 de dezembro de 2006, no caso concreto, *in verbis*:

"O artigo 59, inciso V, da Carta Magna atribui ao chefe do Poder Executivo a possibilidade de edição de Medida Provisória, desde que obedecidos os limites traçados pelo **artigo 62** da mesma Constituição, que são a relevância e urgência da medida. No caso em comento, a disciplina do seguro DPVAT não está sujeita a alteração via Medida Provisória, pois o **artigo 22** da Carta Magna dispõe que compete privativamente a União legislar sobre direito civil, política de crédito, câmbio e seguros, e seguridade social, entre outras atribuições legislativas privativas da União. **Não há** qualquer **urgência** ou **relevância** que justificasse a edição da MP 340/2006, ainda mais quando **usurpada competência privativa do Congresso Nacional**, pois o valor da indenização determinado pela Lei Federal 6.194/1974 vigora desde o ano de 1974, **há mais de 35** (trinta e cinco) **anos**, e somente agora em período exíguo de 06 (seis) meses, foi editada e convertida em lei Medida Provisória que veio **alterar** apenas pontos da **Lei Especial**, isto de forma **camouflada** com alterações de diversos outros dispositivos de lei, deixando em flagrante a tentativa de burla, pelo executivo, de interesse nacional privativo da União."

Aludida lei vislumbra-se, sem sombra de dúvida, inconstitucional, e certamente o será assim reconhecido por este juízo.

#### 5. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO DPVAT APÓS O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Diante da nominada incompatibilidade entre as MP 340/2006 e 451/2008 (Leis



nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009) e a Constituição, mister se faz buscar o fundamento legal do direito à cobertura do DPVAT na legislação acorde com os preceitos da Magna Carta. **Remanesce, pois, o texto da lei 6.194/74, art. 3º, "b", estabelecendo que a cobertura por invalidez permanente deve corresponder a 40 (quarenta salários mínimos), inexistindo previsão de utilização de qualquer tabela para a quantificação do montante indenizatório.**

Conforme já argumentado, a utilização de qualquer tabela para reduzir o valor da indenização pela invalidez adquirida implicaria em ofensa à dignidade da pessoa humana, além de representar um retrocesso na legislação, na doutrina e na construção jurisprudencial brasileira, o que fere o princípio da Vedaçāo do Retrocesso, já apresentado.

Assim, a **Tabela da Lei 11.945/2009** não tem respaldo, nem técnico e muito menos constitucional, para mensurar o grau de invalidez sofrido pelo cidadão, nem tampouco para aferir o valor da indenização do Seguro 'social' Obrigatório DPVAT, **motivos por que não poderá ser aplicada**, sob pena de perpetrar-se uma violação ao direito e a justiça, consolidar aberrações legislativas e abrir perigosos precedentes.

Nestes termos, já tendo sido reconhecida a invalidez pela própria seguradora, requer que a promovida seja condenada ao pagamento da quantia restante do seguro perfazendo, assim, o valor máximo, nos termos do demonstrativo abaixo:

<b>SEGURADO</b>	ADAILTON CAMPOS UCHOA
<b>DATA DO SINISTRO</b>	13/02/2013
<b>VALOR DEVIDO</b>	R\$ 27.120,00
<b>VALOR PAGO</b>	R\$ 0,00
<b>DIFERENÇA</b>	R\$ 27.120,00

No caso presente, portanto, considerando que os laudos são taxativos quanto aos prejuízos causados ao patrimônio físico do(a) autor(a), é certo que o valor devido é **R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais)**, a ser pago com as devidas atualizações monetárias desde o dia do sinistro, **já que na seara administrativa a seguradora não pagou qualquer valor.**

## 6. DO PEDIDO ALTERNATIVO

Por último, Excelência, abre-se esse tópico em observância ao princípio da eventualidade, para a remota hipótese de não ser reconhecida por este juízo a constitucionalidade das leis anteriormente tratadas.

Mesmo ciente dos prejuízos decorrentes da aplicação da tabela da Lei 11.945/2009 o(a) autor(a), **vem requerer, pelo menos, a correta adequação de sua deficiência aos percentuais de perda e valores da tabela, o que deve ser feito de modo subjetivo**, uma vez que, considerando-se as particularidades de cada segurado, as perdas não se equivalem.

Isto com base no fato de que é grande o número de casos em que a Seguradora, quando indeniza, sequer paga os valores estabelecidos pela tabela da lei 11.945/2009, não adequando a debilidade sofrida ao *quantum* indenizatório correspondente. **Tomem-se como exemplo os resultados das audiências realizadas nos "mutirões", quando o segurado (a vítima) é submetido a uma perícia, constatando-se o pagamento a menor da indenização.**

## 7. DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, o(a) autor(a) requer se digne Vossa Excelência a:

1. Deferir a justiça gratuita, ante a impossibilidade do(a) autor(a) de arcar com as custas processuais, honorários e demais despesas sem prejuízo do seu próprio sustento;



2. Citar a ré para, querendo, responder aos termos da presente, no prazo legal, sob pena de revelia, ciente de que os fatos ora arguidos e não respondidos serão havidos por verdadeiros, como por certo, ao final, restará demonstrado;

3. Determinar, a **inversão do ônus da prova**, de modo que fique de responsabilidade da seguradora provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos das disposições do art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor, configurada que está a relação de consumo;

4. RECONHECER A INSCONSTITUCIONALIDADE, COM CARÁTER PREJUDICIAL, efeito *ex tunc inter partes*, das medidas provisórias 340/2006 e 451/2008, bem como das respectivas leis de conversão (LEIS Nº 11.482/2007 e 11.945/2009), por não atenderem aos requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição, e ainda por não obedecerem à Lei Complementar nº 95/1998 que regulou a norma do art. 59 da Magna Carta, bem como, por ofensa à dignidade da pessoa humana, ao instituir Tabela de Danos Pessoais, dignidade esta elevada ao *status* de fundamento do Estado Democrático de Direito, nos moldes do art. 1º, III, da Constituição;

5. Em consequência do reconhecimento de inconstitucionalidade supra,  **julgar inteiramente procedente a presente demanda**, de modo que a seguradora requerida seja condenada ao pagamento da diferença do valor do seguro obrigatório determinado pela lei nº 6.194, de 1974, no seu artigo 3º, alínea “b”, equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, **tendo como valor a ser pago R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais)**, com as devidas atualizações monetárias até o efetivo pagamento, desde a data do sinistro, conforme determina o E. Superior Tribunal de Justiça, a teor do REsp 788.712/RS, e juros moratórios a partir da citação da seguradora, a teor do REsp 1085564/SP;

6. **ALTERNATIVAMENTE**, na hipótese do pedido do item “4” não ser atendido, mesmo ciente dos prejuízos decorrentes da aplicação da Lei 11.945/2009, **CONDENAR A PROMOVIDA AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT COM A CORRETA ADEQUAÇÃO DE SUA DEFICÊNCIA FÍSICA AOS PERCENTUAIS DE PERDA E VALORES DA COMBATIDA TABELA**, o que deve ser feito **DE MODO SUBJETIVO**, com as devidas atualizações monetárias, desde a data do sinistro, e juros moratórios a partir da citação da promovida, **em virtude da INVALIDEZ**;

7. Ao final, requer a condenação da seguradora nas custas processuais, bem como, honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em caso de recurso.

Sem prejuízo da inversão do ônus da prova, por tratar-se de relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 6º, VIII, do CDC, **PROTESTA** provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, notadamente depoimentos pessoais e **perícia**, cujos quesitos serão oportunamente apresentados, tudo que desde logo se requer.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais)**.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 12 fevereiro de 2014.

Vinícius Pinheiro Melo  
Advogado – OAB/CE 24.353

Janduy Targino Facundo  
Advogado – OAB/CE 10.895



## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

**OUTORGANTE:**

Nome: <b>ADAILTON CAMPOS UCHOA</b>		
Nacionalidade: <b>BRASILEIRO (A)</b>	Estado Civil: <b>SOLTEIRO (A)</b>	Profissão: <b>AGRICULTOR (A)</b>
Identidade: <b>2007010422-5</b>		CPF: <b>045.567.173-70</b>
Endereço: <b>RUA JOSÉ LEORNE LEITÃO</b>		Número
Bairro: <b>ALTO DO MOTOR</b>	Complemento:	
CEP: <b>63870-000</b>	Cidade: <b>BOA VIAGEM</b>	Estado: <b>CEARÁ</b>

**OUTORGADO(S):** **VINÍCIUS PINHEIRO MELO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE 24.353, portador do CPF 016.548.623-63; **JANDUY TARGINO FACUNDO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 10895, portador do CPF 234.882.203-20; **FRANCISCO TARGINO FACUNDO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 12.539, inscrito no CPF sob o nº 323.133.493-49; todos com escritório profissional situado na Rua Monsenhor Bruno, 1341, Bairro Aldeota, CEP 60115-190, Fortaleza – CE, com filial em Rua Julio Celso Mendes, 289, Boaviaginha, Boa Viagem – Ceará, CEP 63870-000;

Através do presente instrumento particular de mandato, a(s) parte(s) OUTORGANTE(s) nomeia(m) e constitui(em) como seu(s) procurador(es) o(s) OUTORGADO(s), conferindo-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil e art. 5º, §2º do Estatuto da OAB, com clausula "Ad Judicia Et Extra", para praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, **principalmente perante qualquer companhia de seguro conveniada ao FENASEG, participante do convênio DPVAT**, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, assinar livros, termos, recibos, receber e dar quitação, firmar autorizações de pagamento ou crédito de indenização de sinistro, prestar declarações, declarar e requerer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, anuir e receber alvarás judiciais de levantamento, podendo receber os valores neles expressos provenientes de depósitos feitos pela(s) SEGURADORA(S) pertencentes ao CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A junto à instituição financeira responsável pela guarda destes valores, podendo ainda receber e endossar cheque em nome do outorgante relativo a pagamento dos valores pleiteados junto as Seguradoras do Consórcio DPVAT, dando tudo por bom e valioso, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo uma e outras, até decisão final.

BOA VIAGEM-CE, 11 DE OUTUBRO DE 2013

ADAILTON CAMPOS UCHOA  
OUTORGANTE

**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**Eu, **ADAILTON CAMPOS UCHOA**

**BRASILEIRO (A)**      **SOLTEIRO (A)**      **AGRICULTOR (A)**, portador (a) do RG nº  
**2007010422-5**, inscrito (a) no CPF sob o nº **045.567.173-70**, residente  
e domiciliado(a) na **RUA JOSÉ LEORNE LEITÃO Nº 18**  
**BAIRRO ALTO DO MOTOR**

**BOA VIAGEM** - CE, CEP **63870-000**, DECLARO que, em função de  
minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais,  
sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da  
Constituição da República e da Lei nº 1.060/50, com fundamento na Lei 7.115/83.

BOA VIAGEM-CE, 11 DE OUTUBRO DE 2013.

*Adailton Campos Uchoa*  
Declarante



## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA SOB AS PENAS DA LEI

Eu, ADAILTON CAMPOS UCHOA,  
BRASILEIRO (A), SOLTEIRO (A), AGRICULTOR (A), portador (a) do  
 RG nº 2007010422-5, inscrito(a) no CPF sob o nº 045.567.173-70,  
DECLARO para os devidos fins de comprovação de residência, sob as penas da Lei (art. 2º da Lei  
 7.115/83) que sou residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ LEORNE LEITÃO Nº 18  
BAIRRO ALTO DO MOTOR,  
BOA VIAGEM - CE, CEP 63870-000.

Declaro ainda, estar ciente de que a falsidade da presente declaração pode implicar na  
 sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal, conforme transcrição abaixo:

*"Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração  
 que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração  
 falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar  
 direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato  
 juridicamente relevante.  
 Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento  
 é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é  
 particular."*

BOA VIAGEM - CE, 11 de OUTUBRO de 2013.

x Adailton campos uchoa  
 DECLARANTE

fls. 19

**POLICIA CIVIL**  
**DPI/DELEGACIA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE**  
**BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B.O.**



<u>Ocorrência:</u>	615/2013	<u>Data Registro:</u>	15/03/13	<u>Hora:</u> 11:00h
<u>Nome:</u> ADAILTON CAMPOS UCHÔA				
<u>Filiação:</u>	JOSE DE SOUSA UCHÔA E MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CAMPOS			
<u>Endereço:</u>	Rua José Leitão 18, Alto do Motor, Boa Viagem/CE			
<u>RG:</u>	2007010422 SSP/CE	<u>CPF:</u>	045.567.173-70	
<u>Natureza da Ocorrência:</u> ACIDENTE DE TRÂNSITO				
<u>Lugar da Ocorrência:</u> BR-020, Povoado de São José da Macaoca.				

### HISTÓRICO

as de advertido (s) que emitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, constituir crime.

Impareceu a esta Delegacia a pessoa acima qualificada para informar que no dia 12/02/2013 por volta das 19:00h seguia para esta cidade, conduzindo o motociclo HONDA/POP 100, cor preta, placa HXQ-9913, ano/modelo 2007, CHASSI 9C2HB02107R002185, enciada em nome de Motocedro Comercial de M. LTDA; Quando nas proximidades da localidade de Macaoca, o noticiante colidiu contra um elemento que atravessava a BR-020, sendo colhido e jogado para fora por um caminhão que vinha logo atrás; QUE foi socorrido por um veículo particular para o hospital de Canindé/CE e no dia seguinte, encaminhado para o hospital de Boa Viagem/CE, com escoriações por todo o corpo e escoriações nos MISS mais MSS . Nada mais disse.

Noticiante: ADAILTON CAMPOS UCHÔA

Escrivão:

José dos Reis Sousa do Nascimento  
Escrivão de Polícia Civil  
Número: 123456789



**DELEGACIA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE**

**TERMO DE ADITAMENTO**

*Em aditamento ao B.O nº. 615/2013, registrado  
nesta Delegacia de Polícia Civil, que tem como  
noticiante: ADAILTON CAMPOS UCHÔA,  
ESCLARECEMOS que o citado acidente de trânsito  
ocorreu no dia 13/02/2013. O referido é verdade.  
Dou Fé.*

Pelo que mandou a autoridade que fosse  
encerrado o presente termo, que depois de lido e  
achado conforme, vai devidamente assinado. Aos  
08 de abril de 2013.

**DELEGACIA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM/CE 088-34271202**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
DELEGACIA MUNICIPAL DE POLÍCIA CIVIL DE BOA VIAGEM

Eu, Júlio Daphine Sousa do Nascimento,  
Escrivão de Polícia Civil, no uso de minhas  
atribuições legais etc.

Certifico, para os devido fins e efeitos  
legais que nesta cidade de Boa Viagem/CE,  
não existe Instituto Médico Legal. O  
referido é verdade. Dou fé. Cartório da  
Delegacia Municipal de Polícia Civil de Boa  
Viagem/CE, aos 14 de janeiro de 2013.

*Júlio Daphine Sousa do Nascimento*  
*Escrivão de Polícia Civil*  
Mat.: 198853-1-3

## RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

ATENÇÃO: A finalidade deste relatório é agilizar a avaliação da invalidez permanente, não sendo obrigatória a sua apresentação.

NOME COMPLETO DA VITIMA:

NUMERO DO SINISTRO:

*Adalberto Campos Mota*

### DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:

*13/02/13*

DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:

*13/02/13*

NOME COMPLETO E CRM DO MÉDICO:

*José Carlos Martins Filho - CRM: 1130C52*

LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:

*Fratura do osso cefálico Dto - Poli-traumatismo  
lombosacral comumente e numerosos medula  
jolhos espinais. Concussão cerebral. Frac  
tura de coluna cervical e costela Dto.*

DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):

*Tratamento nemo tipo conservador  
e tratamento ortopédico imobilizante  
junto ao osso e costela Dto.*

EXISTE ALGUM DEFEITO FÍSICO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE?

SIM

NÃO

CASO POSITIVO DESCREVER:

COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:

- A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.  
 A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.

### GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO

*1º Cefálico Dto - lombosacral comumente e numerosos  
2º Costela Dto - Fractura  
3º Encéfalo - Concussão cerebral*

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VITIMA NO PERÍODO DE  
QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

LOCAL

DATA

*Dr. José Carlos Martins  
Traumato-Ortopedia  
CREMEC 6076*

ASSINATURA E CARIMBO

### ANEXAR CÓPIAS DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS RELATIVOS AO ACIDENTE

*Belo Horizonte 23/02/13 Adalberto Campos Mota*

LOCAL

DATA

ASSINATURA DA VITIMA

## **RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ**

## **DECLARAÇÕES DO MÉDICO (PRÓPRIO PUNHO)**

~~NOME COMPLETO DA VITIMA:~~

DATA DO ACIDENTE:

TRATAMENTOS CIRURGICOS OU CONSERVADORES REALIZADOS NO PACIENTE:

~~Con panaderos e heladeros  
y frutas y verduras,  
y AIPES y ABT.~~

#### PERÍODO DE PERMANENCIA HOSPITALAR:

~~APÓS A ALTA HOSPITALAR, QUAIS OS OUTROS TRATAMENTOS REALIZADOS PELO PACIENTE. EX: TROCA DE GESSO, RETIRADA DE MATERIAL DE SÍNTESE, FISIOTERAPIA, ETC.~~

**DATA DA ALTA DEFINITIVA:**

LOCAL

DATA

13.  
Dr. Carlos Martins  
Urologia - Ortopedia  
tel: 3052-6076

## ATESTADO DE ALTA

Atesto que o paciente,

Vítima de acidente de trânsito ocorrido em,

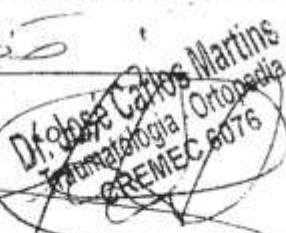
Sofreu as Seguintes Lesões:

*Transtorno anejálico com  
concessão cerebral, fratura estômico D.  
des ligamentar e menisco  
medial joelhos E.S.P.  
Efetuou os seguintes tratamentos:*

Informo que os tratamentos foram efetuados durante o período de  
13/02/13 à 03/04/13, tendo findado seu tratamento,  
 recebeu ALTA DEFINITIVA em 04/04/13.

Seqüelas em caráter permanente resultantes do acidente:

*Replexia, hemicrânio  
anêstesia leve, eretomas, instabilidade  
atuarial anterofrontal gelenos E.S.P., cotovelos  
permanente de artrose e degeneração  
com disfunção motora e limitações  
de movimento fleo retináceas e pronosupinais.*



Data

Assinatura e Carimbo

Paciente: FADILTON CAMPUS LIMA

## Processo

Megadata: 2013/294803
Processo: 483632
Natureza: INVALIDEZ
Data sinistro: 13/2/2013
Nome : ADAILTON CAMPOS UCHOA
Situação: Processo com restrições

## Beneficiários

Norma

ADAILTON CAMPOS UCHOA

## Históricos

Data/Hora Situação

20/4/2013 Pré-Cadastro não analisado

20/4/2013 Pré-Cadastro analisado e aprovado (R)  
20/4/2013 Proc. enviado p/ digitalização e análise  
da Seg. Lider

6/5/2013 Processo Negado

21/5/2013 Pedido de reanálise analisado e  
aprovado (L)21/5/2013 Pedido de reanálise enviado para  
Seguradora Lider

11/6/2013 Processo com restrições

Observações

Seguradora Lider: Informamos que não procedemos com a reavaliação solicitada, tendo em vista que a documentação apresentada não caracteriza que a vítima seja portadora de debilidade permanente. Se novo Laudo do M.L. for anexado ao processo, indicando sequelas de caráter permanente, poderá caber uma reanálise médica no mesmo.

Voltar



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18<sup>a</sup> Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0839306-10.2014.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Ordinário**

Assunto: **Seguro**

Requerente: **Adailton Campos Uchoa**

Requerido: **Bradesco Auto/RE CIA de Seguros**

R.H.

### **Defiro a gratuidade.**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, sob o rito ordinário, em que figuram como partes as pessoas acima nominadas.

Entendo ser necessária a realização de perícia, pois os documentos apresentados pela parte autora não são conclusivos a respeito da invalidez alegada e seu grau.

Oficie-se ao INSTITUTO MÉDICO LEGAL, requisitando-se o laudo de corpo de delito para aferição da invalidez alegada na inicial, enviando os quesitos das partes, se existentes.

Os quesitos do juízo são os seguintes: 1) Se em razão do acidente de trânsito ocorrido, o autor restou incapacitado para o trabalho; 2) Se a incapacidade é parcial ou total; 3) Se parcial, o grau de invalidez, tomndo-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6.194/1974.

A parte autora deverá retirar o ofício na Secretaria do Juízo, mediante cópia e recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, e comparecer ao IML para as providências cabíveis.

Cite-se a promovida para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, bem como intime-se para, querendo apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 25 de fevereiro de 2014.

**Josias Nunes Vidal**

**Juiz de Direito**

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18<sup>a</sup> Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380, Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

## CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: **0839306-10.2014.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Ordinário**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente: **Adailton Campos Uchoa**  
 Requerido: **Bradesco Auto/RE CIA de Seguros**

Prezado Senhor Representante Legal da **Bradesco Auto/RE CIA de Seguros**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr. Josias Nunes Vidal**, Juiz de Direito da 18<sup>a</sup> Vara Cível, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, cuja cópia segue anexa, como parte integrante desta carta, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertido de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15 (quinze) dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, ficando ciente de que o mencionado prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento, bem como a **INTIMAÇÃO** para, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

Fortaleza/CE, 27 de fevereiro de 2014.

**Izilda Santos Maciel**  
**Diretora de Secretaria**  
 Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

Sr. Representante Legal da  
 Bradesco Auto/RE CIA de Seguros  
 Desembargador Moreira, 1250, Aldeota  
 Fortaleza-CE  
 CEP 60170-001

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

• ^<sup>2</sup>o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

## OFÍCIO

Processo nº: **0839306-10.2014.8.06.0001**  
 Classe: **Procedimento Ordinário**  
 Assunto: **Seguro**  
 Requerente: **Adailton Campos Uchoa e outro**  
 Requerido: **Bradesco Auto/RE CIA de Seguros**

Ofício nº 296/2014

Fortaleza, 06 de março de 2014.

Instituto Médico Legal Fortaleza-CE  
 Rua Presidente Castelo Branco, 901, Jacarecanga - CEP 60010-000, Fortaleza-CE

Assunto: Realização de perícia.

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, solicito a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de realizar perícia no promovente **Adailton Campos Uchoa**, enviando para este juízo o laudo de corpo de delito para aferição da invalidez alegada na inicial.

Os quesitos do juízo são os seguintes: 1) Se em razão do acidente de trânsito ocorrido, o autor restou incapacitado para o trabalho; 2) Se a incapacidade é parcial ou total; 3) Se parcial, o grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6.194/1974.

Atenciosamente,

**Josias Nunes Vidal**  
**Juiz de Direito**

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

### CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0060/2014, encaminhada para publicação.

Advogado  
Vinicius Pinheiro Melo (OAB 24353/CE)

Forma  
D.J

Teor do ato: "R.H. Defiro a gratuidade. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, sob o rito ordinário, em que figuram como partes as pessoas acima nominadas. Entendo ser necessária a realização de perícia, pois os documentos apresentados pela parte autora não são conclusivos a respeito da invalidez alegada e seu grau. Oficie-se ao INSTITUTO MÉDICO LEGAL, requisitando-se o laudo de corpo de delito para aferição da invalidez alegada na inicial, enviando os quesitos das partes, se existentes. Os quesitos do juízo são os seguintes: 1) Se em razão do acidente de trânsito ocorrido, o autor restou incapacitado para o trabalho; 2) Se a incapacidade é parcial ou total; 3) Se parcial, o grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6.194/1974. A parte autora deverá retirar o ofício na Secretaria do Juízo, mediante cópia e recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, e comparecer ao IML para as providências cabíveis. Cite-se a promovida para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, bem como intime-se para, querendo apresentar quesitos e nomear assistente técnico. Expedientes necessários."

Do que dou fé.  
Fortaleza, 17 de março de 2014.

Diretor(a) de Secretaria

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0060/2014, foi disponibilizado na página 300/306 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/03/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 21/03/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado  
Vinicius Pinheiro Melo (OAB 24353/CE)

Prazo em dia      Término do prazo  
10                    31/03/2014

Teor do ato: "R.H. Defiro a gratuidade. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, sob o rito ordinário, em que figuram como partes as pessoas acima nominadas. Entendo ser necessária a realização de perícia, pois os documentos apresentados pela parte autora não são conclusivos a respeito da invalidez alegada e seu grau. Oficie-se ao INSTITUTO MÉDICO LEGAL, requisitando-se o laudo de corpo de delito para aferição da invalidez alegada na inicial, enviando os quesitos das partes, se existentes. Os quesitos do juízo são os seguintes: 1) Se em razão do acidente de trânsito ocorrido, o autor restou incapacitado para o trabalho; 2) Se a incapacidade é parcial ou total; 3) Se parcial, o grau de invalidez, tomando-se por base a tabela constante do anexo da Lei 6.194/1974. A parte autora deverá retirar o ofício na Secretaria do Juízo, mediante cópia e recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, e comparecer ao IML para as providências cabíveis. Cite-se a promovida para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, bem como intime-se para, querendo apresentar quesitos e nomear assistente técnico. Expedientes necessários."

Do que dou fé.  
Fortaleza, 24 de março de 2014.

Diretor(a) de Secretaria

## ***JOÃO BARBOSA Advogados Associados***

<i>João Barbosa</i>	<i>Amanda Maia</i>	<i>João Antonio</i>	<i>Roberta Marinho</i>	<i>Assistentes jurídicos</i>
<i>João Martins</i>	<i>Caroline Mançano</i>	<i>Julianne Souza</i>	<i>Roberto Costa</i>	<i>Adriano Ribeiro</i>
<i>Rafaella Barbosa</i>	<i>Cristiane Flosi</i>	<i>Michelle Souza</i>	<i>Taisa Silva</i>	<i>Breno Azambuja</i>
<i>Joselaine Maura</i>	<i>Cristina Ferreira</i>	<i>Noemia Teixeira</i>	<i>Tamires Farias</i>	<i>Carlos Eduardo</i>
<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Evelyn Castillo</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Tiago Leão</i>	<i>Kellen Drummond</i>
<i>Adriana França</i>	<i>Isabel Chagas</i>	<i>Paloma Oliveira</i>	<i>Walter Araújo</i>	<i>Lohan Mota</i>
<i>Adriana Moura</i>	<i>Jessica Correa</i>	<i>Raphael Neves</i>		<i>Michael Cunha</i>
				<i>Rita Nogueira</i>
				<i>Roberta Oliveira</i>

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18<sup>a</sup> VARA CIVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE**

**SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."**

**Processo n.º 08393061020148060001**

**BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscreve nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADAILTON CAMPOS UCHOA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua:

### **C O N T E S T A Ç Ã O**

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL**

Alega o Autor em sua peça vestibular que em **12.03.2013** foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, **DEIXA DE JUNTAR AOS AUTOS COPIA DO BOLETIM DE OCORRENCIA E DO LAUDO PERICIAL QUANTIFICANDO EM PERCENTUAL A SUA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE!**

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo Autor, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso da ora autora.

### **DA REALIDADE DOS FATOS**

O autor alega em sua exordial que em decorrência do acidente ocorrido no dia **12.03.2013** sofreu debilidade permanente, tendo como causa cefaleia e dor facial.

Diante de tal argumento vem a ré, na presença de Vossa Excelência, esclarecer que o acidente em comento se deu na plena vigência da lei 11.945/2009 e seu principal objetivo era estabelecer percentual indenizatório para os casos de invalidez permanente.

Ocorre que, o caso apresentado na presente demanda, qual seja, cefaleia e dor no rosto, não se enquadram na tabela introduzida pela lei 11.945/2009.

Desta forma, haja vista a ausência de cobertura do sintoma informado pelo autor, não há que se falar em indenização do seguro obrigatório DPVAT.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE VERSAM SOBRE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627.**

*Ab initio*, é imperioso consignar que a matéria fático-jurídica aqui debatida decorre de pedido de indenização de Seguro DPVAT, com pedido incidental de declaração de constitucionalidade das MP's 340/2006 e 451/2008, bem como das Leis 11.482/07 E 11.945/09.

Ocorre que, tal matéria é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF sob o nº 4.627 - DF, onde o Ministro Luiz Fux determinou o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmo dispositivos legais impugnados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4350 e nº 4627, até o julgamento final pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Repita-se que, o Supremo Tribunal Federal entendeu por determinar o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiças estaduais que versam sobre as MP's 340/2006 e 451/2008, bem como as Leis 11.482/07 E 11.945/09, a fim de evitar maiores danos, decisão publicada em 04 de setembro de 2012, *in verbis*:

*"O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Ministro Luiz Fux, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4627, determinou a suspensão de todos os incidentes de inconstitucionalidade que tratem de duas normas sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) em trâmite nos Tribunais de Justiça dos estados, até uma decisão definitiva do Plenário do Supremo sobre o tema. Considerando que aumentaria a incerteza na aplicação das leis relativas ao DPVAT, no que tange ao pagamento de indenizações para milhares de brasileiros vítimas de acidentes de trânsito, comprometendo-se a própria autoridade da decisão que vier a ser proferida por este Supremo Tribunal Federal. Por essas razões, e tendo em vista a relevância da situação, o ministro determinou o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na ADIs 4627 e 4350 (esta também sob sua relatoria e que trata do mesmo tema). Em face da circunstância de o recurso veicular a mesma matéria, determino o sobrestamento deste processo. Fortaleza, 15 de fevereiro de 2013 DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator (...)"*

Dessa feita, ante o incidente de inconstitucionalidade contido nos autos, necessário se faz o sobrestamento do feito, até que sejam julgadas as ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no Superior Tribunal Federal, conforme recente decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux.

**DA SUBSTUIÇÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO**  
**- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -**

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV  
DOS CONSÓRCIOS**

*Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...).*

*§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).*

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **INCLUSÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

**"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."**

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a inclusão em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a inclusão do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

**DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Ocorre que, em nenhum momento o Autor, **APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA**, apenas informa que a Ré reconheceu a invalidez com o pagamento administrativo recebido, que certamente não procede.

Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão do **Supremo Tribunal Federal em 15/04/2010**, isto é, em recente julgado pacificou entendimento quanto a necessidade de enquadramento da indenização de acordo com o grau de invalidez da vítima:

"...Ora, a Lei não contém palavras inúteis, dizia Carlos Maximiliano, em sua monumental obra Hermenêutica Jurídica. Assim, se a Lei tratou de 03 hipóteses diversas, não há como o exegeta ignorar essa regulamentação e dizer que descabe indagar o grau de invalidez, se máximo ou mínimo pois, diferentemente da 1ª hipótese, que trata da morte, a segunda hipótese trata da invalidez permanente, estabelecendo que a indenização será de até R\$13.500,00, indicando a toda evidência que existem hipóteses em que a indenização será menor que R\$13.500,00, caso contrário não haveria necessidade do legislador utilizar-se da expressão 'de até'. Nem haveria necessidade de tratamento diverso, bastando a lei tratar tudo num inciso só. Mas, se a Lei tratou as matérias em incisos diversos, é porque admitiu expressamente a possibilidade de escalonamento dos graus de invalidez.  
(...)” (fls. 115-116 - grifos no original).  
"Ao apreciar a questão, restou amplamente debatida a legislação aplicável à espécie, nada mais havendo a ser debatido. O regramento legal acerca do escalonamento do valor da indenização devida em casos de acidentes de trânsito, pelo DPVAT, já existia desde 1.974, sendo que a Lei 11.482/2007 apenas deu caráter normativo de Lei ao que já era normatizado mediante Portaria da Susep

"... Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (RE 609655, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/03/2010, publicado em DJe-066 DIVULG 14/04/2010 PUBLIC 15/04/2010) .."

Ora Excelência, os fatos suscitados pela ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

#### **DA AUSÊNCIA DE COBERTURA TÉCNICA** **INVALIDEZ PERMANENTE NÃO CONFIGURADA**

Trata-se de caso de suposta invalidez em que a parte Autora alega ser vítima de acidente de veículo automotor, resultando assim invalidez permanente. Assim supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente ao seguro DPVAT.

Ocorre que **com** a leitura da documentação acostada nota-se que o autor não preenche os critérios exigidos para atestar a **suposta INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA**, ou seja, o autor não possui nenhuma enfermidade incurável, não havendo se falar em invalidez permanente.

Este foi, inclusive, o entendimento da Seguradora que ao analisar a documentação e auferir o grau de comprometimento da vítima, verificou que, na verdade, as lesões apresentadas não são suficientes para configurar uma invalidez permanente.

Desta forma, requer a Ré que a demanda seja julgada improcedente no mérito, por ausência de requisitos que ensejam o deferimento do pedido inicial, qual seja: a condição de invalidez que se encontra ausente na lide, isto é, o autor não é inválido decorrente do sinistro em tela, motivos pelos quais pugna pela improcedência do pedido inicial.

#### **DO MÉRITO**

#### **ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009** **ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

*"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"(...) Art. 3º (...)*  
*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."*

Dante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a

**gravidade da perda ou redução de funcionalidade  
contidos na tabela anexa à Lei.**

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, vez que tal entendimento fere o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez no valor de R\$ 13.500,00 é totalmente descabido, tendo sido realizado pagamento administrativo de forma correta, pelo que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela **IMPROCEDÊNCIA** total dos pedidos da Autora.

**DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA -**

**NECESSIDADE DE GRAADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ  
TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO  
DPVAT**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelênciia entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos

autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

**"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."**

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, *in verbis*:

**"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.**  
**TABELA.** Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro

previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010.”

Evidente, pois, que inexiste qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

É pleno de logicidade que a inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor, não encontra guarida no caso *sub judice*.

Assim, temos que o Autor não possui qualquer contrato com a Ré, não podendo ser confundida como **consumidora**, não havendo qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, e, em consequência caracterizando a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, prossegue a Ré com suas considerações.

#### **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** **APLICABILIDADE DA SÚMULA 426 DO STJ**

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é crucial que seja analisada a questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

**"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."**

Ainda neste sentido, corroborando com o artigo supracitado já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pedindo escusas a Ré para demonstrar:

**"Súmula 426 STJ- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."**

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

**"art. 1º . (...)"**

***§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

***"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheciam, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).***

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

***"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.***

***§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.***

***(...)."***

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

***"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)***  
***a) o grau de zelo do profissional;***  
***b) o lugar de prestação do serviço;***  
***c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"***

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

### CONCLUSÃO

*Ex Positis*, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminares argüidas, o que **definitivamente não se espera**, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2<sup>a</sup> parte do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em caso de condenação da ré, o que se admite somente por amor ao debate, esclarece a ré que não consta nos autos nenhuma prova que indique o grau da invalidez supostamente de que o autor aduz ser portador.

**CASO SEJA DEFERIDA A REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA, QUE AS CUSTAS REFERENTE AOS HONORÁRIOS PERICIAIS PERMANEÇAM A CARGO DO AUTOR, DE ACORDO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A REMUNERAÇÃO DO PERITO SERÁ PAGA PELA PARTE QUE HOUVER REQUERIDO O EXAME..**

Requer, por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar.

Requer o **depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.**

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço AVENIDA OLIVEIRA PAIVA, 2797, LOJA 23 SHOPPING GRANITO CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, CEP: 60.822-131, Fortaleza-CE, e ainda, que seja observado o nome

do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede deferimento.  
Fortaleza, 14 de abril de 2014.

João Barbosa  
OAB/PE 4.246

Fabio Pompeu Pequeno Junior  
OAB/CE 14.752

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrita na OAB/CE sob o nº 14752, com escritório na AV. OLIVEIRA PAIVA, 2797 LOJA 23, CIDADE DOS FUNCIONRIOS CEP: 60.822-131 - FORTALEZA - CEARA, os poderes que lhes foram conferidos por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move ADAITLON CAMPOS UCHOA, em curso perante a 18ª Vara Civil da comarca de FORTALEZA/CE, nos autos do Processo nº 8393061020148060001.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 2014.

JOSELAINA MAURA DE S. FIGUEIREDO  
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA  
OAB RJ 152.629

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS  
OAB RJ 144.819

## SUBSTABELECIMENTO

fls. 46

Na qualidade de procuradores da BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, FABIO JOAO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, tel.: (21) 3265-5600, os poderes que lhes fui conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2009

*Maristella de Melo Santos*  
Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firma Oliveira  
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço  
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Cod: 18046E51BBAD

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 2009. Conf. por:  
Em testemunho da verdade.

Bruno Rodrigo Belém Gaspar - Autorizada

Seja verificada	:	5,68
30% TJFUNDOS	:	1,09
Total	:	4,77





Bradesco

Auto/RE Companhia de Seguros

fls. 47

## PROCURAÇÃO

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 – parte, Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.682.038/0001-00, por seus representantes legais infra-assinados, pelo presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, e no C.P.F. nº 132.870.808-06; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, no C.P.F. 082.587.197-26; GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na OAB/RJ sob o nº 110.459, e no C.P.F. 053.004.067-08, todos com escritório profissional à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, às quais concede, em conjunto ou separadamente, poderes para defender os interesses da OUTORGANTE, especificamente nos procedimentos de natureza administrativa ou fiscalizadora relacionados a seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, podendo representá-la na audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, transigir e acordar, em juízo ou fora dele, desistir, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias, empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, PROCON, DECON, órgãos do Ministério Público, praticando, enfim, todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ricardo Saad Affonso  
Diretor Geral

Carlos Eduardo C. da Cunha  
Diretor Geral

23. Ofício de Notes-MATRIZ - Notário: GUIDO MACIEL  
Av. Nilo Peçanha, 28 - LOJA A - RJ - Tel: 2544-7474  
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:  
RICARDO SAAD AFFONSO  
CARLOS EDUARDO CORRÉA DO LAGO

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2008 às 10:13:17  
Em Testemunho da Verdade.  
VERA LUCIA BORELLI MATTOS-ESCREVENTE  
Usuário do sistema: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Total - R\$ 0,00



**GM**

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ.  
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ.  
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ.

23º OFÍCIO DE NOTAS  
JOSE SALMAZO  
Tabelião de Notas  
Mat. 9.2006  
Adm. 9.2006  
281 - 2º Andar  
235

ATO N° 101  
LIVRO N° 8687  
FOLHA N° 115  
dijurriodejaneiro-bautorematrizpublico2007(1)PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO AUTO/RE  
COMPANHIA DE SEGUROS, na forma abaixo

S A I B A M quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim e perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Geral de Auto e Ramos Elementares: RICARDO SAAD AFFONSO, brasileiro, casado, advogado, portador da CUIFP-RJ nº 04.388.031-9, expedida em 12.05.77, inscrito no C.P.F. sob o n.º 531.032.827-87, e seu Diretor Gerente: CARLOS EDUARDO CORRÉA DO LAGO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da CIECREA-RJ n.º 81-1-05637-7, expedida em 14/07/1988, inscrito no C.P.F. sob o n.º 664.290.307-25, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido; por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 44.902 e no C.P.F. n.º 770.025.397-87; 2) MARIA CECILIA DE LIMA AUILO, divorciada, inscrita na OAB/SP n.º 75.446 e no C.P.F. n.º 050.970.698-38; 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 42.878 e no C.P.F. sob o n.º 315.486.957-34; 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 71.999 e no C.P.F. n.º 540.829.517-68; 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 28.902 e no C.P.F. n.º 105.982.907-49; 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 118.080 e no C.P.F. n.º 533.731.700-87; 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 64.389 e no C.P.F. n.º 741.708.997-68; 8) JANAÍNA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 181.570-B e no C.P.F. n.º 018.653.177-05; 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 95.223 e no C.P.F. n.º 037.657.437-20; 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 103.408 e no C.P.F. n.º 103.493.348-54; 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 94.463 e no C.P.F. n.º 080.269.188-94; 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 67.325 e no C.P.F. n.º 012.197.558-42; 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 58.059 e no C.P.F. n.º 754.806.467-53; 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 48.799 e no C.P.F. n.º 600.476.587-20; 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 65.108 e no C.P.F. n.º 486.913.487-04; 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PEBA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 58.627 e no C.P.F. n.º 751.656.517-20; 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 63.467 e no C.P.F. n.º 813.582.707-59; 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 65.643 e no C.P.F. n.º 336.805.377-20; 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 76.835 e no C.P.F. n.º 000.290.027-02; 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 79.200 e no C.P.F. n.º 694.555.467-87; 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 82.806 e no C.P.F. n.º 020.457.747-08; 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 56.214 e no C.P.F. n.º 766.462.207-78; 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 101.519 e no C.P.F. n.º 003.603.017-11; 24) ROGERIO DE SÁ FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 65.925 e no C.P.F. n.º 408.794.887-00; 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 95.827 e no C.P.F. n.º 032.938.037-09; 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 63.906 e no C.P.F. n.º 742.077.177-49; 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 74.954 e no C.P.F. n.º 013.500.167-64; 28) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 73.441 e no C.P.F. n.º 773.614.907-00; 29) ERIKA GRESS DE SOUZA NICOLAY, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 86.374 e no C.P.F. n.º

EM

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

**33º DEÍCIO DE NOTAS**

DO MACIEL - TABELIÃO

MARY SUCENA FILHO → SUBSTITUTO

NILDE BECANAHA - 26 - 3º ANDAR - RIO DE J.

MATRIZ: AV. NILO PECANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ

MATRIZ, AV. RIO DE JANEIRO, 20 - BLOCO A  
SUCURSAL TIJUCA, RUA SANTA SOFIA, 49 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

960.449.267-53; 30) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 107.261 e no C.P.F. n.º 035.746.817-12; 31) SHEILA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 103.042 e no C.P.F. 075.570.737-03; 32) ANA ROSA VIANA LOPES, casada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 127.712 e no C.P.F. n.º 966.558.017-53; 33) JÚLIA AGUIAR E SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 14.065 e no C.P.F. n.º 004.605.949-07; 34) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 38.143 e no C.P.F. n.º 375.831.317-15; 35) IVAN SANTOS LEAL FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 95.791 e no C.P.F. n.º 025.877.027-98; 36) RODRIGO FARAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 103.462 e no C.P.F. n.º 071.294.337-44; 37) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 113.073 e no C.P.F. n.º 016.289.997-13; 38) SIMONE GONÇALVES BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 134.799 e no C.P.F. n.º 087.832.757-62; 39) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 129.112 e no C.P.F. 081.279.367-66; 40) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 126.857 e no C.P.F. n.º 080.869.317-78; 41) CAROLINE STAVIS DE CASTRO, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 32.435 e no C.P.F. n.º 022.104.619-44; 42) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 123.805 e no C.P.F. n.º 084.336.867-55; 43) LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 82.704 e no C.P.F. n.º 000.440.377-08, todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe n.º 234, Rio Comprido, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em julzo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, receber citações iniciais e notificações, bem como representar e requerer perante qualquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil Resseguros S.A. e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze primeiros nomeados acima, representar a OUTORGANTE em processos licitatórios praticando todos os atos necessários, inclusive solicitar e prestar esclarecimentos, assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e documentos de seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos licitantes, interpor impugnações, recursos e desistir dos mesmos, firmar compromissos, celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como substabelecer, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 13,88 a que se refere a Tabela VII, nº 2, letra "b"; R\$ 2,62 a que se refere a Tabela I item 9; R\$ 3,29 a que se refere a Lei 3.217/99; R\$ 7,82 a que se refere a Mútua dos Magistrados/ACOTERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ e R\$ 12,68 a que se refere a certidões. Assim o disse do que dou fé e me pediu lhe lavrasse a presente que lhe li em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu, (MARIA TERESA A. DE ALMEIDA), Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ass.) REP. DA OUTORGANTE - RICARDO SAAD AFFONSO// REP. DA OUTORGANTE - CARLOS EDUARDO CORRÊA DO LAGO, E X T R A I D A NA MESMA DATA. Eu, Jose, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, , a digitiei e conferi. E eu, Eu, Jose Salazar Tabellão Substituto, a subscrevo e assino em público e raso.



HTI66008



Id: 16125 Ver: 2 RF 4217.26

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO URBANO  
COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
CNPJ/MF N° 33.352.384/0001-04  
NÚMERO MÍNIMO N° 33.300.000.579-4

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2006, levada na forma de Sessão Plenária: I - DATA, HORA E LOCAL: «25 de abril de 2006, às 10:00 horas, na Sede Sociedade de Contabilidade, situada na Rua Sacadura Cabral nº. 103 - 5º andar, Centro - Rio de Janeiro; II - MESA DOS TRABALHOS: PRESIDENTE: LUTERO E CASTRO CARDOSO; SECRETÁRIA: ANA REGINA CLEMENTE ATUEUS; III - QUORUM DE INSTALAÇÃO: Presentes o administrador, o Estado do Rio de Janeiro, representado pelo Dr. MUNIZ SERGIO HEREDIA DE FIGUEIREDO e outras autoridades representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto, conforme assinaturas no Livro de Presença. IV - CONVOCAÇÃO: publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte V, dias 12, 17 e 18/04/06, e no Jornal do Comércio, dias 12, 17 e 18/04/06. V - ORDEM DO DIA: I - PersonNameProductEm Assembleia Geral OrdináriaEm Assembleia Geral Ordinária: 1. Agravação do relacionamento de Administração e das contas dos Administradores, exame, discussão e votar as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005; 2. Eleição do Conselheiro do Conselho Fiscal e fixação da sua remuneração; II - PersonNameProductEm Assembleia Geral ExtraordináriaEm Assembleia Geral Extraordinária: 1. Eleição de Membros do Conselho de Administração; 2. Alteração do Estatuto Social, alteração do § 1º do Art. 21 e alteração dos Art. 20, 29, 30 e 34. VI - DELIBERAÇÕES: I - Pela não instalação da Assembleia Geral Ordinária, dante da ausência de requisito essencial, que não pode ser suprido pelos administradores, constata-se a não publicação do Relatório da Administração e Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005, até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização do concílio, devendo a Administração adotar as diligências necessárias a supri-la imediatamente, estabelecer nova data para o concílio e promover sua inauguração com convidados, com a finalidade de discutir e votar as matérias pertinentes; II - PersonNameProductEm Assembleia Geral ExtraordináriaEm Assembleia Geral Extraordinária: 1. Pela eleição, para compor o Conselho de Administração, do licenciado Mourão Júnior, brasileiro, casado, Engenheiro, Caneta de Identidade nº. 48021-D - CREA-RJ, CPF nº. 723.884-557-15, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, nº. 170 - aptº. 409 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ, em substituição ao demissionário do mandato impreterível por Luiz Rego Bongiovanni da Magalhães; em 30 de março de 2006, para compor o mandato de seu antecessor, fixada a sua remuneração mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais),

condicionado o pagamento se compreendente à reunião ordinária do respectivo mês. 2. Feta aprovação das seguintes modificações da Estatuto Social: a) extinção do Art. 34, com a renominação das Atuais Anexos *melhorconvenienteProduzido134* a 35 a 34, que passam a vigorar os e números *melhorconvenienteProduzido134* a 34 a 63 e b) alteração do § 1º do Art. 21 e dos An. 28, 29 e 30 que passarão a vigorar sob a seguinte redação: "Art. 21... Parágrafo 1º - A Diretoria da Companhia terá a seguinte composição: I. Diretor Presidente - DP; II. Diretor Vice-Presidente - VP; III. Diretor Administrativo e Financeiro - DF; IV. Diretor de Engenharia Construção e Implementos - DT; V. Diretor de Produção e Grandes Operações - DGO; VI. Diretor do Infraestr. - CIC; VII. Diretor de Distribuição e Manutenção - DDM"; Art. 28 - Compete ao Diretor Vice-Presidente - VP: a) a situação, supervisão, coordenação e planejamento de todas as atividades ligadas às seguintes áreas: recursos humanos, informática (desenvolvimento de sistemas, organização e métodos, apoio ao usuário, processamento de dados), telecomunicações, informática, manutenção e elaboração dos serviços prestados pela CICAE, bem como de remuneração, de remuneração, gestão de energia elétrica e de rendimentos do capital próprio da Assessoria de Cláusulas-Expediente e das Lojas Comerciais"; Art. 28 - Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro - DF - a direção, supervisão e coordenação das atividades relacionadas às áreas de: execução orçamentária e financeira; contabilidade e contabilidade; patrimônio; suprimentos; protocolo geral e arquivo administrativo geral. Compete, ainda, a representação da Companhia junto a FIECIE e à CAC"; Art. 30 - Compete, ao Diretor de Engenharia Construção e Implementos - DT - a direção, supervisão e coordenação das atividades relacionadas às áreas de: novos empreendimentos, gestão ambiental, bem como o planejamento, a supervisão e a coordenação de todos os projetos, cadastros e obras de implantação e ampliação dos sistemas de águas e esgotos"; 3. Pela eleição, pelos acionistas minoritários, de Darci Mendes/ beneficiário, Casado, administrador, natural do Estado do Rio de Janeiro, carteiro de identidade nº. 01264583-4 - IFP, CIC nº 024.145 167-87, residente e domiciliado nessa cidade, na Rua Paula Bianca nº. 170 - Jacarepaguá - RJ, para membro, representante dos acionistas minoritários, de Conselho de Administração; com mandato de 02 (dois) anos, a partir desta data, fixada a sua remuneração em 20% (vinte por cento) da média da remuneração mensal da Diretoria, condicionado o pagamento ao cumprimento integral e regular ordinária de respectivo mês. VII - ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA: "Mendes, integralmente a ordenado de, o Senhor Presidente suspendeu a sessão para levantada dessa Ata no nome de terceiro, no seu próprio nome ou nomes os trabalhos, tal a mesma não é aprovada, assinada pelos membros da mesa e pelos adiutorios que constituem a maioria necessária para as deliberações formuladas. No dia 19, de Junho, 2008 (2008) Presidente: LUTERO DE CASTRO CARDOSO. Secretário: ANA PREGIHA CLEMENTE MATIAS. Adiutorios: Estado do Rio de Janeiro, representado por MURILLO SÉRGIO HERÉDIA DE FIGUEIREDO, designado pelo Ofício Grc nº.17406, de 27/04/06, SIDNEY ROBERTO SZABO e DARIO MUN-

Certifico que a presente é cópia feita da Ata furtada no Livro 4 das Actas das Assembleias Gerais. Fls. 178v a 178x. Rio de Janeiro, 28 de Abril de 2005.

PRESIDENTE  
SECRETÁRIO

Id: 15023. Por el doctor

EXPRESSO DO SUL S.A.  
CNPJ Nº 04.080.464/0001-87  
NIRE Nº 33.3.0027028-1

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 25/04/06, 1. Dia, Hora e Lugar: As 14h do dia 25/04/06, no sede social da Sociedade, na Rua Carlos Sette, 1000, Caju, Centro do Rio de Janeiro-RJ. 2. Convocação e Quorum Dispensado dentro e presunto de totalidade dos adionados. 3. Presenças: Pessoas à Assembleia, para qualquer esclarecimento, membros da Diretoria, bem como, representantes das Auditorias Independentes, da empresa Louren Blouinard - Auditorias Independentes. 4. Publicações: Os documentos referidos no An. 133 da Lei 10.303/00, relativas às Demonstrações Financeiras do exercício findo em 31/12/2005, foram publicados no DODERJ e no Jornal "Oeste Mercantil", no dia 28/04/06. 5. Maio: Prazo da múltipla, dos acionistas plenos, para eleição para previsão de votos, o Sr. Elmer Antunes de Farias, como Presidente e, como Secretário, o Sr. Carlos Olávio de Souza Antunes. 6. Ordem do Dia: 1) Exame, discussão e votação dos Relatórios da Administração, Demonstrações Financeiras e Parecer das Auditorias Independentes, durante o exercício financeiro encerrado em 31/12/2005; 2) Descrição dos lucros acumulados, apurados na exercícios de 2005; 3) Eleição de membros da Diretoria, bem como os respectivos honorários. 7. Deliberações adotadas por unanimidade: 1) Aprovado, sem reservas, as Demonstrações Financeiras e o Balanço Patrimonial referente ao exercício findo em 31/12/2005; 2) Manter em conta de Lucros Acumulados, o montante da Lucro de 2005 em R\$ 1.367.281,00; 3) Aprovado a distribuição de lucros no montante de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), ressaltando-se que o mesmo é fruto distribuído em Janeiro de 2006, e ainda, em menor razão, de Lucros Acumulados e montante de R\$ 1.629.431,18 (Um milhão e seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), para posterior destinação societária; 3) Eleição de Diretoria - Relembre os Srs. Flávio Antunes de Faria, brasiliense, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da CTPS nº 605.158 expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 036.242.067-63, residenciado na Rua Coronel Moreira César, 357, aptº 601, CEP 24265-053, local - Niterói-RJ e Homero Luiz Queiroz, brasileiro, divorciado, contumelamente, analista de sistemas, portador da CTPS nº 3.245.812 expedida pelo IFP-RJ e inscrito no CPF sob o nº 539.510.177-49, residente e domiciliado na Av. das Américas nº 5777, bl. 05, aptº B, CEP 22.730-000, Barra da Tijuca, no estado do Rio de Janeiro RJ, que desempenha os cargos de diretores sem designação, os quais declararam não terem envolvimento nenhum dos crimes previsto em Lei que os impeçam de exercerem as atribuições mencionadas. Em seu conselho, apresentaram os honorários mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada diretor e com prazo findo de seis meses para 30/04/2007, permanecendo no cargo na sede da Sociedade, autenticadas e numeradas pela Mesa todo documento relacionadas a esta Assembleia. Na mais havendo a tratar após sua atração consta, vai inscrito nome dos adionistas presentes: RJ, ZAP/06/06. A presidente é eleita pelo Conselho de Administração no final. Presidente: Elmer Antunes de Farias. Secretário: Carlos Olávio de Souza Antunes. JUCERJA nº 00001821511 e escrivano: Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral.

18010. Value: \$1700.48

NORINELLA EMPREENDIMENTOS S.A.  
CNPJ/MF nº 30.927.925/0001-43  
NIRE: 3330000587-8

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: DATA, HORA E LÓCAL: Asa 26/04/2006, às 10hs, na sede da associação, situada no Augusto Severo, nº 8 - 7º andar, parte, Rio de Janeiro, RJ. MESA: Presidente, o Sr. Eralig Sven Lorenzen, Diretor Presidente, e Secretário, o Sr. Jackson Lorenzen, adjunto. CONVOCAÇÃO: A reunião não foi assinada, nenhuma de aviso pessoal, a presidente de todos os associados, durante os meses de ser publicados os editais da convocação. PRESENÇA: Presentes: associados representando a totalidade do capital social, conforme comprovado em livro próprio Printante, também, os diretores da associação ONUEM DO RIA. Deliberações e votos: os seguintes materiais: (i) A cláusula parcial da Cláusula, por termos da segunda, parte do § 5º do art. 229, da Lei nº 6.404/76, mediante a votação de parcela do plenário para a liberação Empreendimentos SA, com sede neste clube; à Av. Augusto Severo, nº 8 - 7º andar, parte, inscrita no CNPJ/MF nº 33.167.462/01-26, atualmente singularmente denominada OLSA, conforme a "Justificação de Cláusula" exposta, Salvo direitos: (i), bem como o "Protocolo de Cláusula" firmado com a administração da OLSA. (Doc. 1), documentos estes que ora se encontram sobre a Mesa; (ii) A redução do capital social da Cláusula e a consequente alteração do artigo 5º do Estatuto Social; e, (iii) A autorização a diretoria da Cláusula para a prática dos atos necessários à concretização da cláusula parcial da Cláusula. DELIBERAÇÕES: Foram aprovadas, sucessivamente, por unanimidade de votos: (i) A "Justificação de Cláusula" relativa à cláusula parcial da Cláusula, bem como o "Protocolo de Cláusula" firmado com a OLSA, (ii) A redução do capital da Cláusula em R\$100,00, sem o cancelamento de ações, passando o mesmo, dessa forma, de R\$12.745.437,53 para R\$12.745.337,53. Consequências: (i) o capital do artigo 5º do Estatuto Social passa a vigorar com a seguinte redação, premenecendo inalterados os seus demais parâmetros: "ARTIGO 5º - O capital social é de R\$ 12.745.337,53 dividido em 81.033.956,86 ações ordinárias, valor unitário nominal"; e, (ii) A autorização à diretoria para tomar todas as providências necessárias à concretização da cláusula parcial da Cláusula. ENCERRAMENTO: Nada mais houve a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que foi lida e assinada por todos os presentes. Ass: Eralig Sven Lorenzen, Jackson Lorenzen, Ingelhor Lorentzen Ribeiro e Campon Adensustrada E.A.. A presente é cópia da original lavrada em livro próprio. RJ, 26/04/2006. Jackson Lorenzen - Secretário I - JUCERJA

Int. J. Environ. Res. Public Health 2020, 17, 3364; doi:10.3390/ijerph17093364

LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S.A.  
CNPJ 18.446.113/007-53/0001-26

CNP 3449 N° 33.107.553-0003-2  
NIRE: 33.3.000077924

#### **GERAL EXTRAORDINÁRIA: DATA**

**LOCAL:** Avenida 26/04/2006, às 11 hs; na sede social, neste dia à Av. Augusto Severo, nº 5 - 7º andar, parte MESA, Praia de Iracema, Sven Lovrenius, presidente do conselho de administração, e Secretário o Sr. Heitor Lourival, administrador. CONVOCADO havendo sido aprovado, através de aviso presidido por todos os administradores, decretando que os publicados no site da corporação, PRESENÇA. Presidente administrador representante da capital costeira, compareceu compreendendo árvores populares, também, os diretores da auctoridade. **ORDEN DE DIA:** I) Apresentação de "requerimentos materiais"; II) A "Justificativa" apresentada ao Conselho de Administração para a operação da Incorporação pela Companhia de petróleo líquido da Nordestina Empreendimentos e Serviços Ltda, neste endereço, a Av. Augusto Severo, nº 8, 7º andar, no CNPJ/MF nº 30.827.525/0001-43, devolvendo sempre a economia NORBRASA; III) O "Protocolo da Casa" encerraria da NORBRASA; IV) A nomeação de pertencente para o cargo de administrador da NORBRASA a ser criada e dependente da corporação pela Cia; e, V) Dutos assumindo de interesse da corporação pela Cia;

**DELIBERAÇÕES:** Foram aprovadas por unanimidade, administradores, a criação da nova administradora, NORBRASA, com

ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA: DATA, HORA E LOCAL: Aos 28/04/2006, às 11 hs, na sede social, nessa sede, à Av. Augusto Severo, nº 8 - 7º and., pte. MESA: Presidente Dr. Erling Sven Lutzen, presidente do conselho de administração, o secretário e Sr. Henkin Lutzen, aconselhista. CONVOCAÇÃO: Havia sido assinada, através de avisos pessoais, a presença de todos os associados, deixaram de ser publicados os editais de convocação. PRESENÇA: Presentes adonistas, representando a totalidade do capital social, conforme comprovado em seu próprio. Presença, também, de diretores da sociedade. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre a 10ª "Justificação" apresentada pelos administradores para a

V - data da emissão: 25.01.2006;  
 VI - data de liquidação financeira: 25.01.2006;  
 VII - critério de seleção das propostas: menor preço para o  
 Tesouro Nacional;  
 VIII - sistema estabelecido a ser utilizado: extrativismo e  
 Sistema Oficial Fornal Eletrônica (OFF-UU), nos termos do  
 Regulamento do Sistema Estatal de Liquidação e de Custódia (SELIC), e  
 VIII - características da emissão:

Título	Prazo	Taxa de	Quantidade	Vales Nominais	Dias de	Adicional
	(mes)	(% a.a.)	(em mil)	(em mil)	Maturidade	
NTN-P	1.477	0,0%	0,0	1.000.000,00	01/11/2006	Variação
NTN-P	2.162	0,0%	100	1.000.000,00	09/01/2012	Variação

Parágrafo único. Os cupões de juros das NTN-P poderão ser pagos separadamente do principal, ressalvada as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada previsão com três casas decimais, devendo o montante de cada proposta conter duas quantidades múltiplas de cinqüenta reais.

Art. 3º As instituições creditícias e agências da DE-MAB/BCB e com a CODENITIV, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão efetuar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 8, de 04 de agosto de 2003, que compõem as aquisições de NTN-P com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na tabela pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

i - data de operação especial: 24.01.2006;

ii - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 15h30;

iii - divulgação da quantidade total vendida na data da licitação, a partir das 16h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

iv - data da liquidação financeira: 25.01.2006; e

v - características da emissão:

Título	Prazo	Taxa de Juro	Quantidade	Vales Nominais	Dias de Vencimento
	(mes)	(% a.a.)	(em mil)	(em mil)	Período
NTN-P	1.477	0,0%	20,0	1.000.000,00	01/11/2006
NTN-P	2.162	0,0%	100	1.000.000,00	09/01/2012

Parágrafo único. Os cupões de juros das NTN-P poderão ser pagos separadamente do principal, ressalvada as características da emissão.

Parágrafo segundo. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada no operação especial referida no art. 3º, será calculada em conformidade com o disposto no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 8, de 2003:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas "dealer" credores;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas "dealer" credores;

Parágrafo único. Das titulações destinadas a cada grupo, a quantia máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observar os critérios estabelecidos no art. 4º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OFF-UB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SURGE KHALIL MISKI

## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTEIRA N° 1.365, DE 13 DE JANEIRO DE 2006

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro da Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Decisão-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001614/2005-37, resolve:

Art. 1º Horologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos seguradores da BERKLEY INTERNATIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.021.544/0001-09, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, nas Assembleias Gerais de Transformação realizadas em 13 de dezembro de 2005, deliberaram, em especial:

I - A transformação do tipo jurídico, de sociedade limitada, para sociedade anônima;

II - O aumento do capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de ações ordinárias, nominativas e seu valor nominal;

III - A mudança da denominação social para BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.; e

IV - A alteração e a constituição do Estatuto Social.

Art. 2º Considerar a BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., autorizada para operar com seguros de danos, no 7º (setimo) e no 8º (oitavo) regiões do território nacional, sob controle acionista da BERKLEY INTERNATIONAL ARGENTINA S.A., sociedade subordinada comandada sob a éua da Argentina.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENE GARCIA JR.

## DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO

PORTEIRA N° 526, DE 14 DE JANEIRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECCON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 846, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Decisão-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001619/2005-31, resolve:

Art. 1º Horologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos seguradores da EDIASA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 33.151.251/0001-78, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 30 de março de 2004, aprovaram, em especial:

I - A transferência da sede social para a cidade de São Paulo - SP;

II - A alteração dos artigos 3º, 7º, 8º e 10 do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEO MARANHAO DE MELLO

PORTEIRA N° 527, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 846, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Decisão-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000629/2004-04, resolve:

Art. 1º Horologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos seguradores da CHINA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 33.061.862/0001-81, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15 de junho de 2004, aprovaram, em especial:

I - A composição do capital social de R\$ 58.085.911,95 (cinquenta e oito milhões, oitenta e seis mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), dividido em 293.648.593,89 (duzentas e noventa e nove bilhões, seiscentas e quarenta e quatro mil, novecentas e vinte e um reais e noventa e nove centavos) ações nominativas, seu valor nominal, apreço R\$ 256.108.291,03 (duzentas e oitenta e oito bilhões, duzentas e noventa e nove mil, novecentas e vinte e um reais e noventa e nove centavos);

II - A alteração dos artigos 3º, 7º, 8º, 10 e 12 do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEO MARANHAO DE MELLO

PORTEIRA N° 528, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 846, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Decisão-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001614/2005-31, resolve:

Art. 1º Horologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos seguradores da BRADESCO AUTOMÓVEL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92.652.030/0001-00, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2003, aprovaram, em especial, a alteração dos artigos 3º, 7º, 8º, 10 e 12 do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEO MARANHAO DE MELLO

PORTEIRA N° 529, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria nº 846, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 da Decisão-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.10/071/2003-95, e 15414.10/063/2003-00, resolve:

Art. 1º Horologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos seguradores da SULINA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 18.457.395/0001-05, com sede social na cidade de São Paulo - SP, que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de novembro de 2003, aprovaram, em especial:

I - O aumento do capital social de R\$ 5.539.270,00 (cinco milhões, novecentos e trinta e nove mil e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), representado por 396.896 (trezentas e noventa e seis mil, novecentas e seis mil, novecentas e vinte e um reais e noventa e nove centavos), seu valor nominal, das quais R\$ 390.036 (trezentas e noventa mil, novecentas e seis mil, novecentas e vinte e um reais e noventa e nove centavos);

II - A alteração dos artigos 3º, 7º, 8º, 10 e 12 do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEO MARANHAO DE MELLO

ISSN 1675-2319

Ministério da Justiça

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA

PORTEIRA N° 1.369, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 8395, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.701/2005-12-SMP/DPF/SP, resolve:

Considerando autorização à empresa VESEP - VITÓRIA ES-COLA DE FORMAÇÃO DE SECURANÇA PROFISSIONAL LTDA, CNPJM/F, nº 06.196.004/0001-24, sediada no Estado do Espírito Santo, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Legítimo do Comando do Exército, armas e carregadores de manipulação nas seguintes quantidades e calibres: 9 NOVOS REVOLVERES CALIBRE 38, 3 (TRÊS) PISTOLAS CALIBRE 380, 50.000 (CINQUENTA MIL) CARTUCHOS DE MUNICÍPIO CALIBRE 380, 16.000 (CINCO MIL) CARTUCHOS DE MUNICÍPIO CALIBRE 380 E 3.000 (TRÊS MIL) CARTUCHOS DE MUNICÍPIO CALIBRE 12.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTEIRA N° 3.227, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 1.107, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.011, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, alterado, a respeito da parte interessada, nos termos do art. 2º da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando finalmente, o posicionamento favorável do Conselho-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme decisão tomada nos autos do Processo nº 08280.02903/2005-42-DESP/SE/DPF/SP, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01 (um) ano a partir da data de publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa CONTAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.277.789/0001-00, especializada na prestação de serviços de VIGILÂNCIA, fundada como sociedades ANDRA REGINA ASSUNÇÃO VAZ CORRÊA e MARCOS CORRÊA, para efeitos de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTEIRA N° 49, DE 12 DE JANEIRO DE 2006

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 1.107, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.011, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, alterado, a respeito da parte interessada, nos termos do art. 2º da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando finalmente, o posicionamento favorável do Conselho-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme decisão tomada nos autos do Processo nº 08280.02903/2005-42-DESP/SE/DPF/SP, DECLARA revista a autorização para funcionamento, válida por 01 (um) ano a partir da data de publicação da portaria no D.O.U., concedida à empresa MACCOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.232.824/0001-01, especializada na prestação de serviços de SEGURANÇA PESSOAL e ESCOLA ARMADA, tendo como sócios ANTONIO CARLOS DE MATTOS e AUTAIR LIMA, para efeitos de exercer suas atividades no estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

Parte V  
Publicações a Pedido

[www.imprensaoficial.rj.gov.br](http://www.imprensaoficial.rj.gov.br)

D.O.

ANO XXXIII - N° 026

QUARTA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 2006 - R\$ 2,50

# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta parte é editada eletronicamente desde 23 de Janeiro de 2006

**ATAS, CERTIDÓESE  
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

SUMMARY

<b>Alas, Cartilhões e Demonstrações</b>	.
<b>Associações, Sociedades e Fimais</b>	1
<b>Avisos, Editais e Termos</b>	
<b>Associações, Sociedades e Fimais</b>	15
<b>Extrato de Documentos</b>	18
<b>Cartões de Recomendação Profissional</b>	19

Associações, Sociedades e Fimais

AUTOPARK S.A.  
CNPJ nº 03.734.265/0001-01  
NIRE 33.300.264.80-8

**ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:** 1. Data, Hora e Local: Em 27 de outubro de 2005, às 18h30, na sede da Companhia, situada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Uruguaiana, nº 118, salas 208 e 209. 2. Presença: Companhia se reuniu a totalidade dos Conselheiros integrantes do Conselho de Administração da Companhia. 3. Composição da Mesa: Presidente: Felipe Esquivel Plascencia; Secretário: José Carlos Ferreira de Oliveira Filho. 4. Deliberações Tomadas Por Unanimidade de Votos dos Conselheiros: ii) aceita a renúncia do Sr. Silviano Borges Pardilha, brasileiro, despediu, engenheiro mecânico, inscrito no CREA/RJ sob o nº 30.3200, portador da placa de identificação ANP nº 2.831.214 (GDP/PSP) e inscrito no CPFFN/MCT sob o nº 036.151.118-34, residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Procurador, nº 316, apartamento 72; iii) ratificou a eleição para a posição de diretor, ocorrida na Assembleia Geral Ordinária, de 12 de abril de 2004, do Sr. Antônio Isaac Issa, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identificação RG nº 539.503 (SST/BRA) e inscrito no CPFFN/MCT sob o nº 074.563.285-87, domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com moradia na Rua Pedro Arcoverde, 880, nº 2º e andares, conjuntos 51, 52, 53, 61 e 62, Bairro: Bélgica, CEP 04531-004; iv) determina que permaneça ocupá a posição de Diretor Administrativo e Financeiro e permaneçam em seu cargo até o final de seu atual mandato; v) elegem para a posição de Diretor Supervisor Presidente da Companhia, com mandato até a assembleia geral ordinária realizada no ano de 2006, o Sr. Antônio de Vasconcelos Netto, portador da carteira de identificação RG nº 1478.224-0 e inscrito no CPFFN/MCT sob o nº 274.862.002-72, residente e domiciliado no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Antônio Coutinho, 382, apto 21, Higienópolis; 5. Declaração de Desimpedimento: Os Diretores declaram naturalmente os direitos não estarem incertos nem cuestionáveis que os impeçam de exercer a atividade mencionada. 6. Encerramento: Nada mais havendo a deliberar, o Sr. Presidente deu por encerradas e convidou os trabalhos. Em seguida, suspendeu a sessão pelo tempo necessário à leitura da presente ata sob limpa de sumário. Reaberta a sessão, foi votada a ata, aprovada e por todos os presentes assinada. (ass.) Felipe Esquivel Plascencia - Presidente, José Carlos Ferreira de Oliveira Filho - Secretário, Conselheiros: Felipe Esquivel Plascencia, José Carlos Ferreira de Oliveira Filho, José Osvaldo Gomes, Sérgio Morel, Diretores: Antônio de Vasconcelos Netto, Antônio Isaac Issa, Juíza Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Certifico o datiloscrito em 01/02/2006 e o restando. RJ, 01/02/2006. Até 01/02/2006. Setor: G. M. Setor: Secretaria Geral.

36-2002-Human-RP-1000

BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS  
(atual denominação de Unisul Novo Hamburgo Seguros S.A.)  
CNPJ nº 92.582.008/0001-40  
NIRE 33.309.275.541  
Grupe Bradesco de Seguros

**ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS CUMULATIVAMENTE EM 31.3.2005.** Data, hora e Local: Asa 31 dias de mês de março de 2005, 15h.14h, na sede social, na Rua Barão de Madriague, 225, parte, Rio.Comprido, Rio-Janeiro, RJ. Quorum: Compareceram, identificaram-se e assinaram o Livro de Presença os representantes da Bradesco Seguros S.A., única acionista da Sociedade. Mesa: Presidente: Ricardo Saad Alfonso; Secretário: Luiz Carlos Almeida Braga Nalvais de Abreu. Convocação: dispensada e convocação por Edital, de conformidade com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 124 da Lei nº 8.404, de 1974. Ordem do Dia: **Assembleia Geral Ordinária:** a) levar as contas dos Administradores, exames, discutir e votar o Relatório da Administração, os Demarcações Financeiras e o Poderes das Auditorias Independentes, relativo ao exercício social feito em 31.12.2004; b) eleger os membros da Diretoria da Sociedade; c) fixar o montante global anual da remuneração dos Administradores, de acordo com o que dispõe o Estatuto Social. **Assembleia Geral Extraordinária:** a) examinar proposta de Deliberação para alterar o Estatuto Social, nos Artigos 3º e Parágrafo Primeiro do 8º, aprovando as suas redações, no Anexo 7º, redação de 14 (treze) páginas, 8 (oitava) e número máximo de carteira na Diretoria, no Artigo 10, inserindo o Parágrafo Único, valendo adaptá-lo ao disposto nas Circulars SUSEP nºs 234 e 245, respectivamente, de 25.8.2003 e 20.2.2004, que regulamentam a autorização das Atas das Deliberações da Sociedade, pelas áreas de atividades, relacionadas às hipóteses: Sistématica; administrativa-financeira; pelos critérios de "limite(s)" ou cotação de bens, serviços e valores; pelos contratos Internos; e de Relações com a SUSEP; e no Anexo 12, estabelecendo limite máximo de idade para compor a Diretoria; b) aprovar e celebrar o Convênio do Grupo Bradesco de Seguros, destinando a alteração da denominação para Grupo Bradesco de Seguros & Previdência, a sucesa da Unida Bradesco Saúde S.A. e a mudança da denominação da Unida União Novo Horizonte Seguros S.A. para Bradesco AutoRibe-Companhia de Seguros, procedendo-se em seguida à sua consolidação-Descentralização; Assembleia Geral Ordinária: i) aprovar, sem restrição, as contas dos Administradores, o Relatório da Administração, os Demarcações Financeiras

cares e o Percejo dos Auditores Independentes, relativos ao exercício social feito em 31.12.2004, no conformidade com a publicação eletrônica no jornal "Ofício Oficial do Estado de Rio de Janeiro", em 27.2.2005, páginas 50 a 54; e "Jornal do Commercio", em 25.2.2005, página A-2 a A-3; II para composição da Diretoria, foram nomeados, com memória de 1 (um) ano, até 31.12.2006, os membros: Diretor-Presidente: Luiz Carlos Tadeu Cappi, brasiliense, casado, licenciado, RG 5.284.352/ISPR-SP, CPF 256.319.038-6, com domicílio e residência na Avenida Paulista, 1.415, São Paulo, SP; Diretor de Auto e Ramos Elementares: Ricardo Saad Afonso, brasiliense, casado, solteiro, RG 43.148.031-BNPF-IR, CPF 331.032.877-7, Diretor-Gerente: Lurival Carvalho Braga Nabucet de Abreu, brasiliense, casado, solteiro, RG 03.324.441-WMP-IR, CPF 410.144.137-5; Carlos Eduardo Corrêa do Lago, brasiliense, casado, engenheiro civil, Registro n° 81.1-05637-7, TECRER-IR, CPF 645.280.307-2; Marco Antônio Gonçalves, brasiliense, separado, consensuadamente, solteiro, RG 10.426.759/ISPR-SP, CPF 721.646.117-72, todos com domicílio e residência na Rua Barão de Iguape, 40, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ; Diretores: Marcos Sanyukta Nair, brasiliense, divorciado, solteiro, RG 12.285.759/ISPR-SP, CPF 014.166.728-51, com domicílio e residência na Avenida Paulista, 1.615, São Paulo, SP; Fausto Lazzarotto, brasiliense, casado, solteiro, RG 6.262.252-9, TISPF-IR, CPF 251.376.758-00 e Luiz Camilo Mihre Vidal, brasiliense, casado, solteiro, RG 6.111.910/ISPR-SP, CPF 442.482.804-9, ambos com domicílio e residência na Rua Barão de Iguape, 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ, os quais permanecerão com suas funções até que os nomes das Diretores que forem eleitos em 2006 estejam a homologação da Superintendência de Seguros Privados - SUSPE e seja a AIE autorizada na Junta Commercial e publicada. Os Diretores restantes permanecem as condições previstas na Resolução nº 85, de 3.9.2004, aferida para a Recolhida nº 74, de 13.5.2002, da Superintendência de Seguros Privados - SUSPE, e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração de sociedade mercantil ou vidente de condenação criminal. Na sequência dos trabalhos, deliberou-se para: 1) designar os senhores: a) Ricardo Saad Afonso, Diretor-Geral de Auto e Ramos Elementares, em substituição ao senhor Luiz Tavares Petró Filho, como Diretor de Relações com a SUSPE, de conformidade com o disposto na Cláusula SUSP-2094; b) Carlos Eduardo Corrêa do Lago, Diretor-Gerente, em substituição ao senhor Hayashi de Roberto Chamberlain da Costa, pelo incumprimento de desobrigações imprimíveis procedimentais de conduta que vieram a ser observadas pelas duas (2) estabelecidas na Cláusula SUSP-1724, de 28.8.2002, da Superintendência de Seguros Privados - SUSPE, que vale das 2 (duas) de "Tavagem" ou qualificação de bens, direitos e valores; c) Marcos Sanyukta Nair, Diretor, em substituição ao senhor Samuel Monteiro da Silveira Junior, como responsável administrativo-financeiro pela supervisão da operação da Sociedade, nas modalidades financeira, credítiva, contábil, fiscal, tributária, administrativa e de contratos.

(um porcento) do Patrimônio Líquido da Sociedade; b) a constituição de fundos reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; c) negociações envolvendo a Sociedade, inclusive participação em acordos aditivos; Art. 11º - Parágrafo Único - A Assessoria Geral desempenha dentro os interesses da Sociedade os que devam ocupar as funções das principais instituições pelo Superintendência de Seguros Privados - SEPI, quali azeit: I. Diretor Responsável pelas Relações com a SEPI: responsável pelo relacionamento com a Autarquia, prestando,ладamente ou em conjunto com outros Diretores, as informações requeridas; II. Diretor Responsável Técnico: supervisão as atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivas metodologias, condições gerais e novas teóricas, bem como os cálculos permitidos a adequada constituição das provisões, reservas e fundos; Diretor Responsável Administrativo-Financeiro: supervisão as atividades administrativas e econômico-financeiras, englobando o cumprimento de leis e legislação societária e aquela aplicável à constituição dos respectivos objetos sujeitos; IV. Diretor Responsável pelo Controle do Diáspora na lei nº 8.813, de 3 de março de 1990, que dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Créditos e Letras" será a incumbência de desenvolver e implementar procedimentos de controle que vislumbre a eficiência das operações estabelecidas na relativa lei e respectiva regulamentação complementar; Diretor Responsável pelos Controles Internos: será a incumbência adotar estruturas, políticas e medidas voltadas a discussões de cultura, controles internos, mitigação de riscos e teor pelo cumprimento normas legais e regulamentares aplicáveis; Art. 12º Para o exercício do cargo de Diretor é necessário: a) dedicar tempo integral aos serviços da Sociedade, sendo incompatível o exercício da cargo de Diretor de outras empresas ou desempenho de outras funções no ambiente profissional, salvo nos casos em que a Sociedade tenha interesse; b) que o candidato, na data da eleição tem: I. Diretor-Presidente e Diretores Executivos - menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; II. Diretores Financeiros e Diretores - menos de 60 (sessenta) anos de idade; b) a formatura da Convenção de Grupo Interdisciplinar de Seguros, destinado a alteração da denominação para Grupo Interdisciplinar de Seguros e Previdência, a saída de Edilson Brásco Sáude S.A. e a mudança de nome para União Nôstra Hora Hombrango Seguros S.A., passa direto ao AutoRibe Companhia de Seguros, o qual passa a later parte grande neste Ata, como Anexo; Encerramentos: Hilda Maria Henriquez Vatari, o senhor Presidente esclareceu que para as deliberações das sessões, o Conselho Fiscal da Companhia não foi autorizado por não ter contado instalado no período e que logo manifera o apontado somente em vigor e se tornaria efetivo depois de homologado pela presidente da Federação de Seguros Privados - SUFEP e de estarem atendidas todas as exigências legais de ativação no Juiz Criminal da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública. Em seguida, encerrou os trabalhos, levando-se a presente Ata, que lista a achada conforme foi aprovada por todos os presentes, que é subscrita: Assinaturas: Presidente: Ricardo Suel Almeida Melo; 1º Vice: Caio Almeida Braga Nogueira de Abreu; Administrador: Carlos Eduardo Corrêa do Lago; Conselheiro: Bradesco Seguros S.A.; apresentada por seus procuradores, senhores: José Almino Ribeiro e Carlos Laurone Barros; Auditor: José M. Moreira Neves; Declararam para os devidos efeitos que a presente é cópia feita da original no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, no qual assinaram: Marco Antônio Gonçalves - Diretor Geral; Marcos Soryan Neto - Diretor Geral; Jurídico Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Nome: BRADESCO AUTOE-COMPANHIA DE SEGUROS - NIRE: 33.0027554-1 - Protócolo: 20606011526 - Data: 27/01/2006. Cedência e Detenção em 30/01/2006 e expirar no dia 06/02/2006. Valéria G. M. Serra - Subsecretária.

Id. 1806. Valor: R\$ 62,10

**FINASA SEGURODORA S.A.**  
CNPJ nº 33.151.291/0001-78  
NIRE 35.300.009.088  
Caixa Econômica do Brasil





DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta parte é editada eletronicamente desde 23 de Janeiro de 2006

ATAS, CERTIDÓES E  
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firms

GERDAU S.A.  
CNPJ nº 33.611.500/0001-15  
NIRE nº 333000032268  
Comodato de Almada

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA NA SEDE SOCIAL, NO RIO DE JANEIRO-RJ, NA AV. JORGE XXIII N° 6.777, DISTRITO INDUSTRIAL DE SANTA CRUZ, ÀS  
10h30min DO DIA 18 DE JANEIRO DE 2005

1. A Reunião contou com a presença da maioria dos membros do Conselho de Administração, tendo sido presidida por Jorge Gerdau Johannepol, Presidente e, por mês, Expedito Lutz, secretariada. 2. O Conselho de Administração da Sociedade, por unanimidade dos presentes, no âmbito do Estatuto Social, deliberou autorizar a Sociedade a efetuar a parceria 368.598 [trezentos e sessenta e oito mil, quinhentas e noventa e oito] vigésima ordinária de emissão na Gerdau Agro Longos S.A., integrando de ativo permanente da Sociedade e usufruindo seu valor patrimonial em 36097265, totalizando R\$ 500.007,64 (cinco milhões, seiscentos e setenta e seis reais e quatro centavos). A parceria mencionada será realizada, exclusivamente, em parceria nos efeitos da Execução Fazetal nº 250000006-9 que, na moeda do Índice Federal e que também perante a Vara de Fazenda Pública da Comarca de Brumado-Filho, BA, 3. Declaramos, decretamos, que, nuns atos pertinentes à presente autorização, inclusive na expedição do Termo de Parceria, a sociedade seja representada, instruída e defendida, pelo procurador RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI, brasiliense, casado, advogado, inscrito na OAB-SP sob o nº 110.171, DAB-PE sob o nº 568-A e OAB-BR sob o nº 784-A e CIC nº 78430 874-00 e com escritório profissional em Recife PE, na RR-232, Km. 12,7, Distrito Industrial do Caruaru, CEP nº 30650-000. 3. Os Conselheiros AFFONSO CELSO PASTORE, ANDRÉ PIHNEIRO DE LARA RESENDE e OSCAR DE PAULA BERNARDOES NETO, nos termos do Regimento Interno desse Conselho, encerraram por meio eletrônico suas manifestações da vota, apresentando sua concordância com as deliberações tomadas nessa reunião. 4. Muita sorte ao trabalho. Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2008. [Ass.: Jorge Gerdau Johannepol - Presidente Germano Hugo Gerdau Johannepol - Vice-Presidente, Klaus Gerdau Johannepol - Vice-Presidente, Frederico Carlos Gerdau Johannepol - Vice-Presidente, Expedito Lutz - Secretário-Geral, Declaramos. Declaramos, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da GERDAU S.A., que a presente é cópia feita da p/ de Raulinho de Contreira de Administração assinado digitalmente, que se encontra integrado no seu expediente, e que as assinaturas supramencionadas são autênticas. Rio de Janeiro, RJ, 30 de janeiro de 2008. Jorge Gerdau Johannepol - Presidente JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CERTIFICO: Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 00001582828, em 25/01/2008. Protocolo nº 00-20080000573-2. Vereador M. S. Serebryakoff Geral.

FINASA SEGURADORA S.A.  
CNPJ nº 33.351.281/0001-76

NRE 33-300 213-765

GRUPO BRADESCO DE SEGUROS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2004. Data, Número & Local: 20 de novembro de 2004, às 19h, na sede social, de Rua Barão de Itapagipe, 225, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro, RJ. Quórum Asistência da Companhia representando 99,75% da Capital Social. Verificou-se também a presença do senhor Ruy Cardoso Vasques, representante de empresa GSBA Consultoria Empresarial Masa, Presidente Luiz Carlos Trindade Carpi, Secretário: Samuel Mendes das Santas, etc. Convocação: Por Edital de Convocação publicado nos dias 16 e 22.11.2004 no Jornal "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", respectivamente, páginas 1, 5 e 5, e nota mensal 18, 19 e 21.11.2004 no "Diário do Comércio", respectivamente, páginas A-6, A-4 e A-6. Ordenou deliberar sobre: a) proposta da Diretoria para incorporar as ações dos acionistas da Sociedade na Bradesco Seguros S.A., convertendo em subsidiária integral da Bradesco Seguros S.A., de conformidade com o disposto no Artigo 752 da Lei nº 8.484/92, mediante: a) nome e aprovação do Instrumento de Propósito e Justificação de Incorporação das Ações dos Acionistas da Sociedade e dos Lascos de Avaliação; b) concessão de autorização à Diretoria para realizar todas as necessárias à concretização da operação de incorporação das Ações das Acções da Sociedade; c) eleição de novo membro para "corpo + diretoria da Sociedade". Deliberação: pelos representantes do único acionista presente, foram tomadas as seguintes deliberações: 1) aprovaram qualquer alteração ou ressarcimento, e proposta da Diretoria, realizada na Reunião daquele Orgão, de 17.11.2004, a seguir transcrita: "Visa a promover a remuneração societária do Grupo Bradesco de Seguros, tendo por premissa básica a preservação do valor do investimento acionáries da Sociedade, através da denominada Minaya, porém, tornando-a em subsidiária integral da Bradesco Seguros S.A., dando-lhe o nome de denominado Bradesco Seguros, com consequente redução dos administrativos e legais, propomos a incorporação das Ações Acionáries da Minaya para Bradesco Seguros, que, uma vez votada, terá as seguintes características: I: a) elevada em 25.11.2004, na Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas da Bradesco S.A.

## SUMARIO

<i>Atlas, Cenários e Demonstrações</i>	1
<i>Associações, Sociedades e Firms</i>	1
<i>Avisos, Editais e Termos</i>	5
<i>Associações, Sociedades e Firms</i>	5
<i>Extratos de Documentos</i>	12
<i>Órgãos de Representação Profissional</i>	12

ros que gerenciariam a operação, utilizando-se como base Balanços Patrimoniais específicos levantados em 30.9.2004 pelas Sociedades envolvidas; e, radicaliz a aeração da CSRA Consultoria Empresarial, zelosamente especializada em perícia contábil, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, 116, 1º andar, parte, CNPJ nº 02.880.642/0001-58 e CRC-RJ nº 00319600, como responsável pelas avaliações dos Patrimônios Líquidos da Finasa e da Bradesco Seguros, a valores contábeis e de mercado, em 30.9.2004; II, de acordo com Balanços Patrimoniais especificados das Sociedades levantados em 30.9.2004, foram apuradas as seguintes Patrimônios Líquidos: Finasa - R\$ 8.512.301,68; Bradesco Seguros - R\$ 4.302.255.935,65, resultando, segundo os cálculos contábeis, nos seguintes valores patrimoniais por ação: Finasa - R\$ 0,3153958491 e Bradesco Seguros - R\$ 6.840,3153958491; IV, para os fins previstos no Artigo 254 da Lei nº 6.404/97, considerando o valor dos patrimônios líquidos das Sociedades mencionadas, apurados com base nos bens invioláveis a preços de mercado em 30.9.2004, lembre-se que o valor do mercado por ação da Finasa e R\$ 0,3153958491 e da Bradesco Seguros é R\$ 4,75 0,144727855. Dessa forma, se a alegação de troca das ações dos beneficiários da Finasa tivesse sido feita com base no valor de Patrimônio Líquido a preços de mercado de ações das Sociedades em 30.9.2004, cada ação da Finasa seria cheia a 0,00005429357 ação da Bradesco Seguros; V, aprovada a operação, não haverá transferência de capital social e nem emissão de ações da Bradesco Seguros, em virtude de a Bradesco Seguros participar na Finasa com 99,75643848% do capital social, e as participações das acionistas menores da Finasa não alteraram, pela relação de hora, o destino de receberem novas ações da emissão da Bradesco Seguros; VI, considerando que as ações da Finasa não asseguram aos seus titulares o direito ao recebimento de uma ação da Bradesco Seguros, por isolamento em fração desse direito, uma ameaça direta ao seu valor patrimonial contábil de R\$ 0,3153958491 por ação; VII, fica reservado aos competentes emissores da Finasa e da Seguros, nos termos dos artigos 137, 220 e 252 da Lei nº 6.404/97, o direito de se alegarem das Sociedades, mediante o reembolso do valor patrimonial conforme segue: a) ação da Finasa, o valor de R\$ 0,3153958491 por ação; b) ação da Seguros, o valor de R\$ 6.840,3153958491 por ação; VIII, a operação será sujeita à aprovação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; IX, radicaliza a indicação da CSRA Consultoria Empresarial, empresta avaliações Patrimoniais Líquidos das Sociedades a valores contábeis de mercado; X, aprovado o Implemento de Protocolo a Justificação de Incorporação de Ações das Acionistas, firmado em 11.11.2004, pelas Sociedades, incluindo os Laudos de Avaliação dos Patrimônios Líquidos a valor Contábil e de Mercado, ancorado de relatório individualmente sem qualquer alteração ou recuperação em seu teor, especialmente quanto aos nomencletos contidos, pelo qual se concretizará a operação, cuja execução é dispensada, o qual, ratificado pelas competências da Mesa, ficará em quinze (15) dias, na Sede das Sociedades, nos termos da alínea "a" do Parágrafo Primeiro do Artigo 130 da Lei nº 6.404/97; XI, ficará subordinada a discussão a prazo.

**BRADESCO AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS**  
[atual denominação: da União Nove de Setembro S.A.]  
CNPJ nº 92.482.038/0001-00  
Grupo Bradesco de Seguros







"entender, enriquecer no que de São Paulo é o seu principal ponto. Assembleia Geral, Marca Fluminense - Secretaria.

Saida nº 224730 A 182 CM R\$21.658,00

DELTA CONSTRUÇÕES S.A.  
CNPJ nº 19.788.628/0001-52  
NIRE nº 33300161902

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA** (julgada boa e lícita  
pública), nos termos do art. 130, parágrafo 1º, da Lei nº 8.646/93, I - DEPOIMENTO  
**HORAS LOCAIS DA ASSSEMBLÉA FEDAT**: No dia 10 de Fevereiro de 2005, às 10:00  
horas, no endereço de associados na Avenida Rio Branco nº 1565 - sala 317-A e 317-B  
3124 e 3126 - Centro, Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro - RJ.  
**MESA DIRETORA:** Presidente: FERNANDO ANTONIO CAVALCANTI  
SOARES - Secretário: CARLOS ROBERTO DUQUE "PACHECO", III  
**CONVOCAÇÃO:** Divulgada em viés de compromisso dos associados  
representando a totalidade do Capital Social, concernente permissão n.º  
04/A/05, de art. 124, da Lei nº 8.646/93, IV - QUINTA: Assembleia  
representando a totalidade do capital social, V - CÓDIGO DO DIREITO: Aprovar  
a alteração da data de encerramento do Estatuto Social; B) Aprovar  
a modificação do Objeto Social; C) Adotar, adotar a comissão e o Estatuto  
Social; VI - DELIBERAÇÕES TOMADAS PELA UNANIMIDADE: a) Aprovadas  
as modificações no Objeto Social, com a consequente alteração da redação  
do artigo 2º do Estatuto Social, que passa a vigorar com a seguinte redação:  
"ARTIGO 2º: Constituem objetivos da Sociedade: a) a execução de obras  
de serviços de engenharia, em geral, por conta própria ou de terceiros; b)  
a exploração de instalação de construção civil e construção pesada de obras  
públicas e privadas; c) a importação, compra e venda de bens industriais,  
e aeração e condensação de substâncias minerais destinadas à construção  
e à construção pesada; d) a exploração de usinas de produção de astaína  
e produção de azeite; e) a exploração de estradas, vias e estradas, construção de  
barreiras, abutões, poços e estabelecimento em áreas urbanas e rurais, agricultura  
de mecanização agrícola, serviços de obras militares em portos, praias,  
lagos, canais, de engenharia hidrográfica, serviços de obras ferroviárias  
profissionais e serviços de manutenção e conservação; f) a exploração e  
serviços de limpeza pública correspondentes a coleta e eliminação de resíduos  
solids urbanos [lixos]; g) os serviços de saúde, indústria, ofícios de vanguarda  
e feitos artes, serviços especiais e outros; h) serviços de veículos, manutenção  
mechanizada de ruas, praças e logradouros públicos; conservação de  
áreas arborizadas; implantação, operação e manutenção de sistemas de despejo  
de resíduos sólidos urbanos; i) implantação, operação e manutenção  
de sistemas de tratamento de resíduos sólidos urbanos; j) implantação, operação  
e manutenção de usinas de redução e compostagem de resíduos sólidos  
urbanos; l) aproveitamento energético dos resíduos sólidos sólidos e líquidos e gás  
serviços administrativos e contábeis; m) os serviços da radiodifusão sonora  
qualquer tipo e de ações e linagens, para os quais existirem concessões  
permissão do governo federal ou estadual; n) utilização industrial, prestação  
e comodato de tecnologias, técnicas, processos, métodos, invenções  
vinculada fato artesanal, a cultura e a cultura de suas fronteiras, mesmo que  
assegure interesses e tecnicismos, e participações voluntárias nomeadas  
medida que assim sejam praticáveis, e outras que sejam  
a execução das ações de terraplenagem, escavação, pavimentação,  
incisão, dragagem, urbanização em geral e limpeza, com equipamentos  
mecânicos, caminhões e operários-mecânicos, servicos de ampliação  
reparo, reparação, limpeza, drapagem, limpeza e outras de ação em geral;  
n) a exploração e os serviços de locação de equipamentos a veículos, a  
participação, a criação de Unidades, em contratação com empresas e consórcios  
vinculado participação associativa em licitações e execução de serviços  
empreitada em geral; t) a exploração e execução de serviços e outras políticas  
em geral, mediante concessão da Administração Pública Direta e Indireta  
Federal, Estadual e Municipal; m) a participação em outras sociedades, a  
execução de serviços de administração administrativa, atendimento comercial  
e móveis e gabinetes; n) a execução de serviços de construção de glorias  
gostosamente, empreitadas, os serviços de instalações, montagens e instalação  
e reparo; p) a exploração de restaurante, alimentação, restaurante e  
entretenimento, com funcionamento de mesas e espécies;  
q) aquisição, adaptação e transformação do Estatuto Social, que passa a  
seguinte redação:

DELTÁ CONSTRUÇÕES S/A  
ESTATUTO SOCIAL

**ESTIMATIVA SOCIAL**

**Capítulo 1 - IDENTIFICAÇÃO, OBJETO, SEDE E INSCRIÇÃO:** Art. 1º - Sociedade Anônima e a "DELTA CONSTRUÇÕES S.A.", respondem pelo presente Estatuto e suas alterações, inclusive as que resultarem da absorção de empresas integradas ao grupo, ou seja, da "Prestojetos Unicópia - A Sociedade de Consultoria e Desenvolvimento Integrado S.A." e da "DELTA CONSTRUÇÕES LTDA.", nos termos da estatuta levada ante o notário do local da sede, Dr. José Inácio Ribeiro Roma, no dia, 43 de setembro de 1996, devolutivamente arquivada no Juízo Comercial do Estado do Pará, processo nº 03-2.396 em 17 de setembro de 1996; Art. 2º - A Sociedade tem sede à Rua da Glória, nº 100, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Cidade Rio Branco nº 120, Salas 2117 a 2124 e 3120 a 3122, Centro, CEP: 20.040-003, prestando a Diretoria ativa e federal, filial ou escritório em todo o território nacional; Art. 3º - Considere os objetivos da Sociedade: a) a execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros; b) a exploração de instalações de comunicação e consolação privada de obras públicas e privadas; c) a incorporação, compra e venda de bens imóveis; d) a atração e comodato de subsídios e recursos destinados à construção civil e a conservação pesada; e) a exploração de atrações de produção de artifício, exploração de usinas de produção de concreto e amortecimento de usinas de produção de sementes; f) a execução de aterros, viadutos, construção de barragens, adutoras, poços e eletrificação em áreas urbanas e rurais, serviços de manutenção agrícola, serviços de estradas, marítimas, em portos, praças e lagos; serviços de engenharia hidráulica, serviços de obras hidráulicas e portuárias e serviços de manutenção e conservação; g) a exploração de serviços de telecomunicações comprendendo a criação e o transporte de rede(s) de dados, sistema(s) de televisão, dos serviços de caixa, industrial, televisão de varredura e televisão aberta, sistemas especiais, satélite, serviços de telecomunicações e mecanismos de transmissão, serviços e legendários públicos; h) exploração de áreas agropecuárias, implantação, operação e manutenção de sistemas de disposição de resíduos sólidos urbanos; i) implantação, construção e manutenção de sistemas de tratamento de resíduos sólidos urbanos; j) prestação de operação e manutenção da utiriza de reúltimos e co-prosperidade de resíduos sólidos urbanos; k) autorização energética dos sistemas elétricos e de biogás e derivados, serviços inerentes e conexões, h) a exploração de empresas de quinquilheiros e artigos de uso doméstico, para que possam ser exercidas na periferia do governo federal ou em qualquer território nacional, mediante essa especificação, as finalidades principais dessas empresas de comércio; l) a realização, nos educacionais e culturais de suas instalações, mesmo em seus respectivos imóveis, de atividades recreativas e esportivas, especialmente comércio de serviços que não sejam prejudiciais a este interesse a aquelas finalidades; m) a execução de serviços de intraprefeitura, iniciativa, participação, patrocínio, dragagens, urbanização em geral e bairros-ponte com equipamentos, rodovias, canais, canais e operações hidráulicas, serviços de armazém de embargos, inclusive dragas, flutuantes e caletas e obras de arte em geral; n) a exploração dos serviços de locação de equipamentos e veículos; o) a participação, a ação de Diretoria, em consórcios com empresas congêneres, visando participação associativa em licitações e execução de serviços de engenharia em geral; p) a exploração e execução de serviços e obras públicas em geral, mediante concessão de Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal; m) a participação em outras sociedades; n) a execução de serviços de sobremaneira administrativa, atendendo comunitária, local e cadastral; o) a execução de serviços de construção de edifícios e passarelas compreendendo os serviços de instalações, montagem, desmontagem e deslocamento; p) a execução de licenciamento ambiental, referente estabelecido em

em vigor. Art. 23º - O Conselho Fiscal fará as atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e a representação dos seus resultados, quando em exercício, será feita pela Assembleia Geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro, a um número de pelo menos, que era média, feita anualmente a cada Diretor. Capítulo VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS E DISTINÇÃO DO LUCRO. Art. 24º - O Exercício Social, respeitando-se a natureza, forma e termos da lei, é de determinado prazo, procedendo-se a hasta vísulas, deixa ao Presidente Geral, com observância das prescrições legais. Parágrafo Único - A Sociedade poderá exercer o direito legal de que fala o artigo anterior, sempre que houver levantado balanços intermediários, bem como na hipótese de plurarização do exercício social, apresentar despesas de rendimento atingindo período maior ou menor do que 12 (doze) meses. Art. 25º - Os lucros líquidos apurados terão a destinação que se segue: a) 65% (sessenta e cinco por cento) para a formação de um "Fundo de Reserva Legal" que dará origem ao seu abrigamento quando alcançar 20% (vinte por cento) do capital social; b) restante, dos lucros apurados, será destinado ao Diretório, a saber que a Assembleia Geral determinará. Capítulo VII - DA EVENTUAL LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE. Art. 26º - A Sociedade poderá ser liquidada nos casos legais, competindo à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação e alegar os Bensfícios e o Conselho Fiscal que devem funcionar no período da liquidation. Capítulo VIII - DA DISPOSIÇÃO TRANSITORIA. Art. 27º - A Diretoria cumpre para o biênio de 2003/2005, e assim constituida: FERNANDO ANTONIO CAVENISH SOARES - Presidente; CARLOS ROBERTO DUQUE PADRECH - Diretor Operacional, permanecendo vigentes os demais cargos da diretoria, VIII - ENCERRAMENTO. Nesta plenária haverá a votação de 10 (dez) sessões suspensas pelo tempo necessário a levantada da presente ata. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2003. (Ass.) FERNANDO ANTONIO CAVENISH SOARES - Presidente; CARLOS ROBERTO DUQUE PADRECH - Secretário. Cópia Fiel elaborada devoço próprio. Rio de Janeiro, 10 de Fevereiro de 2003. Fernando Antônio Cavenish Soares - Presidente; Carlos Roberto Duque Padrech - Secretário. Certifico o desfecho em 28/02/2003 e o registro sob nº 000015001549 p/m 28/02/2003 Valéria G. M. Soira - Secretária Geral

Guia nº 224722 A 75 sm R\$18.925,00

**BRADESSE AUTORE COMPANHIA DE SEGUROS.**  
(ATUAL DENOMINAÇÃO DA UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.)  
CNPJ nº 52.142.018/0001-00  
Grupo Bradesse de Seguros

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30.5.2004.** Dyvaldo Ferreira e Lucas, após a leitura dos autos de mês de junho de 2004, às 17h00, no auditório da sede da Matriz da Matogrossense, 222, parte, Rio Carioca, Rio de Janeiro, RJ. Presentes os corpos presentes, declarando-se e declinaram de comparecer: Dr. José de Oliveira da Matta, representante da Bradesse Seguros S.A., Unica acionista da Sociedade; Msc. Presidente: Luis Carlos Trindade Caspi, Secretário; Diretores: Araciuda Maia, Convocação; Dispensado a convocação por Edital da reformulação com o desacordo no Parágrafo Quarto do Artigo 124 da Lei nº 4.944, de 1975, Decreto do DIA, o qual estipula que: "Art. 124. (...) a) exame e aprovação do instrumento de Proibição e Justificação de Incorporação, II, relações da nomeação de empresas avaliadas e aprovação dos Laudos de Avaliação das Sociedades envolvidas, 25) reforma o Estatuto Social, nos Artigos 1º, 7º, Parágrafo Segundo do Artigo 1º e Artigo 10, visando a desregionalização social da Subsidiária, para aportes AutóRibe Companhia de Seguros e respectivas, a competência e competência da Diretoria, 10) deliberar sobre alterações admissíveis na Sociedade. Lettura do Encerramento: as Propostas da Diretoria e o Instrumento de Proibição e Justificação de Incorporação (ao invés Idoas, colocadois sobre a mesa e entregues à legendação dos representantes da Bradesse Seguros S.A., neste acervo da Sociedade, Deliberado: As) aprovadas pelo teor acordado da Sociedade, sem que houver alteração ou ressalva, as propostas e as regras registradas na Reunião de Criação, de 20.6.2004, e suas transcrições;

"I) Visando a promover a reorganização social da Sociedade, constituindo e, consequentemente, instituindo uma nova estrutura, administrativa e legal, através da transformação da Bradesse AutóRibe Companhia de Seguros, tornando mais eficiente a estrutura AutóRibe, que não tem ostensivamente objetivos de lucro social, vimos proponha sua incorporação por esta Sociedade, de conformidade com o disposto nos Artigos 724, 225 e 227 da Lei nº 4.944/75. A aprovação de incorporação, una vez autorizada, terá as seguintes características: I - se efetivada em 30.6.2004, utilizando como base Balancos Patrimoniais apurados levantados em 31.5.2004 pelas Subsidiárias envolvidas; II - ratifica a nomeação da RSA, Consultora Empresarial, sociedade especializada em perícias contábeis, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, 116, 19º andar, parte, CNPJ nº 02.840.442/0001-68, CRC/RJ nº 31620039, que responderá pelos resultados das perícias líquidas da Sociedade e da AutóRibe, e seus resultados, em 31.5.2004; III - os Patrimônios Líquidos da Sociedade e da AutóRibe, em 31.5.2004, serão avaliados pela empresa responsável, segundo o critério contábil respetivamente; IV - os resultados das perícias anteriores, segundo o critério contábil respetivamente; V - os resultados das perícias subsequentes, em 30.6.2004, 06.06.2004, 23.07.04 (secessão) e 06.08.2004 (restituição), e ainda, durante o período de 30 dias, e demais dias e semanas e mês contínuo, de R\$ 7.200,00 (sete mil e setecentos, reais e oitenta reais), que serão destinados a um repasse e reinvestimento, e não arremessado, respeitado, nos valores patrimoniais por aquela, da Sociedade, em 31.5.2004; VI - o Patrimônio Líquido da Sociedade e da AutóRibe, em 31.5.2004, é de R\$ 1.257.242,00 (um bilhão e vinte e sete milhões, duzentos e quarenta e dois mil reais); VII - os valores das perícias realizadas por aquela, da Sociedade, respeitando-se as regras da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Fazenda, justiça, bancos, de forma integral, a eventuais variações introduzidas na mesma, aquela, Viii - em decorrência da dissolução da AutóRibe, sua estruturação e liquidação, o resultado de Capital Social da Sociedade, no montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e setecentos reais e seis centavos), elevando-se os R\$ 124.705.177,77 (trinta e nove mil e quatro milhões, setecentos e cinco mil, setenta e sete reais e setenta e sete centavos) para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; X - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XI - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XII - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XIII - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XIV - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XV - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XVI - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XVII - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XVIII - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XIX - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XX - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXI - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXII - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXIII - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXIV - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXV - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXVI - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXVII - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXVIII - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXIX - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXX - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXXI - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXXII - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXXIII - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXXIV - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXXV - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXXVI - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXXVII - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXXVIII - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XXXIX - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XL - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XLI - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XLII - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para R\$ 132.005.867,53 (trinta e nove mil e sete milhões e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), dividido em 101.863,34 (cento e um mil e oitenta e três mil, trezentos e trinta e um) cotas ordinárias e nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e novas 200.000 cotas nominativas-escriturárias, com valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que haverá ônus de dissolução na incorporação da AutóRibe, haja vista a Bradesse Seguros ser a sua única acionista e controladora dessa Sociedade; XLIII - aprovada a proposta, o Capítulo do Estatuto Social da Sociedade passará a vigorar total e seguidamente. Art. 1º - O Capítulo do Estatuto Social da Sociedade, que é o Capítulo VI, é, portanto, obsoeto, e tal redação é extinta e substituída e deixa de existir e valer a esse certificado para

Auto de Ramos Elementos da Discussão Geralizada a que foram subordinados". Em seguida, deliberou-se também: a) aprovar o instrumento de Protocolo e Justificativa de Incorporação firmado pelas Sociedades, em 26.6.2004, sem qualquer alteração ou ressalva em seu teor, pelo qual se autorizaria a operação, com transações já dispensadas, e que, ratificada pelas competentes da Mesa, ficaria arquivado na Sociedade, nos termos da alínea "a" do Parágrafo Primeiro do Artigo 126 da Lei nº 8.424/78; b) indicar a remuneração da GSRA Conselha Empresarial, atestando-a qualificada, como responsáveis pelas avaliações dos patrimônios Físicos da Sociedade e da AUTO/RJ, a valor constante, em 31.5.2004, neste ato representado pela senhora Ray Cândida Vasques, presidente: CRC 23.738-2, e aprovar a Assembleia, subordinando os respectivos Laudos de Avaliação à apresentação dos representantes da Assembleia, com a respectiva data para prestá-las em escrito, bem como a sua publicação na imprensa, e ressaltar que, segundo Laudos emitidos em 31.5.2004, com base nas balanças elaboradas na data-base de 31.5.2004, os Laudos de Avaliação foram aprovados tanto no termo constante das suas respectivas redações, excepcionando quanto a soma entre as contidas, entre si e/ou dispensada as suas transcrições, sendo que referências pelas competentes da Mesa, Ricardo arquivadas no Subsistema nos laudos da alínea "a" do Parágrafo Primeiro do Artigo 126 da Lei nº 8.424/78. Na audiência dos trabalhos, declarou-se o senhor Presidente que: 1) de acordo com o que preceituou o Regimento Tercário da Artigo 237 da Lei nº 8.424/78, e tendo sido aprovados o Instrumento de Protocolo e Justificativa de Incorporação e os Laudos de Avaliação, declara-se extinta a Braspeim AUTO/RJ Companhia de Seguros, Incorporada por esta Sociedade, que encerra para todos os fins e efeitos de direito a sua, na qualidade de Sociedade Incorporadora, assume todos os direitos, quaisquer, diretos, obliquos e irrogáveis da Sociedade Incorporada; 2) à Diretoria desta Sociedade São expressamente subjetivada a praticar todos os atos necessários, levantadas as provisões complementares da operação da referida Incorporação, é a proceder, perante todas as autoridades e órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, ao cancelamento dos registros em nome da Sociedade Incorporada, podendo, para tanto, "assinar todos e quaisquer papéis, formulários, requerimentos e demais documentos que forem necessários"; 3) reafirma a intenção de que a Sociedade permaneça pelo senhor Ricardo Soárez Almeida, Diretor da Sociedade, em virtude desta data, para prestar levada a registro judicialmente com esta Ata, noja transcrivido lo: despesas, contrapartindo-se, neste oportunidade, agradecimentos pelos serviços prestados durante seu gestão. Em conformidade da aprovação da proposta para reforma do Estado Social, priorizando a cidadania e competência da Diretoria, destaca-se: 1) promover o senhor César Augusto da Silva Torres, Diretor, para o cargo de Diretor: Geral de Atos e Procuras; 2) eleger para compor a Diretoria da Sociedade, os senhores Diretores Gerais: Luis Carlos Almeida Braga Nóbrega de Alencar, presidente, casado, solteiro, RG 03.224.441-005-EG, RJ, CEP 21.517-53, Carlos Eduardo Corrêa do Lago, brasileiro, casado, solteiro, RG 06.181-05627-7, CREA/RJ, CEP 66.790.307/02, e Marco Antônio Gonçalves, brasileiro, separado emersamente, solteiro, RG 10.426-000, CEP 23.738-2, CPF 725.845.117/72, Diretor: Luis Taunay Parente Pinto, brasileiro, casado, advogado, RG 2.566.830/00-EG, RJ, CEP 21.541-785/PB, CPF 20.126.735/00-EG, Av. José Bonifácio, 100, Rio de Janeiro, RJ, e nomear o Conselheiro Superior, brasileiro, casado, solteiro, RG 00.844.980/00-EG, CPF 770.025-357/87, e Renato Pires Almeida de Oliveira, brasileiro, separado judicialmente, solteiro, RG 38.042-DICREARJ, CPF 270.186.552/15, todos com domicílio e residência na Rua Barão de Mesquita, 122, Pq. Carapebus, Rio de Janeiro, RJ, e com morais coincidentes com os demais membros da Diretoria, a partir de 21.3.2003, sendo que permanecerá com suas funções até que as novas Diretoria que haverão em 2005 recebam a homologação da Superintendência de Seguros.

Liquido, reificando após as alterações alegadas previstas, leva a um resultado proposto pela Doevel e deliberado pela Assembleia Geral, podendo ser declarado 100% (cem porcento) da Receita de Lucro. Entendemos, viável a manutenção de montante operacional compatível com o desenvolvimento das operações elutivas da Sociedade, sól, visar a fato de 95% (noventa e cinco porcentos) do valor de capital social integrado. Parágrafo Unico da Novena da proposta da Diretoria sobre a destinação desse lucro Líquido na estrutura contábil prevista de constituição de dívidas, é, seu pagamento de juros sobre capital próprio em modalidade superior ao percentual estabelecido no Artigo 17, Inciso II, para obtenção de lucros nos termos do Artigo 153 da Lei 8.496/97, e apesar da Línea Líquida para fins de consolidação da massa passiva da ente Atibaia sarà determinado após a adopção integral dessas designações. Declaramos que a presente à capa fez do Estatuto Social da Empresa, conforme as devidas alegações apresentadas na ADE de 30.6.2004, Brasília Adm/RE Companhia de Seguros - Caixa Econômica Federal - Schmitz - Deleg. Geral - Túlio - Cesario - Décio - Geral.

Case # 22-027 A 98 CNN R\$11.002,00

**SECRETARIA DO ESTADO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO,  
PESCA E ENSENGOVIMENTO DO INTERIOR**

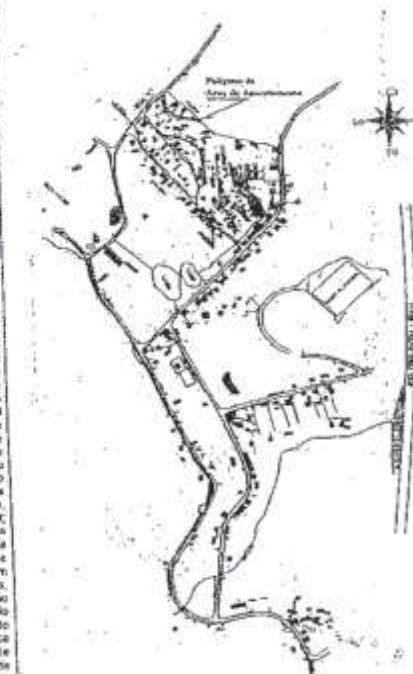
INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BONAL DE CONHECIMENTO DE PEDIDO DE  
REGISTRO DE LOTTAMENTO, DA GLÉIA A.  
SITUADA NA ZONA URBANA DO 1º DISTRITO  
DESTE MUNICÍPIO DE PRATÁ DE PROPRIEDADE  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA  
ABAIXO:

**EDUARDO AGOSTO DA SILVA.** Oficial do 1º  
Ofício do Registre de Imóveis das 2º e 3º Distriktos do Municipio de Pern.  
Escola do Rio de Janeiro, etc.

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

FAT. SABER que o Exmo. Sr.  
JANEIRO, através do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do  
Rio de Janeiro, vinculado à Secretaria de Agricultura, Abastecimento  
Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAP, com sede na Av. Marechal  
Cândido M. Vargas nº 156, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, proprietário da área de  
queimada com 12.700,00 ha, situada no 2º Distrito, distante 30 Km de Piauá,  
designada pelo Clube de Regatas de Iguape na Matrícula nº 2.718, de  
19.12.54, no Bloco 010. Nessa área de terras em seu proprietário possuía  
uma Encampada notável com a designação "Encampamento Jaguara", projeto  
do agrônomo paulista Francisco Municipal de Piauá, com 31.885,00 ha.  
Arriado do Processo nº 2604, e depois de extintas as exigências que lhe  
obrigavam, concedidas na Lei nº 4.369/79 e 5.732/89, nos pediu que aplicasse  
uma regularização Regime de fronteira, pelo que, em complemento a  
Resposta ao art. 15 da cláusula Lei nº 8.166/79, devo publicar este edital com a  
previsão fixando de inscrição da área para conferência de todos os  
possibilitadores das investigações, no prazo de quinze (15) dias, contados  
partir da circulação, publicação, encartando-se assim encerrado o prazo de  
entrega de petição relativa ao seu pedido. Fizas 06 de junho  
de 2005. Em Iguape por Meu Amigo de Oliveira Ferreira Substituto  
Oficial, Matrícula nº 94/2319, que subscreve e assina com seu impróprio  
assinatura.



## PLANTA DE LOCALIZAÇÃO DO ASSENTAMENTO "JAGUARINA"

Kosala 175(20)



**VALOR TOTAL:** R\$ 79.540,00 (setenta e nove mil e quinhentos e quarenta reais). **FORMA DE PAGAMENTO:** 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 7.954,00 (sete mil e novecentos e cinquenta e quatro reais).

**CONTRATANTES:** Conselho Federal de Administração e ILB Auditores & Cia Auditores. **OBJETO:** Serviços Auditória Contábil e de Gestão. **PERÍODO DE VALIDADE:** De 20/04/2005 a 19/04/2006. **VALOR TOTAL:** R\$ 163.700,00 (cento e sessenta e três mil e setenta reais). **FORMA DE PAGAMENTO:** 16 (dezesseis) parcelas, iguais a 1º no valor de R\$ 32.640,00, 2º ao valor de R\$ 4K-560,00 e as 3º ao valor de R\$ 81.600,00.

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS

#### AVISOS DE LICITAÇÃO CONVITE Nº 14/2005

A Comissão Permanente de Licitação vem a público informar que promoveu licitação para aquisição de aparelhos domésticos e de escritório (refrigerador, televisor, fogão, ventilador, aparelhos telefônicos e de fax e receptor de TV), cuja abertura se dará no dia 24/05/2005, às 14:00h, na sede do CREA-MG. Os interessados poderão retirar cópia gratuita do Edital CONV. 014/2005 somente na Sede do Crea-MG, situada na Av. Álvares Cabral, 1800, 4º andar, Setor de Compras, das 08:30h às 12:00h e das 13:00 às 17:00h, de segunda à sexta-feira. Divididas poderão ser encaminhadas junto à CPE, através dos faxes: (31) 3299-8229 e 3299-8224 (fax) ou e-mail: licit@crea-mg.org.br , de 08:30h às 18:00 h.

#### TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2005

A Comissão Permanente de Licitação vem a público informar que promoveu licitação para aquisição de aparelhos domésticos e de escritório (refrigerador, televisor, fogão, ventilador, aparelhos telefônicos e de fax e receptor de TV), cuja abertura se dará no dia 24/05/2005, às 14:00h, na sede do Crea-MG. Os interessados poderão retirar cópia gratuita do Edital TP 014/2005 somente na Sede do Crea-MG, situada na Av. Álvares Cabral, 1800, 4º andar, Setor de Compras, das 08:30h às 12:00h e das 13:00 às 17:00h, de segunda à sexta-feira. Divididas poderão ser encaminhadas junto à CPE, através dos faxes: (31) 3299-8229 e 3299-8224 (fax) ou e-mail: licit@crea-mg.org.br , de 08:30h às 18:00 h.

Belo Horizonte-MG, 13 de maio de 2005.  
LUIZ FELIPE CARMO KRAUSS  
Presidente da CPE.

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/05

1. Contratada: Tecto Informática Ltda. 2. Objeto: Contrato. 3. Objeto: Fornecimento de 64 (sessenta e quatro) computadores. 4. Modalidade de Licitação: Concorrência. Inciso II, alínea "c" do art. 25 da Lei 8666/93. 5. Valor: R\$ 866679,3. 6. Prazo: 36 (trinta e seis) meses. 7. Data de assinatura: 12/05/2005. 8. Signatário: Pelo CREMERJ: Mônica Rosa de Araújo - Presidente, Pela Contratada: Jorge Rodrigues Camacho - Representante Legal.

#### EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 5/2002.

1. Contratada: Editora Gráfica e Editora Ltda. 2. Objeto: Termo Aditivo. 3. Objeto: Prorrogação do contrato por 12 (doze) meses e resgate contratual de 7,2%. 4. Anexo legal: Art. 65 da Lei 1666/93. 5. Data de assinatura: 01/04/2005. 6. Signatário: Pelo CREMERJ: Mônica Rosa de Araújo - Presidente, Pela Contratada: Jorge Rodrigues Camacho - Representante Legal.

#### RESULTADO DE JULGAMENTO CONCORDÂNCIA Nº 105

1. Objeto: Calculadora estatística da rede lógica. 2. Empresa Vencedora: Particis Tecnologia Ltda. 3. Fundamento legal: Art. 22, Inciso I, § 1º da Lei 8666/93. 4. Valor Total do Contrato: R\$ 201.656,79. 5. Base: Janeiro/2005. 6. Critério de Julgamento: Menor Preço. 7. Proposta Desclassificada da empresa Rádio Telecommunications e Eletronics Ltda por atender o critério 1.25.2 do Edital.

PABLO VAZQUEZ QUIRIMADELOS  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

#### EXTRATOS DE CONTRATOS

**ESPECIE:** Contrato firmado entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e a empresas A.S.T. Consultoria e Desenvolvimento Industrial Ltda., OBJETO: Prestação de serviços de serviços de monitoramento e desenvolvimento de software de gerenciamento de plantas para jardins de 08 (oito) horas diárias de segunda a sexta-feira, para

periodos de 23/04/2005 a 24/05/2005 a 30/05/2005 a 29/06/2005. VIGÊNCIA: Realizada e efetiva cumprimento das obrigações de ambas as partes. MODALIDADE: Processo L-04372005. VALOR TOTAL: R\$ 3.835,66 (treis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos). CREDITO: 3132.32 (0,00). DATA DA ASSINATURA: 15/04/2005.

**ESPECIE:** Contrato firmado entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo e a empresa Número Intelectus Ltda., OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de informática do CREA-SP e locação de 150 (cento e cinquenta) licenças do Aplicativo Ofício Profissional. VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua assinatura. MODALIDADE: Processo L-00672005. VALOR TOTAL: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). CREDITO: R\$ 250,00 (zero,25). DATA DA ASSINATURA: 26/01/2005.

#### EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

NÚMERO DO TERMO ADITIVO: C-0212/2004-DIRIN/DOU. NÚMERO DO CONTRATO: C-022/2004-DI/SC. NÚMERO DO PROCESSO: L-011/2004. CONTRATANTE: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. CONTRATADO: CGE Instalações e Equipamentos Elétricos Ltda. ADITAMENTO: As partes resolvem, de comum acordo, prorrogar o Contrato pelo período de mais 12 (doze) meses, a partir da vigência da "6ª", "6ª" e "6ª" da Cláusula Sétima do Projeto e Forma de Pagamento. DATA DA ASSINATURA: 11/05/2005.

NÚMEROS DOS TERMOS ADITIVOS: 46 e 47. NÚMERO DO CONTRATO: 14/2003-DI/SC. NÚMERO DO PROCESSO: L-010/2003. CONTRATANTE: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. CONTRATADO: Centro de Aprendizagem e Monitoramento "Dr. Joaquim Loureiro". CAMP-PENHEIROS. ADITAMENTO: As partes estabelecem que o Aprendiz desvinculado atividades remuneradas, pelo período de 12 (doze) meses. DATAS DAS ASSINATURAS: 01/04/2005 e 12/04/2005.

NÚMEROS DOS TERMOS ADITIVOS: 31A e 31A. NÚMERO DO CONTRATO: 14/2003-DI/SC. NÚMERO DO PROCESSO: L-013/2003. CONTRATANTE: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. CONTRATADO: Centro de Aprendizagem e Monitoramento "Dr. Joaquim Loureiro". CAMP-PENHEIROS. ADITAMENTO: Confirmam artigo 428 § 3º da Constituição da Lei do Trabalho, resolvem, as partes de comum acordo, prorrogar os Termos Aditivos firmados com os adesivados: Grande Terceiro de Oliveira Sabino e Gislene Lima. DATA DA ASSINATURA: 15/04/2005.

#### RETIFICAÇÃO

O-CREA-SP comunica que a publicação referente ao Extrato de Dispêndios de Licitação em nome de Dr. Paulo Sergio Mendonça Cruz, publicado no DOU, Seção III, página 24, de 03/04/2005, onde se lê: CONTRATADO: Dr. Paulo Sérgio Mendonça Cruz", leia-se: CONTRATADO: Mendonça Cruz Advogados S/C".

#### Ineditórial

### ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS CENTRO NACIONAL DE RECURSOS HUMANOS

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### CERTIDÕES

A Associação das Pioneiras Sociais toma pública a convocação dos candidatos abaixo relacionados, para início de servicos fachada, de seguidas: Processo de Seleção Pública:

Processo Seletivo	Edital	Nome	Unidade
Processo Seletivo 01/2004 - Edital: 00001510074	10	Carla Faria Morrone	Secretaria
Processo Seletivo 01/2004 - Edital: 00001510074	10	Isabel Cristina Ribeiro das Figueiras	00016109
Processo Seletivo 01/2004 - Edital: 00001510074	10	Isabel Cristina Ribeiro das Figueiras	00016109
Processo Seletivo 01/2004 - Edital: 00001510074	10	Carla Faria Morrone	Secretaria

### TELMA CONCEIÇÃO DE SOUZA SALGADO Braga p/Secretaria

#### BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ 06.725.477/0001-51  
NIRE 33.300.272.29

#### CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001510074, em sessão de 06/04/2005, da folha do DOU, edição de 31/03/2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 2.049 de 27/01/2005, que aprova as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 18.04.2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral.

Certificamos o arquivamento, respectivamente, sob os nº's - 0000151058 e 00001510124, em sessões de 20/04/2005 e 18/04/2005, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio e do Comércio, edições de 08/04/2005, com a publicação do certidão de arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/03/2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral.

### BRADESCO SEGUROS S/A

CNPJ 23.055.145/0001-95  
NIRE 33.300.013.911

#### CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001498100, em sessão de 14/02/2005, da folha do DOU, edição de 02/02/2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 2.049 de 27/01/2005, que aprova as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15.02.2005, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral.

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001498281, em sessão de 14/02/2005, da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15.02.2005, e do Edital Social - Juizé G. M. Serra - Secretaria Geral.

Certificamos o arquivamento, respectivamente, sob os nº's - 00001507113 e 00001507124, em sessão de 28/03/2005, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edições de 11/03/2005, com a publicação da certidão de arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15.12.2002, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral.

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001499369, em sessão de 17/02/2005, da folha do DOU, edição de 15/02/2005, com a publicação da Portaria SUSEP nº 474 de 11.02.2005, que aprova as deliberações da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizadas cumulativamente em 04/03/2004 e 04/03/2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral.

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001499370, em sessão de 17.02.2005, da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizadas cumulativamente em 04/03/2004 e 04/03/2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G. M. Serra - Secretaria Geral.

### CARLA FARIA MORRONI Braga p/Secretaria

#### AVISO DE PRORROGAÇÃO

A Associação das Pioneiras Sociais toma pública a prorrogação de validade dos Processos de Seleção Pública abaixo relacionados, conforme previsto naqueles, dos referidos processos, por mais dezoito dias:

A partir do dia 17/05/2005

Conservação e Mão-de-Obra Ltda., Manchester Serviços Ltda., Imóveis Mão De Obra Ltda., Alternativa Serviços e Empreendimentos Ltda., e INABILITAR e empresas Sistêmica Contábeis Associado S/C Ltda., Agro Empreendimentos e Serviços Ltda., e Engenharia e Tecnologia Ltda.

Salvador-BA, 16 de fevereiro de 2006.  
CARLOS HUMBERTO A RIBEIRO FILHO

### CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

#### EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2006

O CRA-MG - Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, torna público que realizará Concurso Público para preenchimento das vagas existentes para os empregos de Agente Fiscal E, Advogado e Auxiliar de Administração, e formação de cadastro reserva para os empregos de Administrador E, Auxiliar de Finanças, Supervisor Administrativo, Técnico de Contabilidade e Técnico de Suprimento de Equipamentos e Aplicativos, cuja contratação ocorreto sobre a exigência da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. O prazo econômico-regulatório pelas normas contidas no Edital de Concurso Público 001/2006 disponível no site [www.sesp.com.br](http://www.sesp.com.br) a partir do dia 01/03/2006. Neste edital inscrições no período 06/06 a 24/03/2006 pela Internet. Os interessados deverão acessar o site [www.sesp.com.br](http://www.sesp.com.br) e seguirem o regulamento. Os candidatos que não possuem acesso à Internet poderão efetuar suas inscrições no sede do CRA-MG no período de 06 a 24/03/2006 (exceto sábados, domingos e feriados), no horário de funcionamento da Sesp. O edital desse Concurso Público, em sua integral, será afixado, a partir de 01/03/2006, na sede do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, situada Av. Afonso Peixoto, nº 981, 1º andar, centro, Belo Horizonte-MG. Mais informações poderão ser obtidas pelo telefone (31) 3026-4222 ou pelo e-mail candidato@sesp.com.br.

GILMAR CÂMARGO DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONÔMIA DE SÃO PAULO

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO N.º 1/2006

Objeto: Aquisição de suprimentos de informática (fita, cartucho, tape, CD-R). Data de recebimento e abertura das propostas: 07/03/2006, às 10hs. Local de realização da Sessão Pública: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1039 - 7º andar - Pinheiros - São Paulo, SP. Local para entrega ou leitura do texto integral do edital e informações sobre a Licitação: no mesmo endereço, das 08h30min às 11h30min., e das 13h às 16h00min.

São Paulo-SP, 16 de fevereiro de 2006.  
JOSE TADEU DA SILVA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### RETIFICAÇÃO

Retifica os termos da Sessão do Termo Aditivo nº 02/2005, publicada no DOU da 19/01/2006, pag. 94, onde consta "... até o dia 18/01/2006", leia-se "... até o dia 18/02/2006".

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5ª REGIÃO

#### AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO N.º 1/2006

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 5ª Região - CREFITO-5, torna público que em cumprimento aos conceitos contidos na Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações em vigor, fará realizar em sua sede, às 15 horas do dia 06 de março de 2006, Tomada de Preço nº 001/2006, de Tipo Misto Preço, visando AQUISIÇÃO DE DOIS (02) VÉHICULOS AUTOMÓTORIES - ZERO QUÍLOMETRÔMETRO, PARA TRANSPORTE DE Passegeros, INCLUIDA A ALIENAÇÃO DO VÉHICULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO PARATI GL 1.8 ML. ANO DE FABRICAÇÃO: 2001; COMBUSTIVEL: GASOLINA. DAS PROPRIEDADES DO CREFITO-5.

A integral do Edital com maiores informações poderão ser obtidas na sede do Conselho Rito 5º Av. Palmeira, 27/403, pelo telefone (41) 3346586 no horário das 14:00 às 17:00 horas, ou ainda pelo link [www.crefito-5.com.br](http://www.crefito-5.com.br) a partir da publicação deste.

Forte Alegre-RS, 17 de fevereiro de 2006.

DR. MARIA TEREZA DRECH D. SEVERA  
Presidente do Conselho do Conselho Regional de Fisioterapia e

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

#### RESULTADO DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS N.º 1/2005

O Presidente do CRM-DF informa o seguinte resultado relativo de certame em epígrafe: Sociedade de advogados: 1) Osvaldo Lopes Filho & Arzvedo Lopes Advogados Associados - Nota Média Ponderada Técnica e preço = 100; e 2) Délio Luís E. Silva Advogados Associados - Nota da Média Ponderada (Médica e preço) = 59,20. Foi declarada vencedora do certame a sociedade de advogados Osvaldo Lopes Filho & Arzvedo Lopes Advogados Associados em valor nominal de R\$ 4.582,00.

ALEXANDRE RAMOS VERÍSSIMO

#### meditórias

### ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS

#### EXTRATOS DO CONTRATOS

CONTRATANTE: ABII - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis

CONTRATADA: ECOL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

CNPJ: 05.211.449/0001-51

Cadastro: 02/2006

Objeto: Preparação de serviços de Uteiros e Execução do Projeto "Hoteis do Brasil Divulgadores no Exterior", parte do Convênio firmado entre a EMBRAER

Vigência: De 05/01/2006 até 05/01/2007

Valor: R\$ 1.600,00 mensais, perfazendo um total de R\$ 12.000,00 por

um período de 12 meses

Nomes dos signatários:

Baldo Alves da Cruz - Presidente da ABII - CONTRATANTE

Nelson Ambrósio - Socio-Administrador - CONTRATADA

CONTRATANTE: ABII - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis

CONTRATADA: POOL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

CNPJ: 05.211.449/0001-51

Cadastro: 01/2006

Objeto: Prestação de serviços de Gestão e Execução do "Programa de Competitividade das Mídias de Hospedagem", parte do Convênio firmado com a Ministério do Turismo

Vigência: De 01/01/2007 até 03/01/2007

Valor: R\$ 21.500,00 mensais, perfazendo um total de R\$ 252.000,00

por um período de 12 meses

Nomes dos signatários:

Baldo Alves da Cruz - Presidente da ABII - CONTRATANTE

Nelson Ambrósio - Socio-Administrador - CONTRATADA

CONTRATANTE: ABII - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis

CONTRATADA: POOL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

CNPJ: 05.211.449/0001-51

Cadastro: 01/2006

Objeto: Prestação de serviços de Gestão e Execução do "Programa de

Competitividade das Mídias de Hospedagem", parte do Convênio

firmado com a Ministério do Turismo

Vigência: De 01/01/2007 até 03/01/2007

Valor: R\$ 21.500,00 mensais, perfazendo um total de R\$ 252.000,00

por um período de 12 meses

Nomes dos signatários:

Baldo Alves da Cruz - Presidente da ABII - CONTRATANTE

Nelson Ambrósio - Socio-Administrador - CONTRATADA

CONTRATANTE: ABII - Associação dos Moradores do Loteamento Jardim Bela Vista

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM BELA VISTA

CADASTRO: 01/01/2006

EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL

DA DENOMINAÇÃO, PERSONALIDADE E DURAÇÃO: A "AS-

SOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM

BELA VISTA, foi fundada em trinta dias da data de abertura do

dois mil e cinco (2005/2005), com sede na Rua Francisco Peres, nº

645, Bairro Jardim Bela Vista, e furo seu comércio de Gramado (RS)

atividade civil, sem fins lucrativos, política ou religiosa, inserida

no CNPJ sob o nº 07401741/0001-23, com prazo indeterminado de

duração, podendo ser dissolvida por decisão de seu sócio residual

em Assembleia Geral Extraordinária. A Associação será designada

pela sigla "AMBV", sendo responsável de representação, reivindicação,

conquista e defesa dos interesses dos moradores do Loteamento

designado Jardim Bela Vista. A Associação tem por finalidade: a)

promover melhorias no Loteamento e adjacências, visando um melhor

nível de vida de seus moradores; b) interceder junto aos poderes

públicos em geral visando a obtenção, segurança, limpeza e outros

serviços de interesse dos Associados; d) firmar contratos de parceria,

convenção e similares com órgãos públicos ou com empresas,

visto a realização de serviços de melhorias no Loteamento;

e) estabelecer as condições sociais, econômicas, assistencial e outras do Loteamento e suas dependências; f) promover e contribuir para

formação e desenvolvimento da vida comunitária do bairro; g) pro-

porcionar serviços e benefícios de qualquer natureza e de

qualquer espécie; h) proceder melhorias nas fases de uso comum, bem

como, realizar edificações, visando à lazer, segurança e desenvol-

volvimento. DO PATRIMÔNIO: O patrimônio da Associação será constituído: a) de bens próprios e imóveis que possam ou não possuir

direitos inalienáveis e irrenunciáveis dos Associados; b) de veículos,

equipamentos, donativos e similares; c) das vendas imobiliárias. DA

DISSOLUÇÃO: É necessário à votação em Assembleia de 3/4 (três quatro) dos Associados e o Patrimônio será destinado a instituições de caridade de escolha da Assembleia ou para associações de bairros ligadas à Associação. PRESENTE: Presidente Joaquim Vidal DAS RES-  
PONSABILIDADES: O Presidente não responderá solidariamente pelas obrigações ou por quaisquer dívidas da Associação.

### ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS CENTRO NACIONAL DE RECURSOS HUMANOS

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

K - Associação das Pioneiros Sociais, torna pública a convocação dos candidatos para reunião para início da seleção das Irmãs - Irlandenses, das seguintes Provas Públicas:

Prova Escrita e 1º Teste	Máx. pontuação: 100
Prova Prática	Máx. pontuação: 100
Entrevista	Máx. pontuação: 100

Prova Escrita e 1º Teste	Máx. pontuação: 100
Prova Prática	Máx. pontuação: 100
Entrevista	Máx. pontuação: 100

CARLA PARIA MORRONE  
Ribeirão Preto-SP

### BRADESCO AUTO E COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ 92.582.036/0001-00

NIRE 33.300.275.541

#### CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001575771, em sessão de 27/12/2005, da folha do DOU, edição de 22/12/2005, com a publicação de Portaria SUSEP nº 2.332, de 21/12/2005, que aprova as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/12/2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G.M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento, respectivamente sob os nºs 00001583431 e 00001583433, em sessão de 07/02/2006, de folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edição de 23/01/2006, com a publicação da sessão de arquivamento da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30/01/2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G.M. Serra - Secretária Geral.

### BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A

CNPJ 33.016.851/0001-74

NIRE 33.300.025.146

#### CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001576332, em sessão de 28/12/2005, da folha do DOU, edição de 29/12/2005, com a publicação de Portaria SUSEP nº 2.315, de 13/12/2005, que aprova as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29/11/2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G.M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001576437, em sessão de 07/02/2006, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e do Jornal do Comércio, edição de 13/01/2006, com a publicação da sessão de arquivamento da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29/11/2004, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G.M. Serra - Secretária Geral.

### BRADESCO SEGUROS S/A

CNPJ 00001575932

NIRE 33.300.013.911

#### CERTIDÕES

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001577932, em sessão de 05/01/2006, da folha do DOU, edição de 29/12/2005, com a publicação de Portaria SUSEP nº 2.321, de 26/12/2005, que aprova as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 19/01/2005, da Assembleia Social, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - Valéria G.M. Serra - Secretária Geral.

Certificamos o arquivamento sob o nº 00001584595, em sessão de 09/01/2006, da folha do DOU, edição de 02/02/2006, da folha do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no Jornal do Comércio, edição de 25/01/2006, com a publicação da sessão de ar-

**Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**  
 Tel: 21 3861-4600 [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)  
 R. Senador Dantas 74, 5º andar  
 Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205



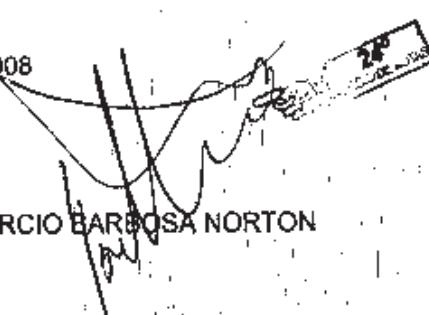
**Seguradora Líder • DPVAT**

### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPEZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o fôr em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive estabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

  
**MARCELO DAVOLI LOPEZ**

  
**JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**  
 (em constituição)

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO**  
**REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007**

Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, seus acionistas fundadores, **AIG Brasil Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 – 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, seguritário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **American Life Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 – Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Áurea Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 – 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Azul Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Banestes Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center ELVA", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo César Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; **BCS Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, seguritário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Brasil Veículos Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cesar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, segurário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **BVA Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Jane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Caixa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasilia -DF e; **Centauro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Cia. Excelsior de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucião Novacs de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; **Cia. Mutual de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia**, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil**, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, nº 1.280, oitavo e nono



andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; **Cia. de Seguros Gralha Azul**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Cia. de Seguros Previdência do Sul**, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Confiança Companhia de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Federal de Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Federal Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 – SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Finasa Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4º ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Gente Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; **Icatu Hartford Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Indiana Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Itaú Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Itaú Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **J. Malucelli Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade nº 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; **Java Nordeste Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601, Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº.

190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Marítima Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº. 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcido Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade n. 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **MBM Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Mongeral S.A. Seguros e Previdência**, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.418.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Nobre Seguradora do Brasil' S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; **Paraná Cia. de Seguros**, sociedade anônima,

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Eliseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **PQ Seguros S.A. (em aprovação)**, sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Aléxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; **Safra Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueirinha/César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade nº 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Santander Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros**, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade nº 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; **Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação)**, sociedade

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **UBF Garantias & Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Seguros S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; **Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que **AIG Brasil Cia. de Seguros** subscreveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; **American Life Cia. de Seguros** subscreveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia, **Áurea Seguros S.A.** subscreveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; **Azul Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; **Banestes Seguros S.A.** subscreveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; **BCS Seguros S.A.** subscreveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

**Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros**, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; **Bradesco Vida e Previdência S.A.** subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; **Brasil Veículos Companhia de Seguros** subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; **BVA Seguros S.A.** subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinqüenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; **Caixa Seguradora S.A.** subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; **Centauro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; **Cia. Excelsior de Seguros** subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinqüenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; **Cia. Mutual de Seguros** subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança da Bahia** subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Aliança do Brasil** subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinqüenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Gralha Azul** subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.** subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinqüenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; **Cia. de Seguros Previdência do Sul** subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinqüenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; **CONAPP Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinqüenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; **Confiança Companhia de Seguros** subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; **Federal de Seguros S.A.** subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinqüenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; **Federal Vida e Previdência S.A.** subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinqüenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; **Finasa Seguradora S.A.** subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; **Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros** subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; **Gente Seguradora S.A.** subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; **Icatu Hartford Seguros S.A.** subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; **Indiana Seguros S.A.** subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; **Itaú Seguros S.A.** subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; **Itaú Vida e Previdência S.A.** subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; **J. Malucelli**

**Seguradora S.A.** subscreveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; **Java Nordeste Seguros S.A.** subscreveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia **Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.** subscreveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; **Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.** subscreveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; **Marítima Seguros S.A.** subscreveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; **MBM Seguradora S.A.** subscreveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia, **Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.** subscreveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; **Mitsui Sumitomo Seguros S.A.** subscreveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; **Mongeral Seguros e Previdência** subscreveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; **Nobre Seguradora do Brasil S.A.** subscreveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinqüenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; **Paraná Cia. De Seguros** subscreveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais** subscreveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5.79192% do capital da companhia; **Porto Seguro Vida e Previdência S.A.** subscreveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; **PQ Seguros S.A.** subscreveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinqüenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; **Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.** subscreveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 098,454% do capital da companhia; **Safra Vida e Previdência S.A.** subscreveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; **Santander Seguros S.A.** subscreveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; **Sinaf Previdencial Cia. de Seguros** subscreveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; **Tokio Marine Seguradora S.A.** subscreveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; **Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.** subscreveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinqüenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia.

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

## **"SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A."**

### **ESTATUTO SOCIAL CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.**

**Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.**

**Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.**

**Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.**

### **CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.**

**Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a voto nas deliberações da Assembléia Geral.**

**Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.**

### **CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL**

**ARTIGO 7º** – A Assembléia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

**ARTIGO 8º** – A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembléia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembléia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** – A mesa da Assembléia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembléias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembléia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### **CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA**

**ARTIGO 9º** – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembléia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembléia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas<sup>1</sup> as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

pela Diretoria Executiva;

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

## CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

**Artigo 19** – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

**Artigo 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral, competindo-lhe ainda:**

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembléia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- l) representar a Companhia em juizo ou fora dele.

**Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:**

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembléia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**Artigo 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

## CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**Artigo 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembléia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

## CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**Artigo 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**Artigo 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**Artigo 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**Artigo 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

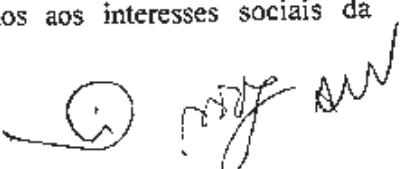
**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

## CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

**Artigo 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

## XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** – É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.



**ARTIGO 30** – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

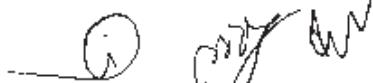
**Parágrafo Único** – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) **Mauro César Batista**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Assizio Aparecido de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) **Casimiro Blanco Gomez**, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Sidney Maury Sentoza**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) **Gilberto Duarte de Abreu Filho**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Flavio Roberto Andreani Perondi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) **Idacelmo Mendes Vieira**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e **Astério Sampaio Miranda**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

São Paulo, como seu suplente; 5) **Juvêncio Cavalcante Braga**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 735.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e **César Lopes Souza**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) **Lauro Magno Agrizzi**, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e **Adelson Almeida Cunha**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) **Luiz Tavares Pereira Filho**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Carlos Eduardo Corrêa do Lago**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) **Ney Ferraz Dias**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Emerson Bernardes da Silva**, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) **Ryoji Fujii**, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Tadashi Komamura**, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) **Luiz Augusto Momesso**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) **Gustavo Pimenta Germano Santos**, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e **Luciano Snel Correa**, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.940.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) **Miguel Junqueira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e **Lucio Antônio Marques**, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) **Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti**, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, como membro titular e **Jorge Carvalho**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) **Julio Cesar Alves de Oliveira**, Brasileiro, casado, securitário, titular do

documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Paulo Cesar Juffo**, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) **Luiz Eduardo Fidalgo**, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e **Albenzio Mouta de Souza**, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declararam, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incursos em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declararam que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº. 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, *caput*, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) **Haydevaldo Roberto Chamberlain da Costa**, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **Liliane Jeanne Baldacci**, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) **Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; e **Antonio Carlos do Nascimento Sanches**, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) **Isaac Selim Sutton**, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e **José Carlos Gomes Mota**, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for



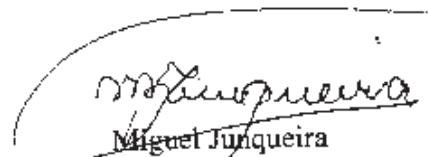
atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

---

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.



Luiz Tavares Pereira Filho  
Presidente da Mesa



Miguel Junqueira  
Secretário da Mesa

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)

AIG Brasil Cia. de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Ricardo M. da Luz  
American Life Cia. de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Aurea Seguros S.A.

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Azul Cia. de Seguros Gerais

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Banestes Seguros S.A.

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

BES Seguros S.A.

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Berkley International do Brasil Seguros S.A.

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros

CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

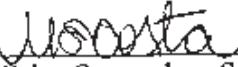
Bradesco Vida e Previdência S.A.

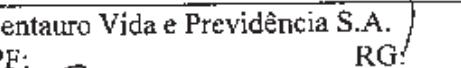
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

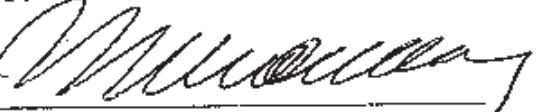
Brasil Veículos Companhia de Seguros

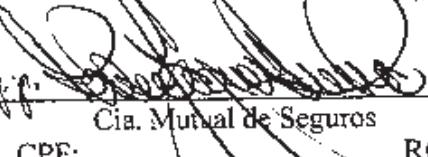
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)

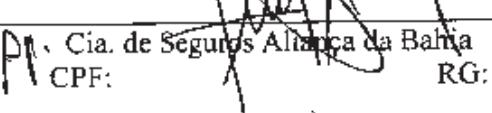
  
 BVA Seguros S.A.  
 CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

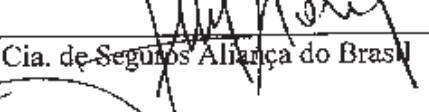
  
 Caixa Seguradora S.A.  
 CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
 Centauro Vida e Previdência S.A.  
 CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

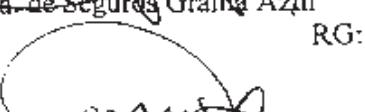
  
 Cia. Excelsior de Seguros  
 CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
 Cia. Mutual de Seguros  
 CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

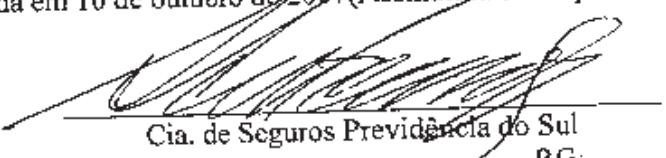
  
 Cia. de Seguros Aliança da Bahia  
 CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

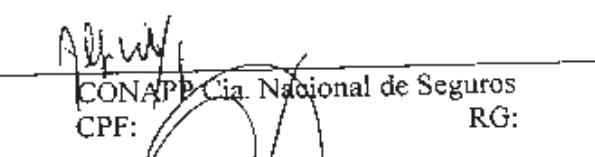
  
 Cia. de Seguros Aliança do Brasil  
 CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

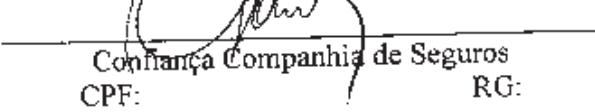
  
 Cia. de Seguros Gralha Azul  
 CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

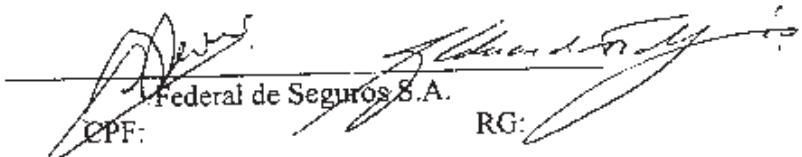
  
 Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.  
 CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

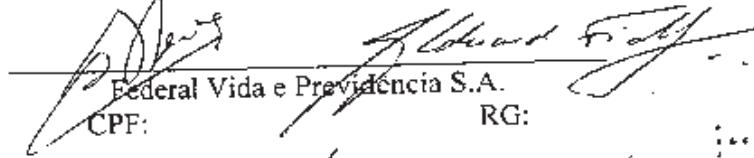
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

  
Cia. de Seguros Previdência do Sul  
CPF: RG:

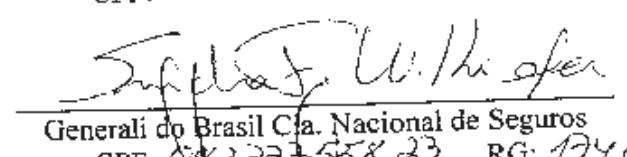
  
CONAPP Cia. Nacional de Seguros  
CPF: RG:

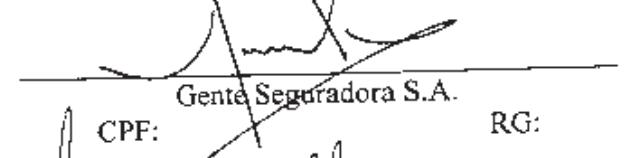
  
Confiança Companhia de Seguros  
CPF: RG:

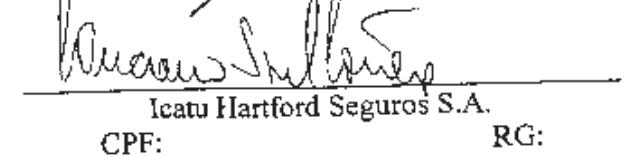
  
Federal de Seguros S.A.  
CPF: RG:

  
Federal Vida e Previdência S.A.  
CPF: RG:

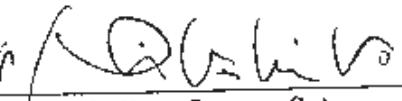
  
Finasa Seguradora S.A.  
CPF: RG:

  
Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros  
CPF: 08337755823 RG: 19421021

  
Gente Seguradora S.A.  
CPF: RG:

  
Icatu Hartford Seguros S.A.  
CPF: RG:

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007(Assinatura dos representantes das sócias)



Indiana Seguros S.A.

CPF: RG:



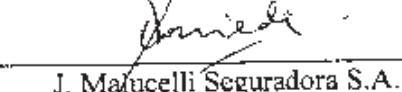
Itaú Seguros S.A.

CPE: RG:



Itaú Vida e Previdência S.A.

CPF: RG:



J. Malucelli Seguradora S.A.

CPF: RG:



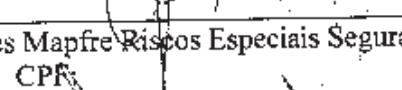
Java Nordeste Seguros S.A.

CPF: RG:



Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

CPF: RG:



Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.

CPF: RG:



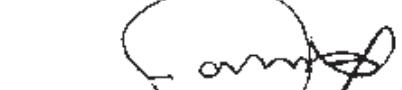
Maritima Seguros S.A.

CPF: RG:



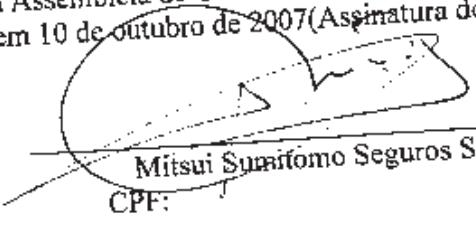
MBM Seguradora S.A.

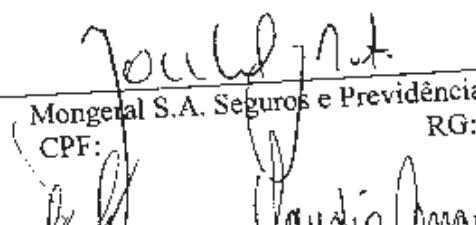
CPF: RG:

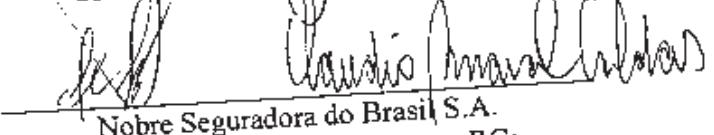


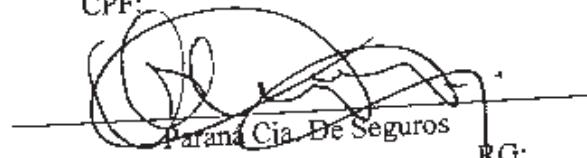
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

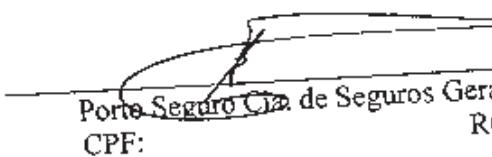
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

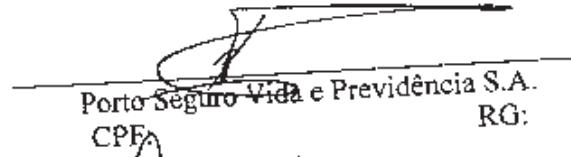
  
Mitsui Sumitomo Seguros S.A.  
CPF: RG:

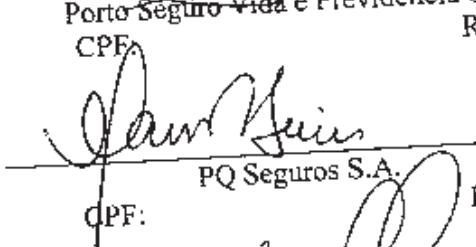
  
Mongeal S.A. Seguros e Previdência  
CPF: RG:

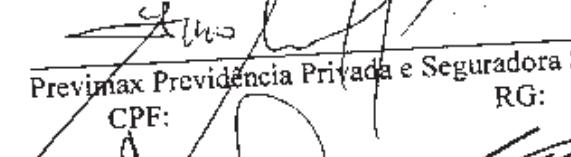
  
Nobre Seguradora do Brasil S.A.  
CPF: RG:

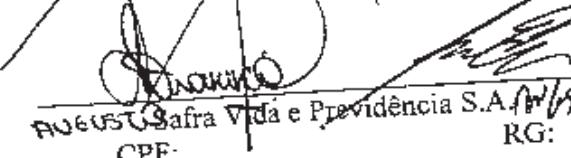
  
Paraná Cia. De Seguros  
CPF: RG:

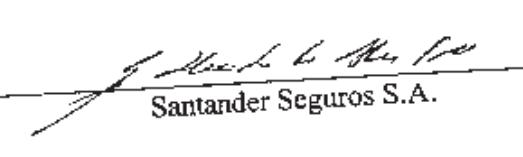
  
Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais  
CPF: RG:

  
Porto Seguro Vida e Previdência S.A.  
CPF: RG:

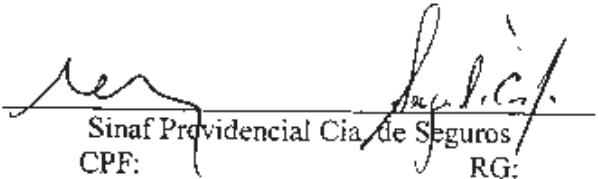
  
PQ Seguros S.A.  
CPF: RG:

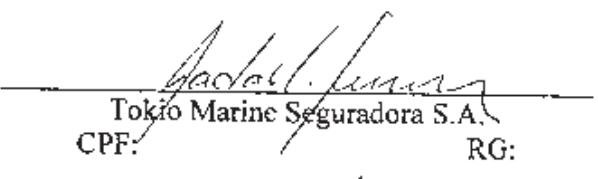
  
Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.  
CPF: RG:

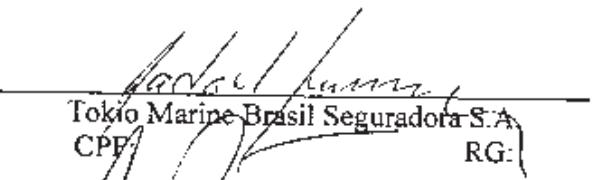
  
Augusto Safra Vida e Previdência S.A.  
CPF: RG:

  
Santander Seguros S.A.

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

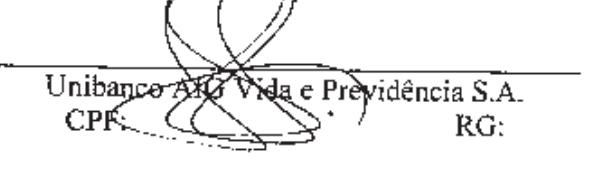
  
Sinaf Providencial Cia de Seguros  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Tokio Marine Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
UBF Garantias & Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Unibanco AMG Seguros S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

  
Unibanco AMG Vida e Previdência S.A.  
CPF: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

Conselheiros Eleitos:

Mauro César Batista

Assizio Aparecido de Oliveira

Casimiro Blanco Gomez

Sidney Maury Sentoma

Gilberto Duarte de Abreu Filho

Flávio Roberto Andreani Perondi

Adacelino Mendes Vieira

Astério Sampaio Miranda

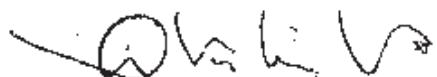
Juvêncio Cavalcanti Braga

César Lopes Seuza

Lauro Mâgno Agrizzi

Adelson Almeida Cunha

Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT  
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



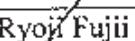
Carlos Eduardo Corrêa do Lago



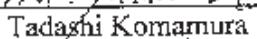
Ney Ferreira Dias



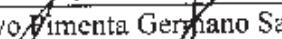
Emerson Bernardes da Silva



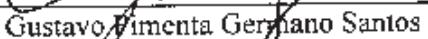
Ryoji Fujii



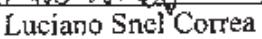
Tadashi Komamura



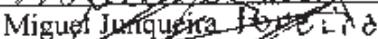
Luiz Augusto Mornatto



Gustavo Pimenta Germano Santos



Luciano Snel Correa



Miguel Junqueira Pinto

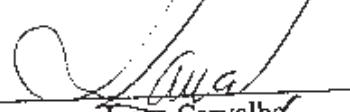


Lúcio Antonio Marques

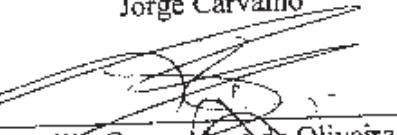


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

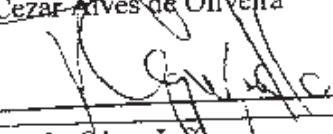
Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



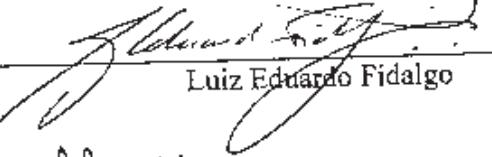
Jorge Carvalho



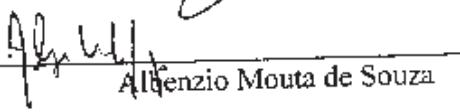
Júlio Cesar Alves de Oliveira



Paulo César Júnio



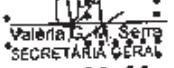
Luiz Eduardo Fidalgo



Albenzio Mouta de Souza

Visto do Advogado:

Audrey Lacerda  
Nome: AUDREY LACERDA  
OAB nº 51.671 OAB/RJ

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	
Protocolo: CD-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/12/2007 E O REGISTRO SOB O NÚMERO E	
DATA ABAIXO	
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
 Valéria G.M. Seira SECRETÁRIA GERAL	

## Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 134.307, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pela Sociedade Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2014.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

OAB/RJ 134.307



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18<sup>a</sup> Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

## DESPACHO

Processo nº: **0839306-10.2014.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Ordinário**

Assunto: **Seguro**

Requerente: **Adailton Campos Uchoa**

Requerido: **Bradesco Auto/RE CIA de Seguros**

R.H.

Sobre a contestação, manifeste-se a Autora no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

Fortaleza (CE), 20 de maio de 2014.

**Josias Nunes Vidal**

**Juiz de Direito**

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

### CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0142/2014, encaminhada para publicação.

Advogado  
Vinicius Pinheiro Melo (OAB 24353/CE)

Forma  
D.J

Teor do ato: "Sobre a contestação, manifeste-se a Autora no prazo de 10(dez) dias."

Do que dou fé.  
Fortaleza, 23 de maio de 2014.

Diretor(a) de Secretaria

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0142/2014, foi disponibilizado na página 255/259 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/05/2014. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 28/05/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado  
Vinicius Pinheiro Melo (OAB 24353/CE)

Prazo em dia 10 Término do prazo  
06/06/2014

Teor do ato: "Sobre a contestação, manifeste-se a Autora no prazo de 10(dez) dias."

Do que dou fé.  
Fortaleza, 29 de maio de 2014.

Diretor(a) de Secretaria



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 18<sup>a</sup> VARA  
DA COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ.**

**Processo nº: 0839306-10.2014.8.06.0001**

**Requerente: ADAILTON CAMPOS UCHOA**

**Requerido: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT, proposta perante este juízo em que figura como parte Autor o(a) Sr.(a). **ADAILTON CAMPOS UCHOA** e como parte Ré BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, todos amplamente qualificados no processo em epígrafe.

Em razão da abertura de prazo para a manifestação, aduz-se o seguinte:

#### **RESUMOS DOS FATOS**

Cuida-se de Ação em que se **PRETENDE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA AO SEGURADO PROMOVENTE, JÁ QUE EM SEDE ADMINISTRATIVA NÃO FOI PAGO QUALQUER VALOR**, nos moldes e argumentos da inicial.

Mesmo inconformado(a) com os prejuízos advindos das alterações feitas unilateralmente na ordem jurídica em desfavor dos segurados (*unilateralmente, sim, vez que é sobejamente sabido acerca de artifícios legiferantes com ares de formalidades legais e democráticas levadas a cabo por representatividades muitas vezes duvidosas*) ingressa, **PRIMEIRAMENTE** pedindo a constitucionalidade das referidas alterações, Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 e pagamento da indenização nos termos do art.3º, II da Lei 6.194/74; **ALTERNATIVAMENTE**, pede que a indenização seja paga nos justos termos da tabela da lei 11.945/2009.

Observe Excelência, que não obstante o(a) autor(a) ter sofrido perda importante em seu patrimônio físico e em seu quadro geral de saúde: **CRÂNIO comprometimento de função vital por TCE, com cefaleia, zumbido e amnésia leve; MEMBROS, SUPERIOR E INFERIOR – comprometimento da funcionalidade dos membros por instabilidade articular no Joelho esquerdo; artrose, deformidade e**



**limitação de movimentos por fratura de Cotovelo (Fls. 19 a 25), a SEGURADORA LÍDER CONSIDEROU QUE O REQUERENTE NÃO TEM DIREITO A QUALQUER VALOR INDENIZATÓRIO.**

A BRADESCO AUTO/RÉ CIA DE SEGUROS, instada a se manifestar acerca dos pedidos da autora, juntou contestação na qual,

**PRELIMINARMENTE,**

- a. *Alega a imperiosa necessidade de sobrerestamento do feito até julgamento final das ADINS 4.350 e 4.627, em virtude da decisão do Ministro Luiz Fux, do STF, publicada em 04 de setembro de 2012;*
- b. *Pede a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT no polo passivo processual;*
- c. *Alega a que a parte autora não apresentou provas válidas da alegada invalidez.*

**NO MÉRITO,**

- a. *Alega ausência de laudo do IML quantificando em percentual o grau de invalidez;*
- b. *Alega aplicabilidade da SÚMULA 474 do STJ - vigência da TABELA DE CÁLCULOS, Lei 11.945/09;*
- c. *Alega impossibilidade de inversão do ônus da prova;*
- d. *Contesta acerca dos juros legais, da correção (atualização) monetária e dos honorários advocatícios.*

**DAS CONSIDERAÇÕES**

Em face das alegações da promovida, fazem-se abaixo as considerações necessárias, reiterando-se, desde logo, todos os argumentos e pedidos da inicial.

Sobre a alegada necessidade de documentação válida, comprovação de acidente e de invalidez, é oportuno lembrar a HIPOSSUFICIÊNCIA da parte autora e o enquadramento da presente demanda sob os comandos do Código de Defesa do Consumidor. Disso conclui-se que, se provas ainda são necessárias para o deslinde do presente feito, **que sejam solicitadas de quem deve e pode** mais facilmente providenciá-las, ou seja, da Seguradora, posto que, com base em provas é que efetua – quando o faz – o pagamento administrativo. Assim, há que tê-las em seus arquivos.



## DO QUE ALEGA PRELIMINARMENTE

a. *Da desnecessidade do Sobrestamento do Feito;*

Pelo alegado sobrestamento devido à decisão do Ministro Luiz Fux, cabe lembrar que há, também, o **PEDIDO ALTERNATIVO** que, em última hipótese, requer a **APLICAÇÃO CORRETA DA TABELA DE CÁLCULOS.**

Assim, é possível o seguimento do feito, haja vista a possibilidade de apreciação do pedido alternativo.

b. *Da desnecessidade de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no polo passivo da lide processual;*

A este respeito, conforme inicial (fls. 2 e 3): “**2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso.**”

c. *Da existência de todas as provas necessárias ao natural seguimento do feito.*

Ao que parece, a parte promovida não atentou para as provas colecionadas pela parte autora, **não obstante a sua hipossuficiência técnica, econômica e cultural em fazê-lo.**

Tendo em vista que na maioria dos municípios do estado do Ceará não tem Instituto Médico Legal, a Seguradora Líder, às suas custas, realiza perícia médica para avaliação da lesão sofrida; em seguida, com a análise – unilateral – dos dados de sua perícia, realiza as indenizações. (**NESTE CASO, SEM INDENIZAÇÃO**)

Entretanto, o laudo médico – da seguradora – utilizado como parâmetro para o pagamento, **NÃO É DISPONIBILIZADO PARA O SEGURADO, informando-se somente o valor da indenização.**

Ocorre que através de documentação média – nos autos – constatou-se que a invalidez sofrida pelo(a) promovente confere-lhe o direito de RECEBER INDENIZAÇÃO, motivo que por si só justifica a interposição da presente ação.

Nestes termos, e pelo que consta do caderno processual, encontram-se presentes todos os documentos necessários à propositura da ação. Os demais documentos que entender este juízo sejam necessários poderão ser apresentados pela seguradora, que detém todos os dados relativos ao processo administrativo que se discute.



## DO QUE ALEGA NO MÉRITO

a. *Da desnecessidade do laudo do IML para a presente Ação;*

Quanto à alegada **ausência de laudo do IML**, não merece prosperar tal argumento na medida em que este documento não pode ser considerado requisito essencial para a Ação que se propõem neste juízo, como também não foi condição para o pagamento administrativo. (Ver mais na resposta acerca da **inversão do ônus da prova**).

Além disso, a parte autora concorda e também pede, caso considere necessário Vossa Excelência, encaminhar a parte autora ao IML para perícia.

b. *Acerca da aplicabilidade da SÚMULA 474 do STJ – (Constitucionalidade das Leis 11.482/07 e 11.945/09 e aplicação da TABELA DE DANOS – graduação das lesões);*

Ao rebate dos pedidos pela **inconstitucionalidade das Leis 11.482 e 11.945**, resta lembrar que não se trata de questão pacificada; a SUPREMA CORTE CONSTITUCIONAL brasileira ainda está por decidir sobre a matéria nas ADINS 4.350 e 4.627. Portanto, não é tão desarrazoado assim, questionamentos desta natureza. Neste sentido, reitera os pedidos, pelas razões iniciais.

Ademais, atentando-se para o **PEDIDO ALTERNATIVO**, o mesmo contempla a aplicação da Tabela de Danos, com a devida adequação do valor da indenização ao grau de danos sofrido pela parte autora.

c. *Da possível e necessária inversão do ônus da prova – hipossuficiência da parte aplicabilidade do CDC;*

Rebate a promovida, o pedido de inversão do ônus da prova. Não pode prosperar tal alegação visto que a inversão do ônus da prova para o consumidor nas Ações de cobrança DPVAT já é reconhecida em diversos tribunais, como por exemplo, no Estado de São Paulo:

*SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) AÇÃO DE COBRANÇA Ônus da prova Inversão deferida com base no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inc. VIII) para o efeito de adiantamento dos honorários periciais Admissibilidade Agravo não provido.  
DPVAT Código de Defesa do Consumidor  
(TJ-SP - 2449633220118260000 SP 0244963-32.2011.8.26.0000, Relator: Antônio Benedito Ribeiro Pinto, Data de Julgamento: 30/01/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2012)*

Note Excelência, que a hipossuficiência vêm ganhado contornos além da questão meramente econômica, passando o consumidor a ser considerado hipossuficiente também pela falta de conhecimentos técnicos.



Conforme Cecília Matos<sup>1</sup> a hipossuficiência do consumidor é característica integrante da vulnerabilidade deste. É demonstrada pela diminuição de capacidade do consumidor, não apenas no aspecto econômico, mas no social, de informações, de educação, de participação, de associação, entre outros.

Rizzatto<sup>2</sup> entende que o significado de hipossuficiência insculpido no texto legal do CDC, não é econômico. É **técnico**. O conceito de vulnerabilidade é que abrange a fragilidade econômica e técnica do consumidor. A hipossuficiência para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova,

“... tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc.”.

Assim, desde logo, requer o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor concedendo-se, então, todos os benefícios advindos desta situação, principalmente no tocante a inversão do ônus da prova.

Além disso, Excelência, é do conhecimento de todos quanto difícil é, para qualquer pessoa, mesmo em **CASO DE URGÊNCIA**, conseguir uma consulta médica. Disto deduz-se que mais difícil ainda, senão quase impossível, é ocupar **servidores e médicos** para pedir documento e laudos de pacientes que já foram atendidos e não mais se enquadram em casos de **EMERGÊNCIA**.

*d. Dos juros legais, da correção monetária e dos honorários.*

No tocante as alegações da promovida relativas à **da data de incidência de juros legais e atualizações monetárias**, como também, da improcedência do feito e da redução dos honorários; **REITERAM-SE** os argumentos e pedidos inicialmente formulados.

Não obstante a peça contestatória trazida aos autos pela Seguradora promovida, suas pretensões não podem prosperar.

Considerando-se a **HIPOSSUFICIÊNCIA** da parte autora e do enquadramento da presente demanda sob os comandos do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que, se provas ainda são necessárias para o deslinde do presente feito, que sejam solicitadas de quem pode mais facilmente providenciá-las, ou seja, da Seguradora, pelas razões já elencadas.

<sup>1</sup> MATOS, Cecília. O Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor Doutor Kazuo Watanabe, 1993.

<sup>2</sup> RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Direito Material (arts. 1a. a 54). São Paulo: Saraiva, 2000.



**DO REITERAR DOS PEDIDOS**

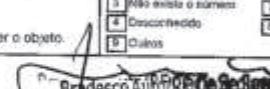
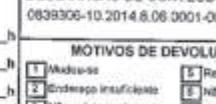
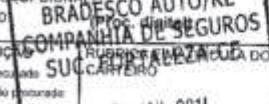
Diante de todo o exposto, a parte autora vem reiterar todos os pedidos formulados na inicial e requerer a Vossa Excelência:

- a) A juntada dos documentos que acompanham esta petição;
- b) A reiteração do pedido de reconhecimento da hipossuficiência do consumidor com a conseqüente inversão do ônus da prova;
- c) Ao final, julgue procedentes todos os pedidos formulados pelo autor em sede de peça inaugural.

É como cumpre se manifestar, e, nestes termos, respeitosamente, pede e aguarda natural deferimento.

Fortaleza - CE, 06 de junho de 2014.

**VINÍCIUS PINHEIRO MELO**  
Advogado – OAB/CE 24.353

CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO
DESTINATÁRIO Bradesco Auto/RE CIA de Seguros Desembargador Moreira, 1250, Aldeota 60170-001, Fortaleza, CE		
AR258344787TZ		
 <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> Secretaria da 18ª Vara Cível de Fortaleza Rua Desembargador Floriano Benedito Magalhaes, nº 220, Edson Queiroz 60811-690, Fortaleza, CE		
    <b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1 <sup>a</sup> _____ / _____ h _____ 2 <sup>a</sup> _____ / _____ h _____ 3 <sup>a</sup> _____ / _____ h _____ <b>ATENÇÃO</b> Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto. <b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> <b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b> 		
<b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO OPCIONAL</b> 0839306-10.2014.8.06.0001-00		
<b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b>  <b>BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS</b>  <b>18 MAR. 2014</b>		
<b>DATA ENTRADA</b> <b>Recepção de Documentos</b> <b>Nº DOC. DE IDENTIDADE</b>		

09 04 14  
Flávia



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

18ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8380,  
Fortaleza-CE - E-mail: for18cv@tjce.jus.br

## CERTIDÃO DE JUNTADA

Processo nº **0839306-10.2014.8.06.0001**

Apensos:

Classe: **Procedimento Ordinário**

Assunto: **Seguro**

Requerente **Adailton Campos Uchoa**

Requerido **Bradesco Auto/RE CIA de Seguros**

**CERTIFICA** - SE que o Aviso de Recebimento (AR) referente às folhas 107/108 foi juntado nos autos digitais no dia 11/07/2014.

**Fortaleza/CE, 11 de julho de 2014.**

**Maria das Gracas Fernandes Fraga**

**Técnico Judiciário**

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 33<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ.**

**Processo nº: 0839306-10.2014.8.06.0001**

**AÇÃO DE COBRANÇA (Complementação do Seguro DPVAT)**

**REQUERENTE:** Adailton Campos Uchoa

**REQUERIDO:** Bradesco Auto/RE Cia de Seguros

### **RENÚNCIA DE MANDATO**

JANDUY TARGINO FACUNDO, advogado inscrito na OAB-CE sob o nº 10895 e FRANCISCO TARGINO FACUNDO, advogado inscrito na OAB-CE sob o nº 12539, na qualidade de procuradores do(a) autor(a), nos autos do processo acima epigrafado, e não mais interessados em patrocinar a presente demanda, vêm à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, renunciar ao mandato, deixando de notificar o(a) autor(a) para que constitua novo patrono, uma vez que continuará representado(a) pelo advogado VINÍCIUS PINHEIRO MELO, OAB-CE 24353.

Isto posto, requerem a juntada desta aos autos, postulando, ainda, que todos os expedientes sejam efetuados em nome do advogado VINÍCIUS PINHEIRO MELO, OAB-CE 24353.

Nestes Termos,  
Pedem DEFERIMENTO.

Fortaleza(CE), 15 de junho de 2015.

Janduy Targino Facundo  
OAB-CE 10895

Francisco Targino Facundo  
OAB-CE 12539



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

33ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8341, Fortaleza-CE - E-mail: for33cv@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo n.º: **0839306-10.2014.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: **Adailton Campos Uchoa**

Requerido: **Bradesco Auto/RE CIA de Seguros**

Por entender fundamental a realização de perícia neste processo, determino a sua inclusão no próximo mutirão de cobrança de diferença do seguro DPVAT, para realização da medida.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos que serão analisados pelo perito; bem como indicarem assistentes técnicos, se houver interesse no prazo de 10 (dez) dias antecedentes ao ato.

Designada a data, intime as partes e procuradores.

Caberá às partes conduzir outras peças processuais que considerem relevantes.

Apresento, de logo, os quesitos deste Juízo:

1) O Autor sofreu lesão à sua integridade física em razão do acidente discutido nos

autos? Em caso positivo, esclarecer o seguinte:

1.1 Especificar a extensão da lesão.

a) A lesão é de caráter total ou parcial?

b) A lesão é de caráter temporário ou definitivo?

c) Restou sequela da lesão ocorrida? Em caso positivo identificar;

d) das sequelas identificadas quais foram as consequências traumáticas e funcionais aos órgãos/membros atingidos?

2. Qual o percentual de redução da capacidade anatômica ou funcional do membro/órgão/função/sentido/ atingido?

3. Considerando a atividade laborativa declarada pela vítima, tal sequela causou redução na capacidade laborativa dela? Ou no desempenho de atos do cotidiano, esporte, etc?

4. O periciando recebeu assistência médica adequada?

5. Queira o Dr. Perito, esclarecer tudo o mais que julgue necessário.

Fortaleza/CE, 03 de maio de 2017.

**Claudio Ibiapina**  
**Juiz**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

33<sup>a</sup> Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8341, Fortaleza-CE - E-mail: for33cv@tjce.jus.br

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei**.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0292/2017, encaminhada para publicação.

Advogado  
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)  
Vinicius Pinheiro Melo (OAB 24353/CE)

Forma  
D.J  
D.J

Teor do ato: "Por entender fundamental a realização de perícia neste processo, determino a sua inclusão no próximo mutirão de cobrança de diferença do seguro DPVAT, para realização da medida. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos que serão analisados pelo perito; bem como indicarem assistentes técnicos, se houver interesse no prazo de 10 (dez) dias antecedentes ao ato. Designada a data, intime as partes e procuradores. Caberá às partes conduzir outras peças processuais que considerem relevantes. Apresento, de logo, os quesitos deste Juízo:  
1) O Autor sofreu lesão à sua integridade física em razão do acidente discutido nos autos? Em caso positivo, esclarecer o seguinte:  
1.1 Especificar a extensão da lesão.  
a) A lesão é de caráter total ou parcial?  
b) A lesão é de caráter temporário ou definitivo?  
c) Restou sequela da lesão ocorrida? Em caso positivo identificar;  
d) das sequelas identificadas quais foram as consequências traumáticas e funcionais aos órgãos/membros atingidos?  
2. Qual o percentual de redução da capacidade anatômica ou funcional do membro/órgão/função/sentido/ atingido?  
3. Considerando a atividade laborativa declarada pela vítima, tal sequela causou redução na capacidade laborativa dela? Ou no desempenho de atos do cotidiano, esporte, etc?  
4. O periciando recebeu assistência médica adequada?  
5. Queira o Dr. Perito, esclarecer tudo o mais que julgue necessário."

Do que dou fé.  
Fortaleza, 5 de maio de 2017.

Diretor(a) de Secretaria

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0292/2017, foi disponibilizado na página 275/276 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/05/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 10/05/2017, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
 11/05/2017 - Ponto Facultativo - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	10	24/05/2017
Vinicius Pinheiro Melo (OAB 24353/CE)	10	24/05/2017

Teor do ato: "Por entender fundamental a realização de perícia neste processo, determino a sua inclusão no próximo mutirão de cobrança de diferença do seguro DPVAT, para realização da medida. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos que serão analisados pelo perito; bem como indicarem assistentes técnicos, se houver interesse no prazo de 10 (dez) dias antecedentes ao ato. Designada a data, intime as partes e procuradores. Caberá às partes conduzir outras peças processuais que considerem relevantes. Apresento, de logo, os quesitos deste Juízo: 1) O Autor sofreu lesão à sua integridade física em razão do acidente discutido nos autos? Em caso positivo, esclarecer o seguinte: 1.1 Especificar a extensão da lesão. a) A lesão é de caráter total ou parcial? b) A lesão é de caráter temporário ou definitivo? c) Restou sequela da lesão ocorrida? Em caso positivo identificar; d) das sequelas identificadas quais foram as consequências traumáticas e funcionais aos órgãos/membros atingidos? 2. Qual o percentual de redução da capacidade anatômica ou funcional do membro/órgão/função/sentido/ atingido? 3. Considerando a atividade laborativa declarada pela vítima, tal sequela causou redução na capacidade laborativa dela? Ou no desempenho de atos do cotidiano, esporte, etc? 4. O periciando recebeu assistência médica adequada? 5. Queira o Dr. Perito, esclarecer tudo o mais que julgue necessário."

Do que dou fé.  
 Fortaleza, 17 de maio de 2017.

Diretor(a) de Secretaria



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

33<sup>a</sup> Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson  
Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)3492-8341, Fortaleza-CE -  
E-mail: for33cv@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0839306-10.2014.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum**

Assunto: **Seguro**

Requerente **Adailton Campos Uchoa**

Requerido **Bradesco Auto/RE CIA de Seguros**

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em cumprimento ao determinado na Portaria 849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza, **publicada no Diário da Justiça em 27 de setembro de 2017 (fls. 44 a 46)**, encaminhei os presentes autos para redistribuição a uma das varas especializadas do grupo I.  
O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 06 de novembro de 2017.**

**Francisco Antônio da Silva**  
**Supervisor de Unid. Judiciária**  
 Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0839306-10.2014.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: **Adailton Campos Uchoa**

Requerido: **Bradesco Auto/RE CIA de Seguros**

Vistos, etc.

Contestação e Réplica nos autos.

Sem embargo, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a realização da perícia necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ – REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico.

Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - que já contestou o feito - o pagamento dos honorários de referido expert e a juntada do processo administrativo.

Intimar as partes, ainda:

a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;

b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa.

Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14<sup>a</sup> Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.

Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC.

Intimem-se. Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 21 de junho de 2018.

**Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima**

**Juíza de Direito**

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

### CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0669/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Vinicius Pinheiro Melo (OAB 24353/CE)	D.J
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	D.J

Teor do ato: "Vistos, etc. Contestação e Réplica nos autos. Sem embargo, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a realização da perícia necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - que já contestou o feito - o pagamento dos honorários de referido expert e a juntada do processo administrativo. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. Intimem-se. Exp. Nec."

Do que dou fé.  
 Fortaleza, 28 de setembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0669/2018, foi disponibilizado na página 700/734 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 03/10/2018, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
 12/10/2018 - Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Vinicio Pinheiro Melo (OAB 24353/CE)	15	24/10/2018
Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB 14752/CE)	15	24/10/2018

Teor do ato: "Vistos, etc. Contestação e Réplica nos autos. Sem embargo, em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, bem se sabe que a realização da perícia necessária à apuração do grau da invalidez sofrida pela parte Demandante é fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual: Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Indique, assim, a Secretaria nome de perito para realizar a mesma, ficando a cargo da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - que já contestou o feito - o pagamento dos honorários de referido expert e a juntada do processo administrativo. Intimar as partes, ainda: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, cliente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa. Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum. Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC. Intimem-se. Exp. Nec."

Do que dou fé.  
 Fortaleza, 2 de outubro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**Processo:** 08393061020148060001

**BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADAILTON CAMPOS UCHOA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial<sup>fls.121</sup>, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 4 de outubro de 2018.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**14752 - OAB/CE**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0839306-10.2014.8.06.0001**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: **Adailton Campos Uchoa**

Requerido: **Bradesco Auto/RE CIA de Seguros**

Vistos, etc.

Em casos como este, de cobrança de seguro DPVAT, de todo necessária a realização de perícia, para apuração do grau de invalidez sofrido pela parte Demandante, sendo essa fundamental para a resolução da presente, até em observância ao entendimento, hoje, sumulado, do Colendo STJ, segundo o qual:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Determino, desse modo, a inclusão do presente em pauta de mutirão destinado à realização de perícias dessa natureza, para cujo comparecimento deverá ser intimada a parte autora, pessoalmente, via carta com AR mão própria, mandado ou carta precatória, conforme o caso (a teor, igualmente, do que vem decidindo o Colendo STJ – REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico.

**Aponto o dia 26.11.2018, no período de 08:00 horas às 11:30 horas para realização da perícia.**

**Destaco que a perícia não será realizada na Secretaria, mas na Sala de Perícias próximo à Central de Atendimento Judicial, localizado na rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº. 220, Água Fria, CEP: 60811-690.**

**Indicando, assim, os peritos Dr. Rômulo da Costa Farias, CRM 9485, José**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

**Augusto Azevedo Falcão, CRM 2325 e Dr. Antônio Eneas Rodrigues Bezerra de Menezes, CREMEC 3792 para realizar a mesma, devendo ser custeado pela Seguradora Líder, no valor de R\$ 250,00 cada perícia.**

Intimar as partes, ainda:

- a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos;
- b) para trazer a documentação pessoal e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico.
- c) Da realização de perícia por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa.

Cientificar, ainda, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como que a ausência da parte, sem justificativa razoável - a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão neste Fórum.

Registro que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 967 e 10 do CPC.

Intimem-se. Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 18 de outubro de 2018.

**Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima**

Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

? ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br**CERTIDÃO AUTOMÁTICA**Processo nº: **0839306-10.2014.8.06.0001**Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Seguro**

Certifica que o expediente de Carta, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontram-se à apreciação do gabinete do Juízo.

**Fortaleza/CE, 19 de outubro de 2018.****Servidor da SEJUD**

\*Certidão gerada de forma automática



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

## CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: **0839306-10.2014.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**  
 Requerente: **Adailton Campos Uchoa**  
 Requerido: **Bradesco Auto/RE CIA de Seguros**  
 Endereço: **Rua José Leorne Leitão, 18, Alto do Motor  
Boa Viagem-CE  
CEP 63870-000**  
 Senha do processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada**

Prezado(a) Senhor(a) **Adailton Campos Uchoa**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima**, Juiz(a) de Direito da 14ª Vara Cível (SEJUD V), tem como finalidade **INTIMAR** V.Sa. Para comparecer na Sala de Perícias do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, nível 0 B- Oeste, situado na Av. Desembargador Floriano Benevides, nº 220, Edson Queiroz, nesta capital, **no dia \* para realização de perícia médica referente ao Seguro DPVAT**, Data e Hora da Audiência Selecionada << Informação indisponível >> portando documentação pessoal e médica/hospitalar referente ao fato gerador da perícia.

**Advertência:** sua ausência, sem justificativa razoável, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, seguindo os autos conclusos para julgamento.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet no site [www.tjce.jus.br](http://www.tjce.jus.br) informando o número do processo e a senha que segue à margem superior direita, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante desta carta.

Fortaleza/CE, 19 de outubro de 2018.

**Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima**  
**Juíza de Direito**  
 Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

Sr(a).  
 Adailton Campos Uchoa  
 Rua José Leorne Leitão, 18, Alto do Motor  
 Boa Viagem-CE  
 CEP 63870-000



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0839306-10.2014.8.06.0001**

Apenos:

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: **Adailton Campos Uchoa**

Requerido: **Bradesco Auto/RE CIA de Seguros**

**CERTIFICO**, face às prerrogativas por lei conferidas, que enviei a Carta de fl., aos CORREIOS com o respectivo **AR e SENHA** que seguem em anexo, para consulta e acesso aos autos. O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 24 de outubro de 2018.**

**GLAIRTON LIMA DA SILVA**  
**Técnico Judiciário**

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

## CARTA DE INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo nº: **0839306-10.2014.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**  
 Requerente: **Adailton Campos Uchoa**  
 Requerido: **Bradesco Auto/RE CIA de Seguros**

Prezado(a) Senhor(a) Adailton Campos Uchoa,

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 14ª Vara Cível (SEJUD V) da comarca de Fortaleza/CE, tem como finalidade INTIMAR V. Sa. para comparecer à **Audiência de Conciliação designada para o dia 26/11/2018 às 08:00h**, Sala de Perícias do CEJUSC, a realizar-se no **Centro Judiciário-CEJUSC**, no Fórum Clóvis Beviláqua.

**Advertência:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC/2015)

Eu, Pedro Firmeza da Costa, Supervisor de Unid. Judiciária, 22650, o digitei.

Fortaleza/CE, 25 de outubro de 2018.

**Servidor(a) da SEJUD**  
Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

Sr(a).  
 Adailton Campos Uchoa  
 Rua José Leorne Leitão, 18, Alto do Motor  
 Boa Viagem-CE  
 CEP 63870-000

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;** Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados **originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abra a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

## CERTIDÃO

Processo nº: **0839306-10.2014.8.06.0001**

Apenos:

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Seguro**

Requerente: **Adailton Campos Uchoa**

Requerido: **Bradesco Auto/RE CIA de Seguros**

**CERTIFICO**, face às prerrogativas por lei conferidas, que enviei a Carta de fl., aos CORREIOS com o respectivo **AR e SENHA** que seguem em anexo, para consulta e acesso aos autos. O referido é verdade. Dou fé.

**Fortaleza/CE, 06 de novembro de 2018.**

**GLAIRTON LIMA DA SILVA**  
Técnico Judiciário

Assinado por certificação digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ^ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

DESTINATÁRIO		AR AVISO DE CORREIO	
Adailton Camps Uchôa Rus José Leomar Letra, 18, Alto do Mótor 63870-000, Bca Vilage, CE		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SEJUD V - Setor de Licenciamento de Veículos Pru Desembargador Floriano Benedito Magalhães, Edson 60811-690, Fortaleza, CE	
TENTATIVAS DE ENTREGA		AR511966291BI	
DECLARAÇÃO DE CONTENDO (OPCIONAL) AUDIENCIAS 083306-10-2014 8:06 0001-0003 (Proc. digital)		CORREIOS	
MOTIVOS DE DEVOLUGA RUBRICADA E MATERCULADA CARTEIRO		CORREIOS	
DATA ENTRADA 20/13/17/18		ASSINATURA DO RECEBEDOR	
Nº DOC. DE IDENTIDADE 30060031646218		NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	
ATENÇÃO! Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto. 1. Entregue o item; 2. Não entrou o item; 3. Não foi autorizado; 4. Foi recusado; 5. Não recebeu o item; 6. Não autorizado; 7. Autentico; 8. Outros			

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br**CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE JUNTADA DE AR**Processo nº: **0839306-10.2014.8.06.0001**Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Seguro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o **Aviso de Recebimento**, foi juntado aos autos.

**Fortaleza/CE, 20 de fevereiro de 2019.**

\*Certidão gerada de forma automática.

fls. 132



CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

MP

DESTINATÁRIO

Adailton Campes Ulihos  
Rua José Leomar Leão, 18, Alto do Motor  
63870-000, Boa Viagem, CE



ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

SEUD V - Secretaria Judiciária de 1º Grau de Juri  
Rua Desembargador Floriano Benedito Magalhães, Edson  
Queiroz  
60811-690, Fortaleza, CE

CARTA  
TJCE  
05 NOV 2018

... CORREIOS

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

2º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

3º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

4º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

5º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

6º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

7º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

8º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

9º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

10º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

11º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

12º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

13º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

14º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

15º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

16º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

17º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

18º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

19º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

20º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

21º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

22º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

23º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

24º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

25º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

26º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

27º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

28º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

29º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

30º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

31º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

32º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

33º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

34º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

35º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

36º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

37º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

38º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

39º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

40º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

41º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

42º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

43º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

44º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

45º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

46º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

47º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

48º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

49º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

50º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

51º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

52º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

53º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

54º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

55º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

56º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

57º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

58º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

59º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

60º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

61º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

62º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

63º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

64º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

65º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

66º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

67º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

68º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

69º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

70º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

71º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

72º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

73º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

74º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

75º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

76º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

77º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

78º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

79º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

80º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

81º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

82º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

83º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

84º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

85º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

86º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

87º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

88º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

89º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

90º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

91º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

92º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

93º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

94º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

95º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

96º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

97º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

98º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

99º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

100º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

101º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

102º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

103º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

104º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

105º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

106º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

107º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

108º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

109º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

110º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

111º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

112º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

113º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

114º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

115º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

116º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

117º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

118º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

119º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

120º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

121º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

122º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

123º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

124º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

125º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

126º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

127º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

128º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

129º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

130º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

131º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

132º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

133º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

134º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

135º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

136º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

137º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

138º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

139º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

140º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

141º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

142º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

143º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

144º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

145º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

146º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

147º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

148º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

149º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

150º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

151º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

152º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

153º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

154º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

155º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

156º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

157º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

158º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

159º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

160º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

161º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

162º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

163º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

164º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

165º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

166º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

167º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

168º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

169º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

170º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

171º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

172º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

173º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

174º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

175º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

176º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

177º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

178º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

179º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

180º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

181º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

182º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

183º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

184º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

185º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

186º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

187º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

188º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

189º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

190º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

191º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

192º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

193º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

194º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

195º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

196º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

197º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

198º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

199º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

200º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

201º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

202º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

203º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

204º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

205º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

206º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

207º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

208º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

209º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

210º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

211º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

212º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

213º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

214º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

215º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

216º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

217º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

218º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

219º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

220º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

221º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

222º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

223º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

224º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

225º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

226º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

227º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

228º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

229º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

230º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

231º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

232º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

233º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

234º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

235º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

236º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

237º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

238º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

239º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

240º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

241º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

242º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

243º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

244º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

245º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

246º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

247º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

248º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h

249º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ h</



Correios

R\$ 18,65

26.10.18 - 10:39

CARTA

AGF JOAO XXIII/CE



PRAZER  
10/10/2018

AGAlmeida  
0839306-10-2014-8-06-0001-0002

999122540464-DRC-E

**DESTINATÁRIO**

Adailton Campos Uchoa  
Rua José Leorne Leitão, 18, Alto do Motor  
638870-000, Boa Viagem, CE



**REMETENTE**

SEJUD V - Secretaria Judiciária de 1º Grau de  
Jurisdição V  
Rua Desembargador Floriano Benevides  
Magalhães, Edson Queiroz  
60811-690, Fortaleza, CE



BR511944574BR



fls. 133

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348,  
Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br**CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE JUNTADA DE AR**Processo nº: **0839306-10.2014.8.06.0001**Classe: **Procedimento Comum**Assunto: **Seguro**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o **Aviso de Recebimento**, foi juntado aos autos.

**Fortaleza/CE, 01 de abril de 2019.**

\*Certidão gerada de forma automática.